

**FACULDADE DE DIREITO MILTON CAMPOS  
JOSÉ MAURO CATTAL PRETA LEAL**

**A REPERCUSSÃO DAS NORMAS DO CÓDIGO CIVIL VIGENTE  
NOS TÍTULOS DE CRÉDITO**

Nova Lima  
2014

JOSÉ MAURO CATTAL PRETA LEAL

**A REPERCUSSÃO DAS NORMAS DO CÓDIGO CIVIL VIGENTE  
NOS TÍTULOS DE CRÉDITO**

Dissertação apresentada ao Curso de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da Faculdade de Direito Milton Campos, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Direito Empresarial

Linha de pesquisa: As sociedades empresárias e suas atividades: títulos de crédito.

Orientador: Vinícius José Marques Gontijo

Nova Lima  
2014

LEAL, José Mauro Catta Preta

L435 r A repercussão das normas do código civil vigente nos títulos de crédito./  
José Mauro Catta Preta Leal – Nova Lima: Faculdade de Direito Milton  
Campos / FDMC, 2014.

114 f. enc.

Orientador: Prof. Dr. Vinícius José Marques Gontijo

Dissertação (Mestrado) – Dissertação para obtenção do título de Mestre,  
área de concentração Direito empresarial junto a Faculdade de Direito Milton  
Campos.

Referências: f. 107 - 113

1. Código Civil de 2002. 2. Título de crédito. 3. Lei especial. I. Gontijo,  
Vinicius José Marques. II. Faculdade de Direito Milton Campos III. Título

CDU 347.735 (043)  
347(094.4)



Faculdade de Direito Milton Campos – Mestrado em Direito Empresarial

Dissertação intitulada “*A repercussão das normas do Código Civil vigente nos Títulos de Crédito*”, de autoria do mestrando **JOSÉ MAURO CATTAL PRETA LEAL**, para exame da banca constituída pelos seguintes professores:

---

Prof. Dr. Vinícius José Marques Gontijo  
Orientador

---

Prof. Dr.

---

Prof. Dr.

## RESUMO

Com o objetivo de unificar o Direito Obrigacional, o Código Civil de 2002 trouxe diversos artigos regulamentando os títulos de crédito no ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, por disposição expressa desse mesmo diploma normativo, as normas que tratam da matéria são aplicáveis aos títulos de crédito atípicos e aos títulos típicos, apenas de forma subsidiária, diante da omissão da legislação específica. Assim, as leis especiais que regulam os diversos títulos de crédito existentes no ordenamento jurídico brasileiro permanecem em vigor, sendo suplementadas pelo Código Civil de 2002 apenas nas suas omissões. Analisando a legislação de regência, em contraponto com as normas estabelecidas pelo Código Civil vigente, percebe-se uma mínima aplicação deste aos títulos de crédito típicos, pois raramente se encontra uma lacuna naquela. Contudo, existem algumas hipóteses em que se verifica a incidência da norma geral supletiva (Código Civil de 2002), por não estarem previstas na lei especial. A finalidade desta Dissertação é enumerar e abordar essas situações, facilitando a compreensão do leitor sobre a repercussão do Código Civil de 2002 em matéria de título de crédito.

Palavras-chave: Código Civil de 2002. Título de crédito. Lei especial.

## **ABSTRACT**

With the goal of unifying the law obligatory, the Civil Code of 2002 brought several articles regulating the securities in the Brazilian legal system. However, by express provision of the same regulatory text, the rules dealing with the matter shall apply to evidence of atypical and typical credit titles, only secondarily because of the lack of specific legislation. Thus, the special laws that regulate the various titles of existing credit in the Brazilian legal system remain in force, being supplemented by the Civil Code of 2002 only in its omissions. Analyzing the current law, against the standards set by the current Civil Code, we find a minimum application of the securities of typical credit because rarely is a gap in that. However, there are some cases where there is the incidence of supplementary general rule (Civil Code 2002), because they are not covered by special law. The purpose of this dissertation is to list and address these situations, facilitating the reader's understanding of the impact of the Civil Code of 2002 relating to the security.

Keywords: Civil Code of 2002. Title credit. Special law.

## LISTA DE SIGLAS

CC/1916 – Código Civil de 1916  
CC/2002 – Código Civil de 2002  
CCB – Cédula de crédito bancário  
CCI – Cédula de crédito imobiliário  
CCR – Cédula de crédito rural  
CDA – Certificado de depósito agropecuário  
CDCA – Certificado de direitos creditório do agronegócio  
CRA – Certificado de recebíveis do agronegócio  
CRFB/1988 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988  
CP – Código Penal  
CPC – Código de Processo Civil  
LCA – Letra de crédito do agronegócio  
LCI – Letra de crédito imobiliário  
LUG – Lei Uniforme de Genebra  
NCR – Nota de crédito rural  
STF – Supremo Tribunal Federal  
STJ – Superior Tribunal de Justiça  
TJMG – Tribunal de Justiça de Minas Gerais  
WA – *Warrant* agropecuário

## LISTA DE ABREVIATURAS

Art. – Artigo  
C/c – Combinado com

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO .....	8
2	CONCEITO DE TÍTULO DE CRÉDITO.....	14
2.1	Considerações iniciais.....	14
2.2	Natureza jurídica.....	17
2.3	Conceito .....	19
2.4	Princípios essenciais.....	20
2.4.1	<i>Cartularidade</i> .....	20
2.4.2	<i>Literalidade</i> .....	21
2.4.3	<i>Autonomia</i> .....	25
2.5	Princípios não essenciais.....	28
2.5.1	<i>Abstração</i> .....	28
2.5.2	<i>Causalidade</i> .....	30
2.5.3	<i>Independência/ dependência</i> .....	31
3	LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA .....	33
3.1	Decreto nº 2.044/1908.....	33
3.2	Adesão do Brasil à LUG.....	35
3.3	Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/2002) – Subsidiariedade .....	41
4	ACEITE .....	43
5	AVAL.....	50
5.1	Avalista casado .....	51
5.2	Aval antecipado .....	55
5.3	Aval parcial .....	57
5.4	Aval posterior ao vencimento .....	58
5.5	Aval vs. Fiança.....	59
5.6	Disposições sobre aval no CC/2002 .....	62
6	ENDOSSO .....	66
6.1	Endosso próprio e endosso impróprio .....	68
6.2	Endosso com cláusula “à ordem” e “não à ordem” .....	71
6.3	Endosso com cláusula “sem garantia” .....	72
6.4	Endosso póstumo e endosso tardio.....	74
6.5	Endosso vs. Cessão de crédito.....	75
6.5	Disposições do CC/2002 sobre a circulação do título de crédito .....	77
7	PROTESTO CAMBIAL .....	84
7.2	Procedimento.....	90
7.2	Desistência, sustação, dúvida e cancelamento do protesto .....	91
7.3	Protesto e prescrição.....	92
8	PENHOR DE TÍTULOS DE CRÉDITO.....	99
9	CONCLUSÃO .....	103
	REFERÊNCIAS .....	107



## 1 INTRODUÇÃO

Economicamente, o crédito pode ser entendido como a troca de um bem presente por um futuro. O conceito que nos interessa, neste momento, é o econômico, haja vista que a criação dos títulos de crédito se deu para permitir a circulação fácil e segura do crédito.

A operação de crédito é composta, basicamente por dois elementos, quais sejam: o tempo e a confiança.

Crédito é a confiança que uma pessoa deposita na outra, a quem entrega coisa sua para, no futuro, receber coisa equivalente.

Essa confiança que uma pessoa inspira na outra de que irá cumprir, no futuro, uma obrigação assumida no presente fomentou a economia e possibilitou o grande desenvolvimento das operações comerciais, facilitando a vida dos indivíduos e, conseqüentemente, o progresso dos povos.

O fator tempo, por sua vez, ganha relevo na medida em que não há que se falar em crédito quando as partes envolvidas em uma transação cumprem as respectivas obrigações simultaneamente, sem que reste prestação a ser adimplida no futuro.

Como ser social o homem busca, constantemente, bens que satisfaçam suas necessidades, tanto físicas quanto psicológicas. Inicialmente, ele produzia tudo o que era necessário para a sua subsistência. Posteriormente, a humanidade evoluiu para a troca; depois, para o comércio e, então, para a indústria.

Originariamente, adotou-se como instrumento de troca produtos comuns, como o gado e o sal, que existiam em abundância e eram valorados dentro da sociedade.

Em seguida, passou-se para a fase metálica, com a utilização da prata, ouro e cobre, até que, finalmente, criou-se a moeda, que é o instrumento de troca por excelência.

Da economia monetária passou-se à economia creditória, expandindo-se o conceito de troca; momento em que o crédito passou a assumir grande importância.

A criação dos títulos de crédito se deu para agilizar a circulação de riquezas, o que não era possível com a moeda, pois os títulos possibilitam a circulação fácil e segura do crédito. Surgiram da necessidade que os antigos comerciantes possuíam de conferir rapidez, certeza e segurança aos seus negócios.

O título de crédito representa, portanto, importante instrumento para a evolução da economia. Classicamente, pode ser entendido como o “documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido”<sup>1</sup>. Desse conceito, extraem-se seus princípios essenciais, quais sejam: a cartularidade, a literalidade e a autonomia (que serão abordadas adiante).

Eles são dotados de características próprias que os tornam distintos dos demais documentos de dívidas, pois permitem a circulação pronta e segura do crédito, reduzindo as possibilidades de o devedor opor exceções pessoais ao portador.

Opor exceção pessoal é apresentar matéria de defesa que tenha aptidão de afastar a obrigatoriedade do cumprimento da obrigação.

Quando o título circula por seu meio próprio, que é o endosso, há a transferência de um direito autônomo (e não derivado, como ocorre na cessão). Com isso, pelo princípio da inoponibilidade das exceções pessoais (que será tratado adiante), o devedor não pode opor ao endossatário as exceções pessoais que tinha contra o credor originário, já que o direito do possuidor é autônomo e independente em relação ao direito do endossante.

Alguns institutos do Direito Cambial têm pontos de contato com outros do Direito Civil, como, por exemplo, o endosso e a cessão de crédito, o aval e a fiança. Contudo, existem diferenças fundamentais entre eles, as quais não permitem que haja confusão.

De forma sucinta, cabe salientar que a cessão de crédito e o endosso são formas de transferência da obrigação. Contudo, a cessão é uma espécie de transmissão, entre vivos, da posição originária de credor de determinada obrigação.

Por transferir o crédito com todas as características originárias, a cessão permite ao devedor opor ao cessionário as exceções, que lhe competirem, bem

---

<sup>1</sup> BRASIL. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. In: Angher, Anne Joyce (org.). *Vade Mecum Acadêmico de Direito*. 15ª Ed. São Paulo: Rideel, 2013, p. 136-218.

como aquelas que possuía contra o cedente. Ela, portanto, transfere um direito derivado, ficando o cessionário vulnerável às defesas que o devedor tinha contra o credor original. Logo, não há segurança na transferência do crédito.

O endosso, por sua vez, é espécie de declaração cambial por meio da qual se promove a circulação do título de crédito. Sua principal característica é atrair, como regra, a inoponibilidade das exceções pessoais ao terceiro que houver adquirido a cártula de boa-fé, conferindo maior segurança às relações cambiais.

Da mesma forma, o aval e a fiança são institutos bastante distintos. Apesar de serem espécies de garantia fidejussória, o aval é declaração cambial, unilateral, autônoma, por meio da qual se constitui uma garantia para pagamento do título de crédito. Por ser autônomo, é regido por regras próprias e não se vincula à obrigação que visa garantir. Dessa forma, a nulidade dessa não tem aptidão para nulificar o aval prestado.

A fiança, por seu turno, é contrato bilateral e acessório. Também regida por regras próprias, tem, como uma de suas principais características, a dependência material da obrigação por ela garantida, objeto do contrato principal. Assim sendo, eventual nulidade existente no contrato principal tem aptidão para tornar nulo o contrato acessório (a fiança).

O primeiro diploma brasileiro que cuidou da letra de câmbio e nota promissória, primeiras espécies de títulos de crédito, foi o Código Comercial de 1.850, nos art. 354 a 427<sup>2</sup>.

Com o desenvolvimento da economia brasileira, fez-se necessária a elaboração de uma nova lei que as disciplinasse. Assim, em 1.908, foi promulgado o Decreto nº 2.044, que revogou o Código Comercial de 1.850, na parte relativa aos Títulos de Crédito.

Uma das características do Direito Empresarial é o seu dinamismo e a internacionalidade de suas regras. Assim, sempre se idealizou um Direito Empresarial que fosse uniforme para regular as relações comerciais internacionais, além das internas.

No que diz respeito às Cambiais, em 1.930, o Brasil aderiu a três convenções internacionais, promulgadas pelo Decreto nº 57.663/1966<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup> BRASIL. Lei nº 556, de 25 de junho de 1850. Código Comercial. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L0556-1850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L0556-1850.htm)>. Acessado em 15 ago. 2014.

A convenção principal é um tratado internacional em que as partes contratantes se comprometem a adotar em seu território a Lei Uniforme em matéria de Letra de Câmbio e Nota Promissória. Essa Lei Uniforme não revogou inteiramente o Decreto nº 2.044/1908, permanecendo este em vigor naquilo que for compatível com a nova legislação.

Em 1.931, o Brasil também aderiu à Lei Uniforme em matéria de Cheque. Quanto a este título específico, o Brasil promulgou a Lei nº 7.357/1985, regulando a matéria. Ressalte-se que essa lei não revogou o tratado internacional, pois suas disposições não contrariam a Lei Uniforme. Tanto é assim que o art. 63 do referido diploma legal dispõe da seguinte forma: “Os conflitos de leis em matéria de cheques serão resolvidos de acordo com as normas constantes das Convenções aprovadas, promulgadas e mandadas aplicar no Brasil, na forma prevista pela Constituição Federal”.<sup>4</sup>

O legislador ordinário, com a intenção de unificar o Direito Obrigacional, introduziu a regulamentação dos títulos de crédito no CC/2002, no Título VIII, do Livro I, da Parte Especial.

Contudo, o próprio CC/2002 estabeleceu, no art. 903, o princípio da subsidiariedade da aplicação normativa ao dispor que “Salvo disposição diversa em lei especial, regem-se os títulos de crédito pelo disposto neste Código”.<sup>5</sup>

Em outras palavras: os títulos de crédito possuem, em regra, legislação específica, aplicando-se as disposições constantes do CC/2002 apenas de forma subsidiária.

Diante dessa breve introdução, cumpre assinalar que o tema desta Dissertação consiste no questionamento acerca da repercussão das normas do Código Civil vigente sobre os títulos de crédito.

O objetivo de se desenvolver a Dissertação segundo o tema proposto é identificar quais são as hipóteses de aplicabilidade do CC/2002 no que tange

---

<sup>3</sup> BRASIL. Decreto nº. 57.663, de 24 de janeiro de 1966. Promulga as Convenções para adoção de uma lei uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D57663.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D57663.htm)>. Acessado em 15 ago. 2014.

<sup>4</sup> BRASIL. Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985. Dispõe sobre o cheque e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7357.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7357.htm)>. Acessado em 15 ago. 2014.

<sup>5</sup> BRASIL. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. In: Angher, Anne Joyce (org.). *Vade Mecum Acadêmico de Direito*. 15ª Ed. São Paulo: Rideel, 2013, p. 136-218.

aos títulos de crédito regulados por lei específica. Para tanto, deve-se identificar as omissões existentes na legislação especial e os institutos aplicáveis, presentes na norma supletiva (CC/2002), a fim de possibilitar a correta integração da legislação regulamentadora da matéria.

Para o desenvolvimento do tema proposto serão elaborados nove capítulos, incluindo a introdução e a conclusão. Cada capítulo tratará de um assunto específico, relacionado aos títulos de crédito, fazendo-se um contraponto entre a legislação específica e as disposições contidas no CC/2002.

Na introdução (primeiro capítulo), será apresentado o tema objeto desta Dissertação, contextualizando-o dentro do cenário histórico e internacional, além do objetivo do trabalho e da metodologia que será utilizada para o desenvolvimento da pesquisa.

O segundo capítulo abordará o conceito de título de crédito, fazendo uma breve incursão histórica a respeito desse instituto, além de tratar da sua natureza jurídica e dos princípios essenciais e não essenciais.

O terceiro capítulo analisará a legislação específica em matéria de título de crédito, começando a abordagem pelo Decreto nº 2.044/1908, passando pela Lei Uniforme de Genebra (LUG) até se chegar ao CC/2002.

O quarto, quinto e sexto capítulos tratarão de declarações cambiais, fazendo um contraponto entre a forma como vêm previstas na legislação especial e como estão dispostas no CC/2002, mencionando, resumidamente, o conteúdo de cada uma. No capítulo quarto, temos a figura do aceite.

No capítulo quinto, que trata do aval, encontra-se a sua definição jurídica, a forma como se manifesta, os diferentes tipos de aval existentes, situações polêmicas envolvendo essa declaração cambial, a distinção entre o aval e a fiança e as disposições do CC/2002 referentes ao aval.

O capítulo sexto aborda o endosso apresentando seu conceito, a forma de exteriorização, as suas espécies, as cláusulas a ele relacionadas que podem modificar o regime jurídico aplicável como regra, a distinção entre endosso e cessão de crédito e as disposições do CC/2002 relativas à circulação do título de crédito.

O capítulo sétimo faz uma análise do protesto cambial, conceituando-o e explicando a forma como deve ser lavrado, além do prazo, das situações de desistência, sustação, dúvida, cancelamento e da questão relativa à prescrição.

No capítulo oitavo, faz-se uma rápida abordagem sobre o instituto do penhor do título de crédito, a forma como pode ser constituído e as principais regras incidentes sobre ele.

E, finalmente, no capítulo nono, será apresentada a conclusão desta Dissertação, mencionando as impressões pessoais do autor sobre a repercussão gerada pelo CC/2002 sobre os títulos de crédito.

Será utilizada uma metodologia pautada, primeiramente, na letra da lei, e, depois, na doutrina e na jurisprudência de alguns tribunais brasileiros, em especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por ser a mais alta Corte do país a tratar de questões relativas ao Direito Privado e aplicação da legislação infraconstitucional, e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG).

Nesse sentido, será realizada uma pesquisa teórica, envolvendo as normas que tratam do instituto objeto deste trabalho, além de outros que com ele se relacionem; a pesquisa bibliográfica, envolvendo a doutrina; e uma pesquisa prática, que analisará como os Tribunais brasileiros vêm decidindo algumas questões envolvendo os títulos de crédito, em especial, depois da entrada em vigor do CC/2002.

Será observado o método dedutivo, pois a pesquisa partirá de uma análise geral e abstrata do assunto proposto, baseada na norma jurídica, fazendo-se um contraponto entre a regulamentação anterior ao CC/2002 e as modificações introduzidas por esse diploma normativo.

O método indutivo, ao contrário do dedutivo, parte da análise de casos específicos e individualizados, para, só então, se chegar a uma análise geral e abstrata, baseada na lei. Pela sua própria definição, ele não é o mais adequado a este trabalho, pois existe uma vasta legislação a respeito do tema (análise geral), não se podendo falar em lacuna normativa que permita a construção do Direito à luz de casos concretos, por meio da jurisprudência.

Por fim, cumpre salientar que a elaboração desta Dissertação observará as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e o Padrão de Normatização da Faculdade Milton Campos, no que tange à sua formatação.

## 2 CONCEITO DE TÍTULO DE CRÉDITO

### 2.1 Considerações iniciais

Fazendo uma breve incursão histórica, Costa<sup>6</sup> nos ensina que a história dos títulos de crédito pode ser dividida em quatro períodos: o italiano, o alemão, o francês e o moderno.

O título de crédito surgiu na Idade Média, na Itália, provavelmente a partir do século XIII, em virtude de alguns fatores sociais e políticos.

O primeiro deles é o grande número de pequenos “Estados”, as comunas italianas, os quais mantinham, cada uma, moeda própria, dificultando o comércio.

Outro importante fator é a grande insegurança dos comerciantes, pois tinham que viajar com grande quantidade de dinheiro, sendo alvos fáceis para assaltantes.

Em virtude disso, surgiu a figura do banqueiro intermediador que criou uma carta (chamada *littera*<sup>7</sup>), a qual mencionava a quantia referente ao valor do crédito, em moeda local que havia sido depositado naquela instituição bancária, o nome do beneficiário e a autorização para o banqueiro da localidade de destino pagar a quantia mencionada com as moedas deste último local.

A *littera* ou carta de câmbio, como era também conhecida representava apenas um instrumento de troca e de transporte de dinheiro. Não havia operação de crédito como há atualmente.

Estima-se que o período italiano tenha se estendido até 1673, quando a letra de câmbio passou a representar, também, um instrumento de pagamento. Esse momento histórico deu início ao período francês, que perdurou até o final do século XIX, aproximadamente 1848, segundo Costa<sup>8</sup>.

---

<sup>6</sup> COSTA, Wille Duarte. *Títulos de Crédito*. 4ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

<sup>7</sup> Esse título de crédito era semelhante ao que, atualmente, conhecemos por letra de câmbio, pois tinha a figura do tomador ou beneficiário, do sacador, do sacado e do aceitante.

<sup>8</sup> COSTA, Wille Duarte. *Títulos de Crédito*. 4ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

Nessa fase, a carta de câmbio (*littera*) passou a representar um instrumento de pagamento, como verdadeira operação de crédito, contendo cláusula à ordem e circulando por meio do endosso.

Contudo, ela ainda não gozava de autonomia, pois continuava necessitando indicar a origem da dívida, ou seja, o negócio jurídico que ensejou a sua emissão. A ausência dessa menção era causa de nulidade do título.

A partir de meados do século XIX (aproximadamente, 1848), inicia-se o período alemão.

O Direito germânico começou a conceber a carta de câmbio de forma independente em relação ao negócio jurídico originário, conferindo autonomia ao título de crédito. A menção à origem da dívida passou a ser irrelevante, não mais sendo considerada requisito de validade do título de crédito.

O título tornou-se, portanto, abstrato, podendo nascer de qualquer causa; passou a ser autônomo e ter valor, por si próprio, bastando o papel e a assinatura para obrigar o signatário. Nesse momento histórico, começa a ganhar relevo os princípios essenciais dos títulos de créditos, tal como os conhecemos atualmente.

Apesar da enorme contribuição que o Direito alemão deu para o desenvolvimento dos títulos de crédito, muitos países continuavam seguindo os modelos francês e italiano, gerando enorme insegurança jurídica, principalmente em relação ao comércio internacional.

Em virtude disso, começou-se a pensar na criação de uma legislação que unificasse o regramento dos títulos de crédito, em especial da letra de câmbio e nota promissória, e facilitasse o comércio internacional, que se intensificava gradativamente e precisava de um instrumento que desse maior dinamicidade ao crédito.

Assim, em 1.912, foi aprovado, em Haia, o Regulamento Uniforme como preparação para a implementação de uma legislação uniforme. Posteriormente, em 1.930, em Genebra, com a realização da Conferência de Genebra, aprovou-se, entre outros assuntos, o seu Anexo I, denominado Lei Uniforme de Genebra (LUG), adotado por inúmeros países, entre eles: Alemanha, Bélgica, Brasil, Dantzig, Dinamarca, Finlândia, França, Grécia, Holanda, Itália, Japão, Noruega, Polônia, Portugal, Rússia, Suécia e Suíça.



A Convenção de Genebra consolidou o sistema alemão de regulamentação das letras de câmbio e notas promissórias, o qual já era adotado no Brasil, desde 1.908, com o Decreto nº 2.044/1908.

Referido Tratado Internacional foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº. 57.663, de 24 de janeiro de 1966, sendo a Lei Uniforme de Genebra o Anexo I desse decreto. O Anexo II contém as reservas que o Brasil fez ao tratado.

Em outras palavras, o Decreto nº 57.663/1966 é composto por dois anexos. O Anexo I é a LUG e o Anexo II trata das reservas que os países signatários poderiam fazer ao Anexo I. A reserva não regulamenta nada. Por ela, o país somente está se reservando no direito de tratar a matéria de forma diferente daquela prevista no Anexo I.

Com isso, o Decreto nº. 2.044/1908 foi derogado pela LUG, pois as matérias referentes às reservas que o Brasil fez ao tratado continuam sendo regulamentadas por esse decreto.

Se o Brasil não aderisse à LUG, ele estaria fora do comércio internacional, porque a letra de câmbio é o instrumento mais usual para importação e exportação no mundo.

Segundo Costa<sup>9</sup>, um dos pontos caracterizadores do período moderno é a gradativa adoção da nota promissória no lugar da letra de câmbio, em virtude da sua maior facilidade em ser usada. Isso porque ela representa uma promessa direta de pagamento, sem a necessidade de três figuras intervenientes (o aceitante), especialmente, se se considerar que os princípios e regras da nota promissória são quase os mesmos que os da letra de câmbio.

Para Costa<sup>10</sup>, com o surgimento do comércio eletrônico por meio da *internet*, acredita-se que os títulos de crédito deverão sofrer influência da tecnologia, modificando os hábitos, costumes e até princípios dos títulos de crédito.

Rohrmann<sup>11</sup>, em artigo publicado na Revista da Faculdade Milton Campos, ensina sobre a nota promissória eletrônica e também defende a influência da tecnologia sobre os títulos de crédito, citando a evolução do

---

<sup>9</sup> COSTA, Wille Duarte. *Títulos de Crédito*. 4ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

<sup>10</sup> COSTA, Wille Duarte. *Títulos de Crédito*. 4ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

<sup>11</sup> ROHRMANN, Carlos Alberto. *Eletronic promissory notes*. Revista da Faculdade de Direito Milton Campos. Belo Horizonte, n.7, 2000, p. 25.

comércio eletrônico no mundo e mencionando a existência de regulamentação da assinatura digital em diversos países.

Por fim, Costa<sup>12</sup> afirma que a nota promissória tende a sofrer grande influência da tecnologia, especialmente se for implementada e regulamentada a assinatura criptografada (seqüência de números primos que expressam um código, identificando uma pessoa).

## 2.2 Natureza jurídica

Requião<sup>13</sup>, citando Cesar Vivante, afirma não ser possível se estabelecer um critério unitário para explicar a natureza jurídica dos títulos de crédito devido a sua complexidade. Para ele, deve-se considerar a existência de um momento contratual e de um momento de promessa unilateral de pagamento.

No primeiro caso (momento contratual), a relação existente entre credor e devedor leva em conta uma situação obrigacional subjacente ao título de crédito, que deu origem a este. Não se trata de uma relação estritamente cambial, mas também negocial, pois foi realizado um negócio jurídico paralelo e autônomo ao título de crédito.

Por isso, as matérias pessoais de defesa (exceções pessoais) que eventualmente um tenha contra o outro permanecem hígidas. Isso ocorre, com mais freqüência, nas relações cambiais existentes entre coobrigados diretos do título de crédito, ou seja, entre endossante e endossatário direto, avalista e avalizado, sacador e sacado.

Ao revés, a partir do momento em que o título de crédito circula pelo endosso e um terceiro de boa-fé o adquire, não poderão, os coobrigados que não tiveram relação negocial imediata com o legítimo portador, opor-lhe exceções pessoais a fim de obstar o cumprimento da obrigação, exceto se houverem adquirido a cártula de má-fé (conhecendo a existência da causa de nulidade ou anulabilidade da obrigação) com o fim de atrair a inoponibilidade das exceções pessoais.

---

<sup>12</sup> COSTA, Wille Duarte. *Títulos de Crédito*. 4ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

<sup>13</sup> VIVANTE, Cesar *apud* REQUIÃO, Rubens. In: *Curso de Direito Comercial*. 25ª edição revista e atualizada por Rubens Edmundo Requião. São Paulo: Editora Saraiva, 2008, vol. 2.

Isso ocorre porque o momento contratual passa a dar lugar ao momento da promessa unilateral de pagamento, por meio do qual a relação existente entre credor e devedor é estritamente cambial. Em outros termos: eles nem precisam se conhecer, bastando a respectiva assinatura para gerar responsabilidade cambial.

Nesse caso, as matérias defensivas que podem ser opostas, pelo devedor, para obstar o cumprimento da obrigação, só podem dizer respeito a vício extrínseco de forma do título de crédito (exceções cambiais), geradoras de nulidade da cártula.

Nas palavras de Requião,

... em relação ao seu credor, o devedor do título se obriga por uma relação contratual, motivo por que contra ele mantém intatas as defesas pessoais que o direito comum lhe assegura; em relação a terceiros, o fundamento da obrigação está na sua firma (do emissor), que expressa sua *vontade unilateral* de obrigar-se e essa manifestação não deve defraudar as esperanças que desperta em sua circulação.<sup>14</sup>

Percebe-se, portanto, que a natureza jurídica do título está intimamente ligada à oponibilidade ou inoponibilidade das exceções pessoais, porque o momento contratual atrai a oponibilidade das exceções pessoais e o momento da promessa unilateral de pagamento atrai a inoponibilidade das exceções pessoais. Em outras palavras, a natureza jurídica do título de crédito determina quando haverá a oponibilidade ou inoponibilidade das exceções pessoais.

Dessa forma, a relação jurídica entre o avalista e avalizado, por exemplo, está compreendida no momento contratual e, simultaneamente, no momento da promessa unilateral de pagamento. Mas, aquela existente entre o avalista e os demais coobrigados, é estritamente cambial. O mesmo acontece no caso do endossante e endossatário; do sacador e do beneficiário ou tomador.

---

<sup>14</sup> REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. 25ª edição revista e atualizada por Rubens Edmundo Requião. São Paulo: Editora Saraiva, 2008, vol. 2, p. 373-374.

## 2.3 Conceito

Conforme já mencionado no capítulo anterior, o título de crédito foi criado para permitir a circulação fácil e segura do crédito – troca de um bem presente por um bem futuro. Para que esse objetivo fosse alcançado foi necessário dotar o título de certas características próprias, as quais garantem a segurança e a facilidade na circulação do crédito.

Neste ponto cumpre conceituar juridicamente o termo “título de crédito”, adotando-se o conceito de Cesar Vivante, do qual se pode extrair os princípios essenciais desse instituto. Segundo o autor, “Título de Crédito é o documento necessário para o exercício do direito, literal e autônomo, nele mencionado.”<sup>15</sup>

Este conceito também é adotado pelo CC/2002, no art. 887, *verbis*: “Art. 887. O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei.”<sup>16</sup>

O CC/2002 comete uma imprecisão técnica ao transcrever o conceito de Cesar Vivante na parte em que menciona que título de crédito é o “documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele *contido...*” (grifo nosso). Isso porque, o crédito não está contido no documento, mas apenas mencionado.

Em razão do princípio da autonomia (que será abordado adiante), o título de crédito é autônomo em relação ao negócio jurídico a ele subjacente, não sendo, dessa forma, acessório à origem da dívida (*causa debendi*). Por isso, a nulidade do título de crédito não contamina a validade do negócio jurídico e vice-versa.

Isso significa que o título de crédito não absorve a obrigação originária, não gerando novação e não extinguindo o negócio jurídico. Logo, também não gera quitação deste. Assim, ainda que prescrito o título de crédito, é possível que se cobre a obrigação originária se esta não estiver prescrita.

---

<sup>15</sup> VIVANTE, Cesar *apud* MARTINS, Fran. *Títulos de Crédito*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 05.

<sup>16</sup> BRASIL. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. In: Angher, Anne Joyce (org.). *Vade Mecum Acadêmico de Direito*. 15ª Ed. São Paulo: Rideel, 2013, p. 136-218.

Dessa forma, o título de crédito não contém o crédito, apenas o menciona, na medida em que é autônomo em relação ao negócio jurídico subjacente.

Do conceito acima mencionado podemos retirar as principais características ou princípios essenciais, indispensáveis para que os títulos de crédito promovam a circulação dos direitos de crédito, quais sejam: cartularidade, literalidade, e autonomia. A abstração também é um importante princípio dos títulos de crédito, porém, não é essencial, já que ele pode não estar presente em algumas espécies.

## **2.4 Princípios essenciais**

### **2.4.1 Cartularidade**

Pela cartularidade, o título e o direito se confundem. Significa que a posse do título de crédito é indispensável para o exercício do direito nele mencionado. Assim, para que o credor de um título de crédito possa exercer o direito nele descrito é indispensável que esteja portando o documento.

O conceito de Cesar Vivante consagra o princípio da cartularidade ao mencionar que título de crédito é o “*documento necessário* para o exercício do direito”<sup>17</sup> (*grifo nosso*).

Dessa forma, estando a prestação futura materializada no documento, o credor deverá apresentar o título para satisfazer o seu direito de crédito.

Esse princípio é também chamado de incorporação por Almeida, que nos ensina que:

É o fenômeno da incorporação do direito no título respectivo, afirmando Waldirio Bulgarelli que “em decorrência da incorporação do direito no título: a) quem detenha o título, legitimamente, pode exigir a

---

<sup>17</sup> VIVANTE, Cesar *apud* MARTINS, Fran. *Títulos de Crédito*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 05.

prestação; b) sem o documento, o devedor não está obrigado, em princípio, a cumprir a obrigação.<sup>18</sup>

Nas palavras de Costa, “INCORPORAÇÃO é a materialização do direito no documento (papel ou cópia), de tal forma que o direito (direito cartular) não poderá ser exercido sem a exibição do documento”.<sup>19</sup>

Para Requião,

O título de crédito se assenta, se materializa, numa cópia, ou seja, num papel ou documento. Para o exercício do direito resultante do crédito concedido torna-se essencial a exibição do documento. O documento é necessário para o exercício do direito de crédito. Sem a sua exibição material não pode o credor exigir ou exercer qualquer direito fundado no título de crédito.<sup>20</sup>

Concluindo, para que o legítimo possuidor possa exercer o direito mencionado na cópia deverá apresentá-la, ao devedor, no original. Não havendo pagamento espontâneo, a petição inicial do procedimento de execução de título extrajudicial deverá ser instruída com o título original, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

#### **2.4.2 Literalidade**

O princípio da literalidade preceitua que o título vale pelo que nele está escrito, nem mais, nem menos. Assim, os títulos valem exatamente na medida da declaração neles contida, ou seja, atendem exclusivamente ao que expressam.

Nas palavras de Requião,

O título é literal porque sua existência se regula pelo teor de seu conteúdo. O título de crédito se enuncia em um escrito, e somente o que está nele inserido se leva em consideração; uma obrigação que

---

<sup>18</sup> ALMEIDA, Amador Paes. *Teoria e Prática dos Títulos de Crédito*. 27ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 6.

<sup>19</sup> COSTA, Wille Duarte. *Títulos de Crédito*. 4ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 73.

<sup>20</sup> REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. 25ª edição revista e atualizada por Rubens Edmundo Requião. São Paulo: Editora Saraiva, 2008, vol. 2, p. 371.

dele não conste, embora sendo expressa em documento separado, nele não se integra.<sup>21</sup>

A literalidade exerce, também, uma função de limitação da pretensão acionável do portador. Ou seja, enquanto, pela cartularidade, o título e o direito se confundem, pela literalidade, é preciso que os limites do direito estejam expressos no documento, haja vista a incorporação do crédito no próprio documento.

Sobre a literalidade, é precisa a lição de Martins:

Sendo o título de crédito um documento necessário para o exercício de direitos, é indispensável que em dito documento sejam expressos esses direitos. Mas o princípio da literalidade vai além: significa que tudo o que está escrito no título tem valor e, conseqüentemente, o que nele não está escrito não pode ser alegado.

[...]

Pelo princípio da literalidade vale no título o que nele está escrito. Isso dá extrema segurança a quem possui um desses títulos, pois pelo que dele consta pode saber imediatamente o montante das obrigações assumidas pelos que figuram no documento.<sup>22</sup>

Borges<sup>23</sup> divide o princípio da literalidade em dois subprincípios: o da literalidade positiva e o da literalidade negativa.

Pelo subprincípio da literalidade negativa, nada que não tenha sido escrito num título de crédito contra ele pode ser oposto e discutido em eventual demanda judicial. Ou seja, aquilo que não for escrito na cártula não constitui relação jurídica e não pode ser oposto a terceiro de boa-fé.

Nas palavras de Costa, “A existência do título é regulada por seu teor e somente o que nele está escrito é que se deve levar em consideração, não valendo qualquer obrigação impressa em documento dele separado”.<sup>24</sup>

Já o subprincípio da literalidade positiva nos informa que tudo o que se escreve em um título de crédito a ele se incorpora e contra ele pode ser oposto e discutido em eventual demanda judicial. Em outras palavras, tudo o que se escreve num título de crédito constitui relação jurídica e pode ser exigido, tanto pelo credor, quanto pelo devedor.

---

<sup>21</sup> REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. 25ª edição revista e atualizada por Rubens Edmundo Requião. São Paulo: Editora Saraiva, 2008, vol. 2, p. 371.

<sup>22</sup> MARTINS, Fran. *Títulos de Crédito*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 09.

<sup>23</sup> BORGES, João Eunápio. *Títulos de Crédito*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1971, nº 29.

<sup>24</sup> COSTA, Wille Duarte. *Títulos de Crédito*. 4ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 73.

Existe um exemplo sumulado do princípio da literalidade positiva que envolve a cobrança judicial do cheque especial. Trata-se do Enunciado de Súmula 258 do STJ, que prescreve que “A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou”<sup>25</sup>.

Ao renegociar a dívida nos contratos de abertura de crédito (conhecidos popularmente como contrato de “cheque especial”), os banqueiros induziam o devedor a assinar uma nota promissória em branco que continha a inscrição de estar vinculada ao contrato de abertura de crédito celebrado entre o devedor e a instituição financeira.

Em razão do princípio da literalidade positiva, a nota promissória tornava-se ilíquida porque esse contrato de abertura de crédito é ilíquido. Essa iliquidez se deve à forma de se calcular o valor devido, uma vez que, além da incidência de correção monetária, tem-se, ainda, o acréscimo de eventual comissão de permanência e juros, nesse caso, especialmente devido à enorme divergência das taxas cobradas, que variam de uma instituição financeira para outra, e, até mesmo, de um cliente para outro.

Com isso, a nota promissória perdia a característica de título executivo, não podendo ser cobrada por uma simples ação de execução de título extrajudicial; ou seja, passou a ser necessária a propositura de ação ordinária de conhecimento ou ação monitória (demasiadamente morosa).

Devido à morosidade na cobrança da dívida decorrente do contrato de abertura de crédito, foi editada uma medida provisória (MP 2.160-25/2001), posteriormente convertida na Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, criando a cédula de crédito bancário (CCB).

A CCB, prevista nos art. 26 a 45 da Lei nº. 10.931/2004<sup>26</sup>, é um título de crédito causal semelhante à nota promissória (cambiariforme<sup>27</sup>), com força de título executivo extrajudicial.

---

<sup>25</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Enunciado de Súmula nº 258. Disponível em: <[http://www.dji.com.br/normas\\_inferiores/regimento\\_interno\\_e\\_sumula\\_stj/stj\\_\\_0258.htm](http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/stj__0258.htm)>. Acessado em 18 ago. 2014.

<sup>26</sup> BRASIL. Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/l10.931.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.931.htm)>. Acessado em 18 ago. 2014.

<sup>27</sup> No Direito Brasileiro, apenas dois títulos de crédito podem ser, tecnicamente, chamados de cambiais: a letra de câmbio e a nota promissória. Os demais títulos são chamados cambiariformes, pois retiram sua forma de uma cambial. Isso não significa que a forma de um



O conceito de CCB está no art. 26 da Lei nº. 10.931/2004, o qual prescreve:

Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.<sup>28</sup>

É emitida pelo cliente (contratante do crédito), tendo como beneficiária a instituição financeira ou entidade a ela equiparada. Representa promessa de pagamento em dinheiro, pois é assemelhada à nota promissória (não quanto à forma, mas quanto aos efeitos), podendo ter ou não garantia (real ou fidejussória).

A CCB pode ser emitida em várias vias, sendo uma para cada parte, mas apenas uma é negociável. As vias não negociáveis devem conter a expressão “não negociável”.

Ela pode ser transferida apenas por endosso em preto. Portanto, não pode circular ao portador. O endossatário pode exigir todos os direitos nela mencionados, inclusive juros capitalizados (se houver previsão na cédula) e demais encargos.

A Lei nº. 10.931/2004 dispensa o protesto da CCB, tanto para se cobrar do devedor cambial direto, como dos indiretos (se houver) e respectivos avalistas.

Ao tratar do certificado da CCB, Costa nos ensina que

As instituições financeiras, nas condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, poderão emitir certificado representativo da *Cédula de Crédito Bancário* por elas mantidas em depósito, com os requisitos da Lei. Nesse caso, ela responde pela origem e autenticidade das Cédulas depositadas. O certificado poderá ser transferido por endosso ou termo de transferência, se escritural, devendo, em qualquer caso, a transferência ser datada e

---

título de crédito cambiariforme é semelhante à de uma cambial, pois eles podem ser completamente diferentes quanto à forma. Dizer que um título de crédito é cambiariforme, significa tão somente que a criação de determinada cédula foi inspirada em uma das duas cambiais existentes. A CCB, por exemplo, é um título de crédito assemelhando à nota promissória, devido à prática bancária consistente em colher, dos clientes do “cheque especial” (contratantes de abertura de crédito), assinatura em nota promissória em branco a qual, caso o contratante ficasse inadimplente, era executada juntamente com o extrato da conta bancária deste. Assim, a CCB, embora formalmente distinta da nota promissória, é nesta inspirada, pois traz uma promessa de pagamento, em dinheiro, de determinada quantia nela mencionada.

<sup>28</sup>BRASIL. Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/l10.931.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.931.htm)>. Acessado em 18 ago. 2014.

assinada pelo seu titular ou mandatário com poderes especiais e averbada junto à Instituição Financeira emitente.

Emitido o certificado, as *Cédulas de Crédito Bancário* e as importâncias recebidas pela Instituição Financeira a título de pagamento do principal e encargos não poderão ser objeto de penhora, arresto, sequestro, busca e apreensão, ou qualquer outro embaraço que impeça a sua entrega ao titular do certificado, mas este poderá ser objeto de penhora, ou qualquer medida cautelar por obrigação de seu titular.<sup>29</sup>

Em outras palavras, o certificado de CCB é um documento que representa várias CCB, emitido por instituição financeira, podendo circular por endosso. Após a sua emissão, as CCB que o representam e o numerário recebido em pagamento por cada uma não poderá ser objeto de penhora, arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer embaraço que impeça o seu pagamento ao legítimo titular do certificado. Contudo, o certificado de CCB, em si, pode ser objeto dessas medidas em virtude de dívida contraída pelo seu titular (endossatário).

Conclui-se, portanto, que o princípio da literalidade estabelece um direito e, ao mesmo tempo, uma garantia, na medida em que permite ao credor cobrar o valor mencionado na cártula, nos limites descritos no documento (nem mais, nem menos).

### **2.4.3 Autonomia**

O princípio da autonomia pode ser entendido sob três acepções, segundo Costa: “autonomia do direito, autonomia das obrigações e autonomia do título”.<sup>30</sup>

Pela primeira acepção desse princípio temos que, cada obrigação assumida no título é autônoma em relação a qualquer outra obrigação, não dependendo de outra para ter validade.

Trata-se da independência da situação creditória, ou seja, cada obrigação assumida no título é autônoma em relação às demais. Isso significa que uma obrigação nula ou anulável constante do título não compromete a

---

<sup>29</sup> COSTA, Wille Duarte. *Títulos de Crédito*. 4ª Ed. Editora Del Rey: Belo Horizonte, 2008, p. 494.

<sup>30</sup> COSTA, Wille Duarte. *Títulos de Crédito*. 4ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 73.

validade e eficácia das demais obrigações consubstanciadas no mesmo título de crédito.

As obrigações mencionadas nos títulos de crédito são assumidas pela simples assinatura da cártula. Logo, cada assinatura constante do título representa uma obrigação. Assim, cada um que após sua assinatura no título está obrigado pelo pagamento da soma nele mencionada. É isso o que dispõe o art. 7º da LUG. *Verbis*,

Art. 7º. Se a letra contém assinaturas de pessoas incapazes de se obrigarem por letras, assinaturas falsas, assinaturas de pessoas fictícias, ou assinaturas que por qualquer outra razão não poderiam obrigar as pessoas que assinaram a letra, ou em nome das quais ela foi assinada, as obrigações dos outros signatários nem por isso deixam de ser válidas.<sup>31</sup>

O segundo aspecto desse princípio (autonomia das obrigações) nos informa que o possuidor do título exerce um direito próprio, sem qualquer derivação dos outros. Portanto, “não pode ser restringido em decorrência do direito dos possuidores anteriores do título”.<sup>32</sup>

Requião aborda o princípio da autonomia sob essa ótica ao explicitar que

Diz-se que o título de crédito, é *autônomo* (não em relação à sua causa como às vezes se tem explicado), mas, segundo Vivante, porque o possuidor de boa-fé exercita um direito próprio, que não pode ser restringido ou destruído em virtude das relações existentes entre os anteriores possuidores e o devedor. Cada obrigação que deriva do título é *autônoma* em relação às demais.<sup>33</sup>

Essa acepção do princípio da autonomia dá ensejo ao surgimento do princípio da inoponibilidade das exceções pessoais, segundo o qual as alegações ou defesas que um coobrigado do título de crédito tiver contra outro não poderão ser opostas a terceiro de boa-fé.

Inoponibilidade das exceções pessoais é a proibição da discussão de aspectos atinentes ao negócio jurídico que deu origem à emissão do título

---

<sup>31</sup> BRASIL. Decreto nº. 57.663, de 24 de janeiro de 1966. Promulga as Convenções para adoção de uma lei uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D57663.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D57663.htm)>. Acessado em 15 ago. 2014.

<sup>32</sup> COSTA, Wille Duarte. *Títulos de Crédito*. 4ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 73.

<sup>33</sup> REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. 25ª edição revista e atualizada por Rubens Edmundo Requião. São Paulo: Editora Saraiva, 2008, vol. 2, p. 372.

(*causa debendi*) contra o terceiro que recebeu o título de boa-fé. Trata-se de matéria de defesa que diz respeito a relações pessoais que envolvem as partes de um negócio jurídico.

Em regra, no Direito Cambial, essas questões pessoais não podem ser opostas ao legítimo portador que venha a cobrar a obrigação mencionada no título quando a relação existente entre credor e devedor for estritamente cambial, ou seja, quando não se tratar de credor e devedor direto. Exceção a isso ocorre quando o portador da cártula tiver conhecimento do vício que houver maculado o negócio jurídico e houver recebido o mesmo de má-fé, a fim de atrair a incidência desse princípio. Nesse caso, poderá o devedor opor ao portador as exceções pessoais que tinha contra o seu credor cambial direto.

Requião ensina que

... em toda a fase da circulação do título, o emissor pode opor ao seu credor direto as exceções de direito pessoal que contra ele tiver, tais como, por exemplo, a circunstância de já lhe ter efetuado o pagamento do mesmo título, ou pretender compensá-lo com crédito que contra ele possuir. Se o mesmo título houver saído das mãos do credor direto e for apresentado por um terceiro, que esteja de boa-fé, já nenhuma exceção de defesa ou oposição poderá usar o devedor contra o novo credor, baseado na relação pessoal anterior. Este, ao receber o título, houve-o purificado de todas as relações pessoais anteriores que não lhe dizem respeito.<sup>34</sup>

Com isso, eventual nulidade ou anulabilidade de uma obrigação constante do título de crédito, ou mesmo causa modificativa da relação jurídica (a exemplo da compensação, pagamento, prescrição, entre outras) não poderá ser arguida contra aquele que receber o título de boa-fé.

A oponibilidade das exceções pessoais não pode ser confundida com a oponibilidade de exceções cambiais, que sempre é possível. Pela oponibilidade das exceções cambiais, poderá o devedor opor ao portador da cártula vícios de forma do título de crédito aptos a torná-lo nulo e, portanto, inexigível a obrigação nele mencionada. Isso ocorrerá quando o título de crédito for emitido sem observância dos requisitos extrínsecos essenciais previstos na lei que o houver criado, a exemplo do saque de uma letra de câmbio sem a menção à expressão “letra de câmbio” no corpo do texto.

---

<sup>34</sup> REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. 25ª edição revista e atualizada por Rubens Edmundo Requião. São Paulo: Editora Saraiva, 2008, vol. 2, p. 378.

Finalmente, de acordo com a terceira acepção desse princípio (autonomia do título), o título de crédito não se vincula ao negócio jurídico que lhe deu origem. Em outras palavras, ao ser emitida, a cártula se desprende da *causa debendi* e passa a circular livremente, por endosso.

Com isso, eventual causa de nulidade ou anulabilidade ocorrida na obrigação originária não tem aptidão para contaminar o título de crédito, sendo o contrário também verdadeiro, ou seja, a existência de algum vício no título de crédito (seja ele de forma, extrínseco, gerador de nulidade; ou de conteúdo, intrínseco, apto a anular a obrigação assumida por alguns dos coobrigados) não contamina o negócio jurídico a ele subjacente.

Assim, uma vez prescrito o título de crédito, o negócio jurídico subjacente poderá ainda ser cobrado, se exigível. Da mesma forma, prescrita a obrigação originária, poderá ser executado o título de crédito, se este ainda for exigível.

Percebe-se, dessa forma, que o princípio da autonomia é uma das maiores garantias dos títulos de crédito, conferindo ao portador a segurança de que qualquer obrigado que tenha assinado o título poderá ser acionado para o pagamento da obrigação nele contida, independentemente de eventual invalidade de algumas delas.

## **2.5 Princípios não essenciais**

### **2.5.1 Abstração**

A abstração relaciona-se com o nascimento da obrigação consubstanciada no título de crédito. Pela abstração os direitos decorrentes do título não dependem do negócio que deu lugar ao nascimento da cártula. Em outras palavras, a lei que criou o título de crédito não prescreveu os negócios jurídicos que permitem a sua emissão. Dessa forma, o título pode ser sacado em decorrência de qualquer negócio jurídico lícito.

A abstração não se confunde com a autonomia. Enquanto essa diz respeito às obrigações, aquela diz respeito aos direitos porque independem do negócio que deu origem ao título.

Uma vez emitido, o título se liberta da sua causa, que não poderá ser futuramente alegada para invalidar as obrigações dele decorrentes, pois passa a conter direitos abstratos, não podendo ser exigida contraprestação para a satisfação da obrigação.

Segundo Requião, pelo princípio da abstração “A causa fica fora da obrigação, como no caso da letra de câmbio e notas promissórias”.<sup>35</sup>

Cumprido ressaltar que a abstração não é característica de todos os títulos de crédito, mas apenas de alguns deles, a exemplo da letra de câmbio, da nota promissória, do cheque.

Sendo abstratas, as obrigações decorrentes do título deverão ser cumpridas, independente da causa que lhes originou.

Para Coelho, o princípio da abstração, junto com o da inoponibilidade das exceções pessoais, é um desdobramento do princípio da autonomia. Nesse sentido,

O princípio da autonomia se desdobra em dois subprincípios – o da abstração e o da inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé. Trata-se de subprincípios porque, embora formulados diferentemente, nada acrescentam à disciplina decorrente do princípio da autonomia. O subprincípio da abstração é uma formulação derivada do princípio da autonomia, que dá relevância à ligação entre o título de crédito e a relação, ato ou fato jurídicos que deram origem à obrigação por ele representada; o subprincípio da inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé, por sua vez, é, apenas, o aspecto processual do princípio da autonomia, ao circunscrever as matérias que poderão ser argüidas como defesa pelo devedor de um título de crédito executado.<sup>36</sup>

Portanto, o princípio da abstração permite que os títulos de crédito cumpram a sua finalidade essencial, proporcionando a circulação de riqueza, de forma ágil, fácil e segura.

---

<sup>35</sup> REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. 25ª edição revista e atualizada por Rubens Edmundo Requião. São Paulo: Editora Saraiva, 2008, vol. 2, p. 371.

<sup>36</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de Direito Comercial*. São Paulo: Saraiva, 2008, 23ª ed., p. 269.

### **2.5.2 Causalidade**

O contraponto ao princípio da abstração é o da causalidade, por meio do qual o título será causal conforme a lei que o tenha instituído também tenha prescrito os negócios jurídicos que autorizam a sua criação.

O título de crédito causal só pode ser emitido nas causas previstas na lei sob pena de nulidade e crime, conforme o caso (é o que ocorre com a emissão de duplicata simulada, prevista no art. 172 do Código Penal – CP). A lei, nesse caso, tem dois objetos porque cria o título e estabelece quando ele pode ser sacado.

Podem ser citados como exemplo de títulos de crédito causais o *warrant*, a CCB (Lei 10.931/2003), a duplicata (Lei 5.474/1968).

A duplicata só pode ser sacada para cobrança de compra e venda mercantil ou prestação de serviço. Trata-se de título de crédito causal, sacado contra o comprador ou contratante, em uma compra e venda mercantil ou prestação de serviços, objetivando facilitar a cobrança do valor do negócio jurídico nele mencionado.

Este é o único título de crédito que o empresário (comerciante ou prestador de serviços) pode sacar contra o seu cliente, mas nada impede que o cliente emita título de crédito diverso da duplicata para cumprir sua obrigação.

Por ser um título causal, ele, necessariamente, tem que expressar uma compra e venda mercantil ou prestação de serviços sob pena de configuração do crime de emissão de duplicata simulada, prevista no art. 172 do CP, com pena de detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Depois do saque desse título de crédito, o vendedor empresário ou prestador de serviços terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para remetê-lo ao comprador, para aceite, se o fizer pessoalmente, ou 10 (dez) dias, se a apresentação for feita por representante do credor ou por banco ou instituição financeira. Após o aceite, o sacado passará a ser o devedor cambial direto (art. 6º da Lei nº. 5.474/1968).

O *warrant* e o conhecimento de depósito, por sua vez, são títulos de créditos causais, emitidos quando do depósito de mercadoria em armazém

geral, à ordem, nominal, e pagável a termo, que nascem necessariamente unidos, mas podem ser separados pela vontade do depositante.

São títulos causais, pois somente podem ser emitidos quando do depósito de mercadoria em armazém geral.

À ordem, pois foram criados para permitir a sua circulação por meio do endosso.

Nominais, porque, quando de sua emissão, devem indicar o nome do beneficiário, que, no caso, é o depositante dos produtos (em princípio). No entanto, nada impede que circulem ao portador por meio do endosso em branco.

E pagáveis a termo, pois devem indicar a data precisa do vencimento, já que os demais tipos de vencimento são incompatíveis com a natureza do negócio.

Eles nascem unidos, mas podem ser destacados e circular por vontade do depositante.

O conhecimento de depósito é o título que garante a disposição das mercadorias depositadas no armazém geral. Porém, sozinho, ele não confere a posse dessas mercadorias a seu detentor.

O *warrant* é o título representativo de penhor das mercadorias depositadas. Ele não confere a propriedade dessas mercadorias ao seu detentor, sendo apenas uma garantia de pagamento de uma dívida contraída.

Assim, se o produtor rural visar a um financiamento bancário, ele poderá endossar apenas o *warrant* à instituição financeira. Vencida a dívida e não paga, a instituição terá direito de levar à execução o objeto garantido (mercadorias depositadas), porém, ela não é proprietária desses produtos.

A CCB, conforme já mencionado somente pode ser sacada em virtude de uma operação de crédito, sendo sacada pelo cliente, pessoa física ou jurídica, em benefício da instituição financeira ou instituição a ela equiparada.

### **2.5.3 Independência/ dependência**



O título de crédito é independente quando se basta, a si mesmo, para cobrança, não precisando de nenhum outro documento ou da existência de relação jurídica originária. Exemplos de títulos de créditos independentes são a nota promissória, o cheque, a letra de câmbio.

Requião ensina que

Existem muitos títulos, como acentua Vivante, que intensificam uma qualidade particular, que é a *independência*. São títulos de crédito regulados pela lei de forma a se bastarem a si mesmos. Não se integram, não surgem nem resultam de nenhum outro documento. Não se ligam ao ato originário de onde provieram. É o caso da letra de câmbio. Não se admite a independência como um característico geral, pois existem muitos títulos de crédito que se referem a contratos que lhes deram origem, como as ações das sociedades anônimas, que se fundam e se vinculam ao ato de constituição da sociedade anônima.<sup>37</sup>

O título será dependente quando necessitar de outro documento ou da existência de relação jurídica originária para ser cobrado. São títulos de crédito dependentes, além de outros, a CCB, pois precisa, para sua cobrança, do contrato de abertura de crédito, do extrato da conta bancária do emitente, e da CCB; as ações de uma sociedade anônima, porque necessitam, além da cópia, da existência da sociedade e da condição de sócio.

Enfim, esses são, em uma breve síntese, os princípios aplicáveis aos títulos de crédito. Os essenciais, como o próprio nome sugere, aplicam-se a todos, sem exceção, pois inerentes à própria natureza do instituto. Os não essenciais, podem ou não estar presentes a depender das peculiaridades que envolvem determinada cambial ou cambiariforme.

---

<sup>37</sup> REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. 25ª edição revista e atualizada por Rubens Edmundo Requião. São Paulo: Editora Saraiva, 2008, vol. 2, p. 372.

### 3 LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

O primeiro diploma brasileiro que cuidou da letra de câmbio e nota promissória (primeiras espécies de títulos de crédito) foi o Código Comercial de 1850, nos art. 354 a 427<sup>38</sup>.

Nessa época, a letra de câmbio era tratada como um instrumento do contrato de câmbio, prestando-se à remessa de valores de um lugar para outro. Ou seja, a letra de câmbio só poderia ser emitida se o sacado (contra quem a letra é emitida) estivesse em localidade diversa da do sacador (quem emite a letra).

O Código Comercial de 1850 inspirou-se no sistema francês. Contudo, este sistema já estava ultrapassado pelo sistema alemão, cuja principal lei sobre a matéria já havia sido promulgada desde 1848. Vê-se, portanto, que a legislação brasileira já nasceu defasada.

O Código Comercial de 1850 encontra-se, atualmente, quase todo revogado. Vigem, tão somente, a parte referente ao direito marítimo. Impende ressaltar que o Código Comercial de 1850 já vinha sendo revogado antes mesmo da promulgação do CC/2002. Vejamos.

#### 3.1 Decreto nº 2.044/1908

Com o desenvolvimento do comércio brasileiro, e tendo em vista a defasagem da legislação comercial (Código Comercial de 1850), foi necessário providenciar uma nova legislação sobre letra de câmbio e nota promissória, para melhor atender aos novos interesses comerciais.

No exterior, vários outros países que haviam aderido ao sistema francês alteraram ou substituíram as leis que regiam a matéria, adotando a orientação alemã, por ser a mais moderna e que melhor atendia às necessidades comerciais.

---

<sup>38</sup> BRASIL. Lei nº 556, de 25 de junho de 1850. Código Comercial. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L0556-1850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L0556-1850.htm)>. Acessado em 15 ago. 2014. Dispositivos revogados pelo Decreto 2.044/1908.

Assim, em 31 de dezembro de 1.908, adotando as orientações do sistema alemão, o Brasil promulgou o Decreto nº 2.044, filiando-se ao que havia de mais moderno em matéria de Direito Cambial.

Segundo o Decreto nº 2.044/1908, a letra de câmbio deixou de ser apenas um instrumento para transporte de valores de um lugar para outro, podendo ser sacada em uma mesma localidade. Isso facilitava, e muito, a sua circulação.

Martins ressalta as principais inovações trazidas pelo Decreto nº 2.044/1908 da seguinte forma:

Seguiu o Decreto nº 2.044 a orientação mais atualizada na época sobre a letra de câmbio, caracterizando-a, segundo a doutrina alemã, como um título autônomo, que vale por si mesmo (*per se stante*), oriundo de um ato unilateral de vontade do subscritor que, por isso mesmo, pode designar-se beneficiário (tomador) da ordem dada, o que não poderia verificar-se no sistema contratual do Código, já que a ninguém é dado contratar consigo mesmo. Igualmente, segundo o Decreto nº 2.044, não era a letra de câmbio instrumento para transporte de valores de um lugar para outro, podendo, assim, ser sacada para pagamento na mesma praça, o que facilitava enormemente a sua circulação. Ainda, tornou-se desnecessária a provisão, feita pelo sacador em mãos do sacado, ao tempo do vencimento, bem como a inclusão no título da expressão valor recebido ou em conta, exigida pelos arts. 366 e 354, III, do Código Comercial, já que a letra era um instrumento destinado a mobilizar o crédito, tendo nesse a sua razão de ser. Os direitos que a letra conferia ao portador não tinham assim, dependência de qualquer negócio preexistente, ou seja, da relação fundamental. E por tal motivo a falsidade ou nulidade de qualquer assinatura anterior não invalidava a letra, não sendo, portanto, oponíveis exceções aos possuidores anteriores, visto que “as obrigações cambiais são autônomas e independentes umas das outras” (Decreto nº 2.044, art. 43).

Apesar de ter sido inicialmente recebida com restrições, até mesmo com oposição, pelo comércio em geral (a Associação Comercial do Rio de Janeiro chegou a reunir-se para declarar sua repulsa à nova lei), o Decreto nº 2.044 conseguiu, com o decorrer dos anos, demonstrar que o legislador brasileiro captara perfeitamente as mais modernas teorias existentes sobre o direito cambiário, a tal ponto o fazendo que ainda hoje os seus princípios gerais estão em perfeita consonância com a melhor doutrina que, em todos os países, norteia o assunto.<sup>39</sup>

Percebe-se que, o Decreto nº 2.044/1908 já consagrava as principais características dos títulos de crédito como a cartularidade, a literalidade, a autonomia e a abstração.

---

<sup>39</sup> MARTINS, Fran. *Títulos de Crédito*. 14ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 39.

Dessa forma, desde 1.908 o comércio era dotado de instrumentos hábeis à circulação do crédito de forma rápida e segura, fomentando a economia brasileira e permitindo o desenvolvimento do país.

### **3.2 Adesão do Brasil à LUG**

Sempre se almejou, no Direito Comercial, a adoção de uma lei uniforme sobre a letra de câmbio e a nota promissória, visando à unificação do direito sobre a matéria.

À época da promulgação do Decreto nº 2.044/1908, os países do bloco continental, principalmente Itália e Alemanha, movimentavam-se no sentido de criar uma legislação cambial uniforme, para disciplinar as relações comerciais internacionais, além das internas.

Assim, em 1908, a pedido dos governos da Itália e da Alemanha, foi convocada uma Conferência na cidade de Haia, na Holanda, objetivando a elaboração de uma lei uniforme sobre letra de câmbio e nota promissória.

A Conferência foi instalada em 1.910, com a presença de 32 países. Dessa conferência resultou um anteprojeto de lei a ser levado pelos representantes aos seus países para análise e posterior proposta de emendas. A conferência seguinte destinar-se-ia a aprovar o diploma normativo a ser adotado pelos países signatários.

Essa nova Conferência ocorreu em 1.912, também em Haia, e dela resultou um projeto de lei, o Regulamento Uniforme, como preparação para a implementação da legislação uniforme.

Contudo, com o advento da Primeira Guerra Mundial, em 1.914, as tratativas para a promulgação de uma lei uniforme sobre o direito cambiário foram paralisadas até que o cenário político se tornasse novamente propício à discussão da matéria.

As negociações para a elaboração do direito uniforme foram retomadas em 1.930, com a convocação dos países para nova convenção internacional, dessa vez, em Genebra, na Suíça. Nessa reunião, discutiu-se e aprovou-se o projeto de lei elaborado na Convenção ocorrida em 1.912, em Haia.

Assim, em 1.930, o Brasil assinou três Convenções que objetivavam a uniformização do direito cambiário.

A Convenção principal, que constitui o Anexo I da Convenção, é o Tratado Internacional no qual as partes contratantes se comprometeram a adotar, em seus respectivos territórios, a Lei Uniforme em matéria de Letra de Câmbio e Nota Promissória. Essa obrigação poderia subordinar-se a certas reservas escolhidas pelos países dentre aquelas mencionadas do Anexo II da referida Convenção.

A Convenção destinada a regular conflitos de lei em matéria de letra de câmbio e nota promissória, que nada mais é que uma legislação destinada a solucionar conflitos de lei no espaço.

E a Convenção sobre selo em matéria de letra de câmbio e nota promissória.

Somente em 1.942, o Brasil aderiu formalmente às convenções assinadas em Genebra, adotando 13 das 23 reservas possíveis.

Entretanto, com a adesão formal do Governo brasileiro à Convenção de Genebra, uma séria de controvérsias instalou-se no âmbito jurídico, pois não se sabia, ao certo, qual a legislação vigia no país (se a Convenção ou o Decreto nº 2.044/1908). Isso porque, se, por um lado, o Decreto nº 2.044/1908 não havia sido revogado expressamente por nenhuma lei ordinária, por outro, o Tratado Internacional celebrado na Convenção de Genebra, para que fosse cumprido, precisava ser formalmente aprovado pelo Poder Legislativo brasileiro para se incorporar ao ordenamento jurídico interno (o que não havia ocorrido, até então).

Essa aprovação somente ocorreu em 1964, com a promulgação do Decreto Legislativo nº 54/1964. Entretanto, esse decreto apenas aprovou as Convenções firmadas em Genebra, sem determinar o seu cumprimento.

Apenas em 1.966, passados 36 anos da assinatura das Convenções de Genebra, com a promulgação do Decreto Executivo nº 57.663, de 24 de janeiro, passou a vigor, no país, a Lei Uniforme de Genebra, bem como as duas outras Convenções ali firmadas (sobre conflitos de lei no espaço e selos em matéria de letra de câmbio e nota promissória).

O referido Decreto nº 57.663/1966 tem o seguinte teor:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Havendo o Governo brasileiro, por nota da Legação em Berna, datada de 26 de agosto de 1942, ao Secretário Geral da Liga das Nações, aderido às seguintes Convenções assinadas em Genebra, a 7 de junho de 1930:

1º Convenção para adoção de uma lei uniforme sobre letras de câmbio e notas promissórias, anexos e protocolo, com reservas aos artigos 2 - 3 - 5 - 6 - 7 - 9 - 10 - 13 - 15 - 16 - 17 – 19 e 20 do anexo II;

2º Convenção destinada a regular conflitos de leis em matéria de letras de câmbio e notas promissórias, com protocolo;

3º Convenção relativa ao imposto de selo em matéria de letras de câmbio e de notas promissórias, com o Protocolo;

HAVENDO as referidas Convenções entrado em vigor para o Brasil noventa dias após a data do registro pela Secretária Geral da Liga das Nações, isto é, a 26 de novembro de 1942;

E HAVENDO o Congresso Nacional aprovado pelo Decreto Legislativo número 54, de 1964, as referidas Convenções;

DECRETA que as mesmas, apenas por cópia ao presente decreto, sejam executadas as cumpridas tão inteiramente como nelas se contém, observadas as reservas feitas à Convenção relativa à lei uniforme sobre letras de câmbio e notas promissórias.

Brasília, 24 de janeiro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO  
Juracy Magalhães<sup>40</sup>

Em seguida ao texto de aprovação (acima mencionado), referido decreto traz a Convenção para a adoção de uma Lei Uniforme sobre Letras de Câmbio e Notas Promissórias, seguida dos seus Anexos I e II. Conforme já mencionado, o Anexo I do Decreto nº. 57.663/1966 traz as normas relativas a letras de câmbio e notas promissórias e o Anexo II trata das reservas dos países signatários às normas contidas no Anexo I.

O que se conhece por Lei Uniforme de Genebra (LUG) é apenas o Anexo I do Decreto nº 57.663/1966, e não todo o decreto, pois é essa a parte que traz as normas relativas à legislação unificada em matéria de letras de câmbio e notas promissórias.

Portanto, com a promulgação do Decreto nº 57.663/66, a letra de câmbio e a nota promissória passaram a ser regulamentadas por legislação

---

<sup>40</sup> BRASIL. Decreto nº. 57.663, de 24 de janeiro de 1966. Promulga as Convenções para adoção de uma lei uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D57663.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D57663.htm)>. Acessado em 15 ago. 2014.

específica, qual seja, a LUG, constante do Anexo I da Convenção de Genebra sobre Letra de Câmbio e Nota Promissória, introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº. 57.663/1966, celebrada em junho de 1.930.

Entretanto, a LUG não é a única legislação a regulamentar a matéria, pois, como o Brasil fez reservas a alguns dispositivos do Anexo I do referido Tratado Internacional e não houve revogação expressa do Decreto nº 2.044/1908, este permanece em vigor em relação às normas que foram objeto de reserva pelo Brasil, se não houver contrariedade à LUG.

Por fim, cumpre ressaltar, que em 1.931, também em Genebra, o Brasil aderiu à “Convenção para adoção de uma Lei Uniforme em matéria de Cheque” (convenção principal), bem como à “Convenção para regular conflitos de lei em matéria de cheques” e a “Convenção relativa ao imposto de selo em matéria de cheque”, nos mesmos moldes da Convenção de Genebra sobre Letras de Câmbio e Notas Promissórias.

Assim como ocorreu com a Lei Uniforme sobre letra de câmbio e nota promissória, o Brasil apenas aderiu formalmente à Convenção em 1.942, sendo que a convenção entrou definitivamente em vigor no país com a promulgação do Decreto nº 57.595/1966, que dispõe:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

HAVENDO o Governo brasileiro, por nota da Legação em Berna, datada de 26 de agosto de 1942, ao Secretário-Geral da Liga das Nações, aderido às seguintes Convenções assinadas em Genebra, a 19 de março de 1931:

- 1º) Convenção para adoção de uma lei uniforme sobre cheques, Anexos e Protocolo, com reservas aos artigos 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14; 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 25, 26, 29 e 30 do anexo II;
- 2º) Convenção destinada a regular certos conflitos de leis em matéria de cheques e Protocolo;
- 3º) Convenção relativa ao imposto de selo em matéria de cheques e Protocolo;

HAVENDO as referidas Convenções entrado em vigor para o Brasil noventa dias após a data do registro pela Secretaria-Geral da Liga das Nações isto é, a 26 de novembro de 1942;

E havendo o Congresso Nacional aprovado pelo Decreto Legislativo nº 54, de 1964, as referidas Convenções;

DECRETA que as mesmas, apenas por copia ao presente decreto, sejam executadas e cumpridas tão inteiramente como nelas se contém, observadas as reservas feitas à Convenção relativa a lei uniforme sobre cheques.

Brasília, 7 de janeiro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO  
A. B. L. Castello Branco<sup>41</sup>

Depois do texto da Convenção para adoção de uma Lei Uniforme em matéria de Cheque, vem os Anexos I e II e o Protocolo, sendo que o primeiro traz as normas relativas ao cheque e o segundo, as reservas que os países signatários do Tratado Internacional poderiam fazer aos dispositivos previstos no Anexo I.

Tal com ocorreu com a Convenção de Genebra sobre Letras de Câmbio e Notas Promissórias, a reserva feita por um país signatário em relação a alguma norma contida no Anexo I representa uma lacuna, para o ordenamento jurídico do Estado.

Ao contrário do que ocorreu com a legislação a respeito da letra de câmbio e nota promissória, o legislador brasileiro, nesse ponto, foi mais cuidadoso e unificou a regulamentação do cheque em uma única lei, facilitando o trabalho do intérprete e do estudioso do tema.

Assim, em 1.985, o Brasil promulgou a Lei nº 7.357, regulando internamente a matéria.

Ressalte-se que essa lei não revogou o tratado internacional, apenas simplificou o estudo do instituto, pois condensou, em um único diploma legislativo, a Lei Uniforme sobre cheque e as reservas feitas pelo Brasil ao Anexo I da Convenção, acrescentando dispositivos legais para suprir as omissões criadas com as reservas.

Nesse sentido, o art. 63 do referido diploma legal dispõe da seguinte forma: “Os conflitos de leis em matéria de cheques serão resolvidos de acordo com as normas constantes das Convenções aprovadas, promulgadas e mandadas aplicar no Brasil, na forma prevista pela Constituição Federal”.<sup>42</sup>

Continuando a análise da legislação especial, temos a duplicata, título de crédito de origem exclusivamente brasileira, que teve sua criação inspirada

---

<sup>41</sup> BRASIL. Decreto nº 57.959, de 4 de janeiro de 1966. Promulga as Convenções para adoção de uma Lei uniforme em matéria de cheques. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D57595.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D57595.htm)>. Acessado em 26 ago. 2014.

<sup>42</sup>BRASIL. Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985. Dispõe sobre o cheque e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7357.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7357.htm)>. Acessado em 15 ago. 2014.



no art. 219<sup>43</sup> do Código Comercial de 1.850. Segundo Costa<sup>44</sup>, ela não foi criada pelo Código Comercial de 1.850 como muitos pensam; apenas encontrou, nesse diploma legislativo, a semente do seu nascimento.

Em 15 de janeiro de 1.936, a Lei nº 187<sup>45</sup> passou a regular a emissão de duplicatas, criando um título de crédito causal que só poderia ser sacado em virtude de uma operação de compra e venda mercantil a prazo, com emissão e aceite obrigatórios, admitindo-se o seu protesto por falta de aceite, de pagamento e de devolução.

Posteriormente, esse título de crédito passou a ser regulamentado pela Lei nº 5.474/1968, que tratou das hipóteses que autorizam sua emissão, das figuras intervenientes, do aceite, do vencimento, do pagamento, do aval, do endosso, do protesto por falta de aceite, por falta de devolução e por falta de pagamento, entre outros institutos correlatos.

Atualmente, pode-se dizer, seguramente, que todos os títulos de crédito que conhecemos no ordenamento jurídico brasileiro estão regulamentados por lei especial. Para exemplificar, podem ser citados, além da letra de câmbio, nota promissória, cheque e da duplicata, já tratados neste subtítulo, o conhecimento de depósito e warrant, regulados pelo Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1903; a cédula de crédito bancário (CCB), a cédula de crédito imobiliário (CCI) e a letra de crédito imobiliário (LCI), prevista na Lei nº 10.931/2004<sup>46</sup>; a cédula de crédito rural (CCR), a nota de crédito rural (NCR), a nota promissória rural e a duplicata rural, tratadas pelo Decreto-lei nº

---

<sup>43</sup> Código Comercial de 1.850 – Art. 219 - Nas vendas em grosso ou por atacado entre comerciantes, o vendedor é obrigado a apresentar ao comprador por duplicado, no ato da entrega das mercadorias, a fatura ou conta dos gêneros vendidos, as quais serão por ambos assinadas, uma para ficar na mão do vendedor e outra na do comprador. Não se declarando na fatura o prazo do pagamento, presume-se que a compra foi à vista (artigo nº. 137). As faturas sobreditas, não sendo reclamadas pelo vendedor ou comprador, dentro de 10 (dez) dias subseqüentes à entrega e recebimento (artigo nº. 135), presumem-se contas líquidas. (BRASIL. Lei nº 556, de 25 de junho de 1850. Código Comercial. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L0556-1850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L0556-1850.htm)>. Acessado em 15 ago. 2014.)

<sup>44</sup> COSTA, Wille Duarte. *Títulos de Crédito*. 4ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

<sup>45</sup> BRASIL. Lei nº 187, de 5 de dezembro de 1936. Dispõe sobre as duplicatas e contas assignadas. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1930-1949/L187.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/L187.htm)>. Acessado em 15 ago. 2014.

<sup>46</sup> BRASIL. Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/l10.931.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.931.htm)>. Acessado em 18 ago. 2014.

167, de 14 de fevereiro de 1967<sup>47</sup>; o certificado de depósito agropecuário (CDA) e o *warrant* agropecuário (WA), o certificado de direitos creditório do agronegócio (CDCA), a letra de crédito do agronegócio (LCA) e o certificado de recebíveis do agronegócio (CRA), regulamentados pela Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004<sup>48</sup>; a cédula de crédito industrial e a nota de crédito industrial, previstas no Decreto-lei nº 413, de 09 de janeiro de 1969<sup>49</sup>; a cédula hipotecária, criada pelo Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966<sup>50</sup>; entre outros.

Por todo o exposto, é inquestionável que, tanto as cambiais, quanto as cambiariformes, possuem legislação específica. À nota promissória e letra de câmbio aplicam-se as disposições da LUG, promulgada pelo Decreto nº 57.663/1966. Ao cheque aplica-se a Lei nº 7.357/1985, que reproduziu internamente as disposições da Lei Uniforme Relativa ao Cheque, promulgada pelo Decreto nº 57.595/1966. Aos demais títulos de crédito aplicam-se a legislação própria de regência. Vê-se, portanto, que, atualmente, no Direito brasileiro, não existem títulos de crédito não previstos em lei especial. Logo, não existem títulos de crédito regulados pelo CC/2002, como se verá adiante.

### 3.3 Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/2002) – Subsidiariedade

---

<sup>47</sup> BRASIL. Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0167.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0167.htm)>. Acessado em 28 ago. 2014.

<sup>48</sup> BRASIL. Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004. Dispõe sobre o Certificado de Depósito Agropecuário – CDA, o Warrant Agropecuário – WA, o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA, a Letra de Crédito do Agronegócio – LCA e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio – CRA, dá nova redação a dispositivos das Leis nos 9.973, de 29 de maio de 2000, que dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários, 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural, 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural – CPR, 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, e altera a Taxa de Fiscalização de que trata a Lei no 7.940, de 20 de dezembro de 1989, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/L11076.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/L11076.htm)>. Acessado em 28 ago. 2014.

<sup>49</sup> BRASIL. Decreto-lei 413, de 09 de janeiro de 1969. Dispõe sobre títulos de crédito industrial e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/Del0413.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0413.htm)>. Acessado em 28 ago. 2014.

<sup>50</sup> BRASIL. Decreto-lei 70, de 21 de novembro de 1966. Autoriza o funcionamento de associações de poupança e empréstimo, institui a cédula hipotecária e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0070-66.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0070-66.htm)>. Acessado em 28 ago. 2014.

O CC/2002 atualmente em vigor, Lei nº 10.406/2002, dedicou-se a regulamentar os títulos de crédito no Título VIII, do Livro I, da Parte Especial, nos artigos 887 a 926.

O CC/2002 revogou, expressamente, o antigo Código Civil de 1916 (CC/1916) e, parcialmente, a parte geral do Código Comercial de 1850, conforme se depreende do art. 2.045 do CC/02<sup>51</sup>.

Em que pese ter regulamentado a matéria pertinente aos títulos de crédito, o CC/2002 não fez nenhuma menção às leis especiais que disciplinam os títulos de crédito típicos no sentido de tê-las revogado. Não há, também, qualquer referência às Convenções de Genebra sobre cheque, letra de câmbio e nota promissória.

Neste contexto, uma interpretação sistemática do CC/2002 nos conduz ao entendimento de que a legislação específica regulamentadora dos títulos de crédito continua em pleno vigor. Esse é, inclusive, o entendimento consagrado pelo próprio CC/2002, consoante dispõe o seu art. 903, *verbis*: “Art. 903. Salvo disposição diversa em lei especial, regem-se os títulos de crédito pelo disposto neste Código.”<sup>52</sup>

Portanto, a melhor interpretação do dispositivo em referência, tendo em vista o contexto normativo que o circunda, é no sentido de que as leis especiais e as Convenções Internacionais sobre títulos de crédito continuam vigorando no Brasil, mesmo após a promulgação do CC/2002.

Isso significa que as novas regras sobre títulos de crédito aplicam-se, no que nos interessa, apenas supletivamente, aos títulos regulados por leis especiais, ou seja, quando houver omissões na legislação própria de regência.

Assim, apenas na omissão da lei específica poder-se-á invocar as disposições do CC/2002. Existindo contradição, prevalecerá, sempre, a lei especial que disciplina a matéria.

Analisaremos, em seguida, quando as disposições do CC/2002 serão aplicadas aos títulos de crédito.

---

<sup>51</sup> CC/2002 – Art. 2.045. Revogam-se a Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil e a Parte Primeira do Código Comercial, Lei nº 556, de 25 de junho de 1850.

<sup>52</sup> BRASIL. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. In: Angher, Anne Joyce (org.). *Vade Mecum Acadêmico de Direito*. 15ª Ed. São Paulo: Rideel, 2013, p. 136-218.

## 4 ACEITE

Aceite é a declaração cambial pela qual uma pessoa concorda com a ordem contra ela emanada para pagar determinada quantia e se torna devedora direta de um título de crédito. Nas palavras de Costa,

Aceite é a declaração cambial pela qual o signatário admite a ordem contra ele dada para pagar uma quantia determinada, concordando com os termos do saque e assumindo a qualidade de responsável principal pelo pagamento da letra de câmbio.<sup>53</sup>

Para Costa<sup>54</sup>, os títulos de crédito que, atualmente, comportam aceite são a letra de câmbio e a duplicata.

Letra de câmbio é o título que contém uma ordem direta de pagamento de quantia, em dinheiro, dirigida a outrem, para que pague a obrigação nela estipulada.

Ela tem três figuras intervenientes obrigatórias: o sacador, a pessoa que cria o título de crédito emitindo a ordem de pagamento; o sacado, a pessoa que recebe a ordem; e o beneficiário ou tomador, a pessoa a quem o pagamento, a princípio, será feito.

Ressalte-se, contudo, que não é requisito de validade da letra de câmbio que existam três pessoas diferentes, mas apenas que haja as três figuras intervenientes acima mencionadas. Assim, nada impede, por exemplo, que o sacador e o sacado, ou que o sacador e o beneficiário, sejam a mesma pessoa.

O beneficiário (ou tomador) da letra de câmbio pode transferi-la a terceiro, por meio do endosso, quando, então, passará a ser denominado endossante, sendo o possuidor da cártula chamado endossatário.

Também é possível que o credor de um título de crédito exija uma garantia cambial de pagamento. Nesse caso, surge a figura do aval (que será tratada adiante), uma declaração cambial por meio da qual um terceiro garante o pagamento do título de crédito, sendo denominado avalista aquele que presta o aval e avalizado aquele em cujo favor foi o aval prestado.

---

<sup>53</sup> COSTA, Wille Duarte. *Títulos de Crédito*. 4ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 165.

<sup>54</sup> COSTA, Wille Duarte. *Títulos de Crédito*. 4ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

Costa<sup>55</sup> ensina que o aceite, embora semelhante na letra de câmbio e na duplicata, tem alguma diferença nesses dois títulos de crédito.

Na letra de câmbio, o sacado somente assume obrigação se a assinar, aceitando o saque. Assim, se ele recusar o aceite, não se tornará devedor cambial direto e não poderá ser responsabilizado pelo cumprimento da obrigação.

Nesse caso, deverá o credor promover o protesto por falta de aceite e haverá o vencimento antecipado da obrigação contra o sacador e os endossantes, se houver. Isso porque, por força da Lei nº 12.767/2012, que acrescentou o §5º ao art. 21 da Lei nº 9.492/1997, “Não se poderá tirar protesto por falta de pagamento de letra de câmbio contra o sacado não aceitante”.<sup>56</sup>

Por outro lado, na duplicata, é possível que uma pessoa se torne devedora cambial direta mesmo sem aceitar o saque. Isso ocorre se o sacado receber as mercadorias enviadas (ou o serviço prestado) e assinar o comprovante de entrega sem qualquer menção à avaria ou não recebimento das mercadorias, quando não expedidas ou não entregues por sua conta e risco, vícios ou defeitos na quantidade ou qualidade das mercadorias entregues ou divergência nos prazos e preços ajustados.

Não ocorrendo nenhuma das hipóteses acima mencionadas, previstas no art. 8º da Lei nº. 5.474/1968, e aceitando as mercadorias entregues ou o serviço prestado, assinando o comprovante de entrega ou de prestação de serviços, de nada adianta o sacado recusar o aceite na duplicata, pois haverá o aceite implícito e a Lei nº. 5.474/1968, no seu art. 15, II, autoriza a propositura de ação de execução de título extrajudicial para cobrança da quantia mencionada na cártula.

O aceite pode ser dado em qualquer lugar do título de crédito. Sendo no anverso, bastará a simples assinatura do sacado. Sendo no verso, deverá vir acompanhado de expressão que o identifique.

Após o aceite do título de crédito, o sacado passar a ser denominado aceitante e será o devedor cambial direto.

---

<sup>55</sup> COSTA, Wille Duarte. *Títulos de Crédito*. 4ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

<sup>56</sup> BRASIL. Lei nº 12.676, de 27 de dezembro de 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12767.htm#art25](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12767.htm#art25)>. Acessado em 18 ago. 2014.

No caso de letra de câmbio com vencimento a termo certo, a apresentação para aceite é facultativa, segundo Costa<sup>57</sup>; no título com vencimento à vista, a apresentação faz-se para pagamento e não para aceite; sendo o vencimento a certo termo de vista, a apresentação para aceite deve se dar até um ano da data de emissão, hipótese em que o aceite deverá ser datado, já que a data do vencimento da cártula será contada a partir da data do aceite; por fim, tendo a letra vencimento a certo termo do saque, deverá o credor apresentar o título para aceite até um dia antes de expirar o termo mencionado, ou seja, até um dia antes do vencimento.

Conforme já mencionado, ocorrendo a recusa ao aceite por parte do sacado, haverá o vencimento antecipado da cártula contra o sacador e endossantes, devendo o credor promover o protesto por falta de aceite a fim de comprovar a apresentação para aceite e a respectiva recusa.

Na letra de câmbio com vencimento a certo termo de vista, não tendo sido datado o aceite, o credor terá duas opções: tirar o protesto por falta de data, nos termos do art. 25<sup>58</sup> da LUG, ou preencher o título com a data do aceite em virtude da presunção (relativa) de boa-fé de que goza o credor, na forma do Enunciado nº 387<sup>59</sup> da Súmula do Supremo Tribunal Federal (STF). Neste caso, eventual alegação, pelo aceitante, de que a data está incorreta, caberá a ele o ônus da prova (art. 10<sup>60</sup> da LUG).

---

<sup>57</sup> COSTA, Wille Duarte. *Títulos de Crédito*. 4ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

<sup>58</sup> LUG – Art. 25. O aceite é escrito na própria letra. Exprime-se pela palavra “aceite” ou outra palavra equivalente; o aceite é assinado pelo sacado. Vale como aceite a simples assinatura do sacado aposta na parte anterior da letra.

Quando se trate de uma letra pagável a certo termo de vista, ou que deva ser apresentada ao aceite dentro de um prazo determinado por estipulação especial, o aceite deve ser datado do dia em que foi dado, salvo se o portador exigir que a data seja a da apresentação. À falta de data, o portador, para conservar os seus direitos de recurso contra os endossantes e contra o sacador, deve fazer constatar essa omissão por um protesto, feito em tempo útil. (BRASIL. Decreto nº. 57.663, de 24 de janeiro de 1966. Promulga as Convenções para adoção de uma lei uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D57663.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D57663.htm)>. Acessado em 15 ago. 2014.)

<sup>59</sup> Enunciado de Súmula nº 387 do STF: “A cambial emitida ou aceita com omissões, ou em branco, pode ser completada pelo credor de boa-fé antes da cobrança ou do protesto.” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Enunciado de Súmula nº 387. Disponível em: <[http://www.dji.com.br/normas\\_inferiores/regimento\\_interno\\_e\\_sumula\\_stf/stf\\_0387.htm](http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stf/stf_0387.htm)>. Acessado em 30 ago. 2014.)

<sup>60</sup> LUG – Art. 10. Se uma letra incompleta no momento de ser passada tiver sido completada contrariamente aos acordos realizados não pode a inobservância desses acordos ser motivo de oposição ao portador, salvo se este tiver adquirido a letra de má-fé ou, adquirindo-a, tenha cometido uma falta grave. (BRASIL. Decreto nº. 57.663, de 24 de janeiro de 1966. Promulga as Convenções para adoção de uma lei uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias. Disponível em: em:

O art. 24<sup>61</sup> da LUG confere, ao sacado, o direito de pensar se aceita ou não a letra de câmbio. Por se tratar de direito do sacado, não haverá vencimento antecipado do título e o credor deverá reapresentá-lo no dia seguinte para colher a resposta.

Ao contrário do aval, que será tratado adiante, o aceite admite cancelamento. Nesse caso, prescreve o art. 29 da LUG que se o sacado riscar o aceite antes da restituição da letra, o aceite será considerado recusado.

Também de acordo com o art. 29<sup>62</sup> da LUG, admite-se que o aceite seja manifestado por meio de documento apartado do título de crédito. Nesse caso, o sacado envia, ao portador da letra de câmbio, uma carta, sem formalidade essencial, informando que aceita a obrigação nela mencionada. Assim, o aceite obrigará o sacado exclusivamente perante o destinatário da carta, não produzindo efeito perante os demais signatários.

O sacador pode evitar o vencimento antecipado do título inserindo a cláusula “sem aceite” ou “ não aceitável” nas letras de câmbio com vencimento a certo termo de data e a termo certo, ou naquelas em que a praça de pagamento não seja diferente do domicílio do sacado.

Em outros termos, a cláusula “sem aceite” pode ser aposta em todos os tipos de letra de câmbio, exceto naquela que tenha vencimento a certo termo de vista, pois, nesse caso, a data do vencimento será contada da data do aceite, e naquela que tenha como lugar de pagamento local diverso do

---

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D57663.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D57663.htm)>. Acessado em 15 ago. 2014.)

<sup>61</sup> LUG – Art. 24. O sacado pode pedir que a letra lhe seja apresentada uma segunda vez no dia seguinte ao da primeira apresentação. Os interessados somente podem ser admitidos a pretender que não foi dada satisfação a este pedido no caso de ele figurar no protesto. O portador não é obrigado a deixar nas mãos do aceitante a letra apresentada ao aceite. (BRASIL. Decreto nº. 57.663, de 24 de janeiro de 1966. Promulga as Convenções para adoção de uma lei uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D57663.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D57663.htm)>. Acessado em 15 ago. 2014.)

<sup>62</sup> LUG – Art. 29. Se o sacado, antes da restituição da letra, riscar o aceite que tiver dado, tal aceite é considerado como recusado. Salvo prova em contrário, a anulação do aceite considera-se feita antes da restituição da letra.

Se, porém, o sacado tiver informado por escrito o portador ou qualquer outro signatário da letra de que a aceita, fica obrigado para com este, nos termos do seu aceite. (BRASIL. Decreto nº. 57.663, de 24 de janeiro de 1966. Promulga as Convenções para adoção de uma lei uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D57663.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D57663.htm)>. Acessado em 15 ago. 2014.)

domicílio do sacado, qualquer que seja a modalidade de vencimento (art. 22<sup>63</sup> da LUG). Isso ocorre, segundo Costa<sup>64</sup>, para evitar que o sacado seja surpreendido com a necessidade de pagamento em local que ele, até então, desconhecia.

A letra de câmbio não aceitável deverá ser apresentada ao sacado, na data de vencimento, diretamente para pagamento. Havendo pagamento pelo sacado, as obrigações se extinguem. Não havendo, deverá ser lavrado o protesto por falta de pagamento para que o credor tenha direito de ação contra todos os signatários da cártula, exceto o sacado, que não a aceitou.

Se a letra não aceitável for apresentada ao sacado para aceite e este assiná-la, sua firma produzirá todos os efeitos de um aceite ordinário. Sendo, porém, recusada, não poderá o credor protestá-la por falta de aceite. Se, ainda assim, o título for protestado, o portador poderá ser chamado a reparar os danos causados a todos os signatários da cártula.

De acordo com o art. 26<sup>65</sup> da LUG, o aceite deve ser puro e simples, ou seja, o aceitante, ao dar seu aceite num título de crédito, não poderá alterar o texto do documento. Poderá, no entanto, limitá-lo a uma parte da quantia sacada.

O aceite parcial, também chamado de aceite qualificado ou modificativo por Costa<sup>66</sup>, também está tratado no art. 26 da LUG. Existem duas modalidades de aceite parcial: aquele que diga respeito à quantia e aquele que

---

<sup>63</sup> LUG – Art. 22. O sacador pode, em qualquer letra, estipular que ela será apresentada ao aceite, com ou sem fixação de prazo.

Pode proibir na própria letra a sua apresentação ao aceite, salvo se se tratar de uma letra pagável em domicílio de terceiro, ou de uma letra pagável em localidade diferente da do domicílio do sacado, ou de uma letra sacada a certo termo de vista.

O sacador pode também estipular que a apresentação ao aceite não poderá efetuar-se antes de determinada data.

Todo endossante pode estipular que a letra deve ser apresentada ao aceite, com ou sem fixação de prazo, salvo se ela tiver sido declarada não aceitável pelo sacador. (BRASIL. Decreto nº. 57.663, de 24 de janeiro de 1966. Promulga as Convenções para adoção de uma lei uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D57663.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D57663.htm)>. Acessado em 15 ago. 2014.)

<sup>64</sup> COSTA, Wille Duarte. *Títulos de Crédito*. 4ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

<sup>65</sup> LUG – Art. 26. O aceite deve ser puro e simples, mas o sacado pode limitá-lo a uma parte da importância sacada.

Qualquer outra modificação introduzida pelo aceite no enunciado da letra equivale a uma recusa de aceite. O aceitante fica, todavia, obrigado nos termos de seu aceite. (BRASIL. Decreto nº. 57.663, de 24 de janeiro de 1966. Promulga as Convenções para adoção de uma lei uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D57663.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D57663.htm)>. Acessado em 15 ago. 2014.)

<sup>66</sup> COSTA, Wille Duarte. *Títulos de Crédito*. 4ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.



introduza outra modificação no título, como alteração de praça ou prazo para pagamento, por exemplo.

Em ambos os casos, o aceitante fica obrigado nos termos do aceite por ele dado. Os demais coobrigados, entretanto, permanecerão responsáveis nos termos originais descritos no título.

Assim, para Costa<sup>67</sup> e Requião<sup>68</sup>, poderá o possuidor da cártula levá-la a protesto por falta de aceite ou por recusa parcial de aceite e executar os demais signatários nas condições originais mencionadas do documento. O aceitante só poderá ser cobrado nas condições por ele fixadas e após o vencimento do título.

Na duplicata, o sacado somente pode recusar o aceite nos casos previstos no art. 8º da Lei nº. 5.474/1968 e por meio de comunicação escrita ao sacador. Nesse caso, não há recusa parcial ao aceite. Sendo a duplicata correspondente à fatura, eventual recusa (ilegítima) parcial considera-se total e o sacado responderá pela totalidade da obrigação, na praça de pagamento mencionada na cártula e nas condições originalmente previstas.<sup>69</sup>

O aceite por intervenção, previsto no art. 55 a 58<sup>70</sup> da LUG, é o aceite dado em favor e por honra de terceira pessoa diversa do sacado. Nesse caso,

---

<sup>67</sup> COSTA, Wille Duarte. *Títulos de Crédito*. 4ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

<sup>68</sup> REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. 25ª edição revista e atualizada por Rubens Edmundo Requião. São Paulo: Editora Saraiva, 2008, vol. 2.

<sup>69</sup> COSTA, Wille Duarte. *Títulos de Crédito*. 4ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

<sup>70</sup> LUG – Art. 55. O sacado, um endossante ou um avalista, podem indicar uma pessoa para em caso de necessidade aceitar ou pagar.

A letra pode, nas condições a seguir indicadas, ser aceita ou paga por uma pessoa que intervenha por um devedor qualquer contra quem existe direito de ação.

O interveniente pode ser um terceiro, ou mesmo o sacado, ou uma pessoa já obrigada em virtude da letra, exceto o aceitante.

O interveniente é obrigado a participar, no prazo de dois dias úteis, a sua intervenção à pessoa por quem interveio. Em caso de inobservância deste prazo, o interveniente é responsável pelo prejuízo, se o houver, resultante da sua negligência, sem que as perdas e danos possa exceder a importância da letra.

Art. 56. O aceite por intervenção pode realizar-se em todos os casos em que portador de uma letra aceitável, tem direito de ação antes do vencimento. Quando na letra se indica uma pessoa para em caso de necessidade a aceitar ou a pagar no lugar do pagamento, o portador não pode exercer o seu direito de ação antes do vencimento contra aquele que indicou essa pessoa e contra os signatários subsequentes a não ser que tenha apresentado a letra à pessoa designada e que, tendo esta recusado o aceite, se tenha feito o protesto.

Nos outros casos de intervenção o portador pode recusar o aceite por intervenção. Se, porém, o admitir, perde o direito de ação antes do vencimento contra aquele por quem a aceitação foi dada e contra os signatários subsequentes.

Art. 57. O aceite por intervenção será mencionado na letra e assinado pelo interveniente. Deverá indicar por honra de quem se fez a intervenção; na falta desta indicação, presume-se que interveio pelo sacador.

uma pessoa manifesta, no título de crédito, que aceita o pagamento da obrigação nele mencionada em favor e por honra de algum dos coobrigados, exceto o sacado, nomeando expressamente a pessoa em favor de quem a letra foi aceita.

Ele pode ser indicado ou voluntário. O aceite por intervenção será indicado, quando algum coobrigado nomear expressamente alguém para aceitar em seu favor. Ao revés, será voluntário, quando terceira pessoa aceitar o título espontaneamente em favor de algum dos coobrigados.

O objetivo desse aceite é evitar o vencimento antecipado do título de crédito e, conseqüentemente, o protesto. Por isso, embora a LUG determine que o aceite por intervenção é cabível até antes do exercício do direito de ação, Costa<sup>71</sup> afirma que ele é cabível até antes do protesto (a fim de evitar as conseqüências do vencimento antecipado). Para ele, depois do protesto, esse tipo de aceite é inútil.

Não pode haver o aceite por intervenção em favor do sacado, pois este ainda não se obrigou. Contudo, o sacado pode aceitar a letra de câmbio por intervenção para honrar o nome de algum endossante ou mesmo do sacador.

O aceitante por intervenção só pode aceitar integralmente, ou seja, não pode haver aceite parcial. E, se ele pagar o título de crédito, não terá direito de regresso contra nenhum dos coobrigados, nem mesmo em face daquele em nome de quem aceitou.

O CC/2002, em que pese tenha trazido um título tratando especificamente dos títulos de crédito (Título VIII, do Livro I – Do Direito das Obrigações, da Parte Especial, art. 887 a 926), não tratou da figura do aceite. Dessa forma, essa declaração cambial não se aplica aos títulos de crédito atípicos, não havendo também que se falar em aplicação subsidiária do CC/2002, no que diz respeito ao aceite, aos títulos de crédito típicos.

---

Art. 58. O aceitante por intervenção fica obrigado para com o portador e para com os endossantes posteriores àquele por honra de quem interveio da mesma forma que este. Não obstante o aceite por intervenção, aquele por honra de quem ele foi feito e seus garantes podem exigir do portador, contra o pagamento da importância indicada, no art. 48º, a entrega da letra, do instrumento do protesto e, havendo lugar, de uma conta com a respectiva quitação. (BRASIL. Decreto nº. 57.663, de 24 de janeiro de 1966. Promulga as Convenções para adoção de uma lei uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D57663.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D57663.htm)>. Acessado em 15 ago. 2014.)

<sup>71</sup> COSTA, Wille Duarte. *Títulos de Crédito*. 4ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

## 5 AVAL

O aval é uma obrigação cambial assumida por terceiro estranho ao título de crédito, ou por algum dos seus obrigados, por meio da qual o avalista (aquele que dá o aval) garante o pagamento do título nas mesmas condições da pessoa avalizada. É, portanto, uma garantia especial e adicional que reforça o pagamento do título de crédito (art. 30 da LUG)<sup>72</sup>.

A finalidade do aval é, unicamente, garantir o cumprimento da obrigação cambial, ou seja, o pagamento. Trata-se de garantia própria dos títulos de crédito. Não existe aval em contrato, exceto se houver um título de crédito a esse vinculado e a garantia for prestada na cártula.

A obrigação do avalista é autônoma e independente em relação à obrigação do avalizado, surgindo com a simples aposição da sua assinatura no título. Isso significa que se a obrigação do avalizado for nula a obrigação do avalista persiste, salvo se a nulidade decorrer de vício de forma da cártula. Dessa forma, não poderá o avalista, uma vez chamado a cumprir a obrigação mencionada no título, alegar matéria relativa à origem do título. Assim ensina Requião,

Sendo as obrigações cambiárias autônomas umas das outras, o avalista que está sendo executado em virtude da obrigação avalizada, não pode opor-se ao pagamento, fundado em matéria atinente à origem do título, que lhe é estranha. O aval é obrigação formal, autônoma, independente e decorre da simples aposição, no título, da assinatura do avalista.<sup>73</sup>

No mesmo sentido, Barbosa Filho afirma que:

A obrigação do avalista rege-se pelo princípio da autonomia, não podendo ser taxada de acessória, e apresenta um caráter objetivo, pois a garantia não diz respeito ao comportamento de um devedor. O

---

<sup>72</sup> LUG – Art. 30 - O pagamento de uma letra pode ser no todo ou em parte garantido por aval. Esta garantia é dada por um terceiro ou mesmo por um signatário da letra. (BRASIL. Decreto nº. 57.663, de 24 de janeiro de 1966. Promulga as Convenções para adoção de uma lei uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D57663.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D57663.htm)>. Acessado em 15 ago. 2014.)

<sup>73</sup> REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. 25ª edição revista e atualizada por Rubens Edmundo Requião. São Paulo: Editora Saraiva, 2008, vol. 2, p. 433.

avalista garante que, seja lá como for, ocorrerá o pagamento e, portanto, o credor será satisfeito.<sup>74</sup>

O avalista assume uma obrigação de grau semelhante à do avalizado, ou seja, o avalista garante o cumprimento da obrigação cambial tal qual o avalizado.

Em outras palavras, as obrigações do avalista e do avalizado, embora autônomas e independentes, são equiparadas. Logo, o credor poderá acionar qualquer um deles para que cumpra a obrigação constante do título, devido à solidariedade existente entre eles, não podendo o avalista exigir que a obrigação seja cobrada, em primeiro lugar, do avalizado (art. 32<sup>75</sup> da LUG).

O avalista que paga adquire todos os direitos emergentes do título contra o avalizado e seus antecessores, isto é, ao avalista é assegurado o direito de regresso contra o avalizado e aqueles que o avalizado teria contra os demais coobrigados cambiais, se pagasse o título.

O aval é, portanto, uma garantia pessoal ou fidejussória, existente apenas em razão de um título de crédito, cuja finalidade é garantir o cumprimento da obrigação nesse mencionada. A seguir, trataremos de diversas situações envolvendo essa declaração cambial.

## 5.1 Avalista casado

---

<sup>74</sup> BARBOSA FILHO, Marcelo Fortes; et. al. *Código Civil Comentado*. Ministro Cezar Peluso (coord.). 2ª Ed. São Paulo: Manole, 2008, p. 841.

<sup>75</sup> LUG – Art. 32 - O dador de aval é responsável da mesma maneira que a pessoa por ele afiançada.

A sua obrigação mantém-se, mesmo no caso de a obrigação que ele garantiu ser nula por qualquer razão que não seja um vício de forma.

Se o dador de aval paga a letra, fica sub-rogado nos direitos emergentes da letra contra a pessoa a favor de quem foi dado o aval e contra os obrigados para com esta em virtude da letra. (BRASIL. Decreto nº. 57.663, de 24 de janeiro de 1966. Promulga as Convenções para adoção de uma lei uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D57663.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D57663.htm)>. Acessado em 15 ago. 2014.)

Dispõe o art. 1.647, III, do CC/2002, que “Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta: [...] III - prestar fiança ou aval”.<sup>76</sup>

De acordo com esse dispositivo, pessoas casadas sob regime patrimonial diverso da separação absoluta de bens (comunhão universal de bens, comunhão parcial de bens, participação final nos aquestos e separação obrigatória de bens) só podem prestar aval se houver autorização do cônjuge.

Segundo o STJ<sup>77</sup>, entende-se, por separação absoluta de bem, o regime da separação convencional. Para o Tribunal, no regime da separação legal de bens, de acordo com o enunciado nº 377 da Súmula do STF<sup>78</sup>, o cônjuge tem interesse nos bens adquiridos onerosamente na constância do casamento, motivo pelo qual é necessária a outorga conjugal para os negócios jurídicos previstos no art. 1.647 do CC/2002.

O aval prestado sem a observância desse requisito é anulável e pode ser invalidado pelo cônjuge que não deu autorização ou seus herdeiros, por meio de ação anulatória, cujo prazo decadencial é de dois anos contados do término da sociedade conjugal (art. 1.649 do CC/2002).

---

<sup>76</sup> BRASIL. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. In: Angher, Anne Joyce (org.). *Vade Mecum Acadêmico de Direito*. 15ª Ed. São Paulo: Rideel, 2013, p. 136-218.

<sup>77</sup> RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE AVAL - OUTORGA CONJUGAL PARA CÔNJUGES CASADOS SOB O REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. É necessária a vênia conjugal para a prestação de aval por pessoa casada sob o regime da separação obrigatória de bens, à luz do artigo 1647, III, do Código Civil.

2. A exigência de outorga uxória ou marital para os negócios jurídicos de (presumidamente) maior expressão econômica previstos no artigo 1647 do Código Civil (como a prestação de aval ou a alienação de imóveis) decorre da necessidade de garantir a ambos os cônjuges meio de controle da gestão patrimonial, tendo em vista que, em eventual dissolução do vínculo matrimonial, os consortes terão interesse na partilha dos bens adquiridos onerosamente na constância do casamento.

3. Nas hipóteses de casamento sob o regime da separação legal, os consortes, por força da Súmula n. 377/STF, possuem o interesse pelos bens adquiridos onerosamente ao longo do casamento, razão por que é de rigor garantir-lhes o mecanismo de controle de outorga uxória/marital para os negócios jurídicos previstos no artigo 1647 da lei civil.

4. Recurso especial provido. (STJ. REsp 1163074/PB. Relator Ministro Massami Uyeda. Terceira Turma. DJe 04/02/2010. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&livre=separa%E7%E3o+e+obrigat%E3o+de+bens+e+aval+&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=separa%E7%E3o+e+obrigat%E3o+de+bens+e+aval+&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO)>. Acessado em 30 ago. 2014).

<sup>78</sup> Enunciado nº 377 da Súmula do STF. No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Enunciado de Súmula nº 377. Disponível em: <[http://www.dji.com.br/normas\\_inferiores/regimento\\_interno\\_e\\_sumula\\_stf/stf\\_0377.htm](http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stf/stf_0377.htm)>. Acessado em 30 ago. 2014.)

A posterior aprovação do cônjuge não consultado torna válida e eficaz a garantia anteriormente prestada.

Costa<sup>79</sup> entende que essa aprovação deve ser manifestada por instrumento público ou particular, desde que autenticado (art. 1.649, parágrafo único, do CC/2002). Nunca no próprio título de crédito. Isso porque, se o cônjuge apuser sua assinatura na cártula também se tornará avalista e, portanto, coobrigado ao pagamento.

Contudo, ele defende a validade do aval, mesmo que não haja autorização expressa do outro cônjuge, se este também houver assinado o título de crédito e figurar como coobrigado. Para o autor, “a autorização é tácita e válida, pois o outro cônjuge está participando também do fato jurídico, reforçando voluntariamente a obrigação do outro”.<sup>80</sup>

Antes da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), tinha lugar a discussão a respeito da possibilidade da mulher casada prestar aval. Contudo, com o advento da CRFB/1988, essa dúvida não merece persistir, sendo inócuo qualquer debate a respeito, na medida em que seu art. 5º, I, equiparou homens e mulheres em direitos e obrigações. Além disso, o art. 226, §5º, estabeleceu que os “direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”.<sup>81</sup>

Antes, porém, da promulgação da CRFB/1988, o art. 3º da Lei nº. 4.121, de 27 de agosto de 1962, (Estatuto da mulher casada) previa que:

Art. 3º. Pelos títulos de dívida de qualquer natureza, firmados por um só dos cônjuges, ainda que casado pelo regime de comunhão universal, somente responderão os bens particulares do signatário e os comuns até o limite de sua meação.<sup>82</sup>

O objetivo desse dispositivo era proteger a meação da mulher casada, caso fosse prestado aval por seu marido sem o seu consentimento; o que acontecia com frequência na época.

---

<sup>79</sup> COSTA, Wille Duarte. *Títulos de Crédito*. 4ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

<sup>80</sup> COSTA, Wille Duarte. *Títulos de Crédito*. 4ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 204.

<sup>81</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. In: Angher, Anne Joyce (org.). *Vade Mecum Acadêmico de Direito*. 15ª Ed. São Paulo: Rideel, 2013, p. 21-106.

<sup>82</sup> BRASIL. Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L4121.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm)>. Acessado em 15 ago. 2014.

A partir da CRFB/1988 e, posteriormente, com o CC/2002, tanto o homem casado, quanto a mulher, pode defender sua meação e pleitear a anulação de um aval dado sem o seu consentimento desde que prove que aquela garantia não foi prestada, direta ou indiretamente, em benefício da entidade familiar.

Atualmente, porém, há julgados de Tribunais brasileiros nos quais se têm dado interpretação analógica ao enunciado nº 332<sup>83</sup> da Súmula do STJ, para declarar a ineficácia parcial do aval prestado sem autorização do cônjuge apenas para proteger a meação deste. Pode ser citado, como exemplo, o seguinte acórdão.

ANULATÓRIA DE AVAL - OUTORGA UXÓRIA - AUSÊNCIA - ARTIGO 1647 CCB - INEFICÁCIA DA GARANTIA.

O dispositivo do artigo 1.647 do CCB visa à preservação do patrimônio familiar. Por ele, não tem eficácia o aval prestado sem outorga uxória, ressalvados os casos de uniões firmadas em regime de separação absoluta de bens.

V.V A qualificação feita no título sobre o tipo de garantia do contrato (aval) não desnatura a condição assumida pelos garantidores de devedores solidários, sendo desnecessária neste caso a anuência do cônjuge. (TJMG. Ap. Cível nº 0382180-85.2006.8.13.0637(1). Câmaras Cíveis Isoladas/15ª Câmara Cível. Relator Des. Antônio Bispo. DJ 18/07/2012)<sup>84</sup>

Verifica-se, contudo, incoerência nesse entendimento, pois os art. 1.649 e 1.650 do CC/2002 estabelecem, respectivamente, o prazo de dois anos, a contar do fim da sociedade conjugal, para se pleitear a anulação desse negócio jurídico, podendo fazê-lo o cônjuge que não deu autorização para o ato ou seus

<sup>83</sup> Enunciado nº 332 da Súmula do STJ. “A fiança prestada sem autorização de um dos cônjuges implica a ineficácia total da garantia.” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Enunciado de Súmula nº 258. Disponível em: <[http://www.dji.com.br/normas\\_inferiores/regimento\\_interno\\_e\\_sumula\\_stj/stj\\_\\_0332.htm](http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/stj__0332.htm)>. Acessado em 18 ago. 2014.)

<sup>84</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº. 0382180-85.2006.8.13.0637(1). Câmaras Cíveis Isoladas/15ª Câmara Cível. Relator Des. Antônio Bispo. DJ 18/07/2012. Disponível em: <

herdeiros. Percebe-se que o CC/2002, em vários dispositivos, refere-se à anulação, deixando claro que o ato é anulável.

Ademais, não se pode dar soluções diferentes para situações semelhantes. Seria incoerente limitar, ao cônjuge, a possibilidade de, tão somente, pleitear a declaração de ineficácia do aval para resguardar sua meação e, aos herdeiros, possibilitar a propositura da ação anulatória (já que não há que se falar em resguardar meação de herdeiro), se o CC/2002 não faz restrição a esse respeito.

Segundo Costa<sup>85</sup>, alguns autores entendem que essa disposição referente ao aval (necessidade de autorização do cônjuge) não se aplica aos títulos de crédito típicos, porque são regidos por legislação especial.

Contudo, o mesmo autor discorda, pois essas leis especiais são omissas a respeito, na medida em que “as leis que regem os títulos de crédito típicos não exigem autorização do cônjuge e nem impedem a invalidação do aval”.<sup>86</sup> Dessa forma, por força do art. 903 do CC/2002 as disposições referentes à prestação de aval por pessoa casada aplicam-se também aos títulos de crédito típicos.

De fato, em que pese o desacerto do CC/2002 ao equiparar o aval e a fiança para fins de autorização do cônjuge, o art. 903 do referido diploma legal estende a aplicação do art. 1.647, III, a todos os títulos de créditos, típicos e atípicos, pois a matéria não foi tratada na legislação especial que rege cada um dos títulos típicos. Assim, não há dúvidas de que essa regra incide sobre todos os títulos de crédito.

## 5.2 Aval antecipado

O aval antecipado ocorre quando o avalista se obriga antes mesmo do avalizado, ou seja, o avalista assina o título antes que o avalizado assine.

---

<sup>85</sup> COSTA, Wille Duarte. *Títulos de Crédito*. 4ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

<sup>86</sup> COSTA, Wille Duarte. *Títulos de Crédito*. 4ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 205.



Se o avalizado se obriga posteriormente ao avalista, o ato de aval estará plenamente válido, não importando quem tenha assinado a cártula em primeiro lugar. A discussão surge quando o avalizado não se obriga.

A doutrina majoritária, capitaneada por Borges<sup>87</sup>, admite o aval antecipado em virtude do princípio da autonomia das obrigações cambiais. Para esse autor, o aval antecipado permanece válido, mesmo se o avalizado não se obrigar, pois o avalista assumiu a obrigação mencionada no título de crédito independentemente do avalizado.

Já Mendonça<sup>88</sup> entendia ser o aval antecipado uma obrigação condicional, dependendo sua validade da existência da obrigação avalizada sob pena de não produzir efeitos cambiais.

Na mesma linha, Costa<sup>89</sup> entende que o aval antecipado será nulo se o avalizado não se obrigar, em razão do art. 32 da LUG, que estabelece que o avalista responde da mesma maneira que o avalizado. Assim, como o avalizado que não assinou não assume responsabilidade, a obrigação assumida pelo avalista perderá efeito e este também não terá responsabilidade pelo cumprimento da obrigação. Nas palavras do autor,

Fixe bem: a obrigação decorrente do aval antecipado só subsiste se ocorrer de maneira formal a obrigação do avalizado, ainda que eivada de nulidade. Em outras palavras, o aval antecipado é dependente da existência formal da declaração do avalizado. Por isso, se tal obrigação surge completa-se a obrigação do avalista que, a partir de tal momento, *torna-se autônoma*. O que importa é a existência de um avalizado cuja obrigação seja aparentemente válida e eficaz.<sup>90</sup>

Requião<sup>91</sup> distingue a obrigação do avalista antecipado, quando o aval for prestado em favor do futuro aceitante ou de futuro endossante. Para ele, exatamente em razão da literalidade do art. 32 da LUG, a obrigação do avalista permanecerá válida e eficaz quando for dada em favor do sacado que não aceitou o título. Por outro lado, sendo o aval prestado em favor de endossante e o endosso não se realizar, o avalista não será responsável, uma vez que o avalizado não terá assumido obrigação cambial.

<sup>87</sup> BORGES, João Eunápio. *Do Aval*. Rio de Janeiro: Forense, 1955.

<sup>88</sup> MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. *Tratado de Direito Comercial Brasileiro*. Rio de Janeiro: Livraria Editora Freitas Bastos, 1934.

<sup>89</sup> COSTA, Wille Duarte. *Títulos de Crédito*. 4ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

<sup>90</sup> COSTA, Wille Duarte. *Títulos de Crédito*. 4ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 206.

<sup>91</sup> REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. 25ª edição revista e atualizada por Rubens Edmundo Requião. São Paulo: Editora Saraiva, 2008, vol. 2.

Percebe-se, portanto, que, em que pese o aparente consenso doutrinário a respeito da possibilidade do aval antecipado, permanece a divergência a respeito da responsabilidade do avalista, nesse caso.

Entendemos, no entanto, que, em razão do art. 32 da LUG, há uma dependência formal da obrigação do avalista em relação à obrigação do avalizado de modo que, se o avalizado não se obrigar cambialmente, a responsabilidade do avalista não pode subsistir.

Há que se fazer uma ressalva no que tange à terminologia empregada nesse caso.

Com efeito, não há que se falar em nulidade da obrigação do avalista, pois as causas de nulidade estão previstas, entre outros, nos art. 166 e 167 do CC/2002. Em verdade, trata-se de situação de existência jurídica da obrigação. Assim, se o avalizado não se obrigar, não há como reconhecer a existência jurídica da obrigação do avalista, uma vez que este não assumiu uma obrigação juridicamente existente.

### 5.3 Aval parcial

Apesar de o art. 897 do CC/2002 vedar o aval parcial, tal disposição não se aplica aos títulos de crédito típicos devido à existência de legislação especial a respeito.

Com efeito, o art. 30 da LUG admite o aval parcial, estabelecendo que “O pagamento de uma letra pode ser no todo ou em parte garantido por aval. Esta garantia é dada por um terceiro ou mesmo por um signatário da letra.”<sup>92</sup>

Segundo Costa, essa previsão do aval parcial é uma completa inutilidade, pois, na prática é o credor quem conduz as negociações e “Ninguém, exigindo um aval no título, vai permitir que este seja parcial”<sup>93</sup>. Para ele, “não é direito de devedor algum, que se submete à vontade do credor”.<sup>94</sup>

---

<sup>92</sup> BRASIL. Decreto nº. 57.663, de 24 de janeiro de 1966. Promulga as Convenções para adoção de uma lei uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D57663.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D57663.htm)>. Acessado em 15 ago. 2014.

<sup>93</sup> COSTA, Wille Duarte. *Títulos de Crédito*. 4ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 208.

<sup>94</sup> COSTA, Wille Duarte. *Títulos de Crédito*. 4ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 208.

Adiante, Costa<sup>95</sup> critica esse dispositivo por contradizer com o art. 32 da LUG, que estabelece ser o avalista responsável da mesma maneira que o avalizado. Isso porque, se o avalizado tem responsabilidade integral, não poderia o avalista, responsabilizar-se pelo pagamento do título apenas parcialmente.

Ainda segundo o autor, a expressão “da mesma maneira” deve ser entendida como “*igual em todos os sentidos*”, até quanto ao valor”.<sup>96</sup>

Dessa forma, para ele<sup>97</sup>, o aval parcial somente é viável se o avalizado, caso seja o aceitante, também tiver se obrigado parcialmente (aceite parcial). Nesse caso, o avalista, declarando o aval parcial, equipara-se ao aceitante, no limite do valor por este aceite.

#### 5.4. Aval posterior ao vencimento

Aval posterior ao vencimento, como o próprio nome sugere, é aquele prestado após o vencimento do título de crédito.

Segundo Costa<sup>98</sup>, alguns autores defendem que o aval posterior ao vencimento produz os mesmos efeitos da fiança. Costa, porém, discorda disso.

Para ele<sup>99</sup>, o aval dado depois do vencimento produz os mesmos efeitos daquele dado antes, por duas razões: por inexistência de disposição legal a esse respeito e pela vontade do avalista, uma vez que, ao assinar a cártula, obrigou-se como tal, ou seja, sua intenção foi a de prestar aval e não fiança. Nas palavras do autor,

Alguns autores insistem em afirmar que o *aval posterior* ao vencimento não produz efeitos cambiais, mas o de simples *fiança*. Contudo, pela inexistência de normas regulando o assunto, é certo que o aval posterior ao vencimento produz os mesmos efeitos cambiais daquele prestado antes do vencimento do título. E dúvida não ocorre, pois é o avalista que comanda sua vontade. Se sua

---

<sup>95</sup> COSTA, Wille Duarte. *Títulos de Crédito*. 4ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

<sup>96</sup> COSTA, Wille Duarte. *Títulos de Crédito*. 4ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 209.

<sup>97</sup> COSTA, Wille Duarte. *Títulos de Crédito*. 4ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

<sup>98</sup> COSTA, Wille Duarte. *Títulos de Crédito*. 4ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

<sup>99</sup> COSTA, Wille Duarte. *Títulos de Crédito*. 4ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

pretensão foi a de avalizar o título, evidentemente não pensou em fiança, figura de todo modo diferente do aval.<sup>100</sup>

Adiante, o mesmo autor<sup>101</sup> menciona a Lei nº. 5.474/1968 que, no seu art. 12, parágrafo único, expressamente prevê que o aval prestado após o vencimento do título de crédito produzirá os mesmos efeitos daquele dado anteriormente.

Pensamos que o aval posterior ao vencimento produz os mesmo efeitos do anterior, porque o art. 900 c/c 903 do CC/2002 pacificou a questão ao equiparar os efeitos jurídicos do aval anterior e posteriormente ao vencimento. Com isso, diante da inexistência de norma especial sobre o aval de determinado título de crédito, por força do mencionado art. 903, aplica-se o art. 900 do CC/2002, no que tange ao tempo que o aval foi prestado.

## 5.5 Aval vs. Fiança

O aval e a fiança são institutos que possuem alguns pontos semelhantes, porém muitas diferenças.

É comum se ouvir dizer, na linguagem popular, que alguém “avalizou” um contrato, ou “foi fiador” em um título de crédito. Essas expressões, utilizadas nesse contexto, são tecnicamente erradas.

Ambos são espécies de garantia fidejussória (garantia pessoal) e necessitam da outorga conjugal para a sua eficácia plena. Terminam aqui, porém, as semelhanças existentes entre esses dois institutos jurídicos. Passemos às diferenças.

Enquanto o aval é uma garantia estritamente cambial, a fiança é um contrato acessório, por meio do qual um terceiro se obriga ao cumprimento de determinada obrigação firmada pelo afiançado. É um contrato formal regulado pelos artigos 818 a 839 do CC/2002.

Diferente do que ocorre com o aval, na fiança, o fiador poderá opor ao credor todas as “exceções que lhe forem pessoais, e as extintivas da obrigação

---

<sup>100</sup> COSTA, Wille Duarte. *Títulos de Crédito*. 4ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 209.

<sup>101</sup> COSTA, Wille Duarte. *Títulos de Crédito*. 4ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

que competem ao devedor principal, se não provierem simplesmente de incapacidade pessoal, salvo o caso do mútuo feito a pessoa menor<sup>102</sup>, consoante artigo 837 do CC/02.

No aval, em regra, há solidariedade entre os signatários do título de crédito, em especial, entre avalista e avalizado. Já na fiança, a responsabilidade do fiador, em regra, é subsidiária à do afiançado em razão do chamado benefício de ordem, previsto no art. 827 do CC/02<sup>103</sup>.

Benefício de ordem é a prerrogativa que tem o fiador de indicar à penhora bens que compõem o patrimônio do afiançado antes de ver seus bens executados para o pagamento da dívida.

Essa prerrogativa não é admitida nas obrigações cambiais, como é o caso do aval.

Coelho explica as diferenças existentes entre aval e fiança, nos seguintes termos:

O ato civil de garantia correspondente ao aval é a fiança e são duas as diferenças existentes entre eles. Em primeiro lugar – a mais importante –, o aval é autônomo em relação à obrigação avalizada, ao passo que a fiança é obrigação acessória. Desse modo, se a obrigação do avalizado, por qualquer razão, não puder ser exigida pelo credor, isto não prejudicará os seus direitos em relação ao avalista. Já, se a obrigação afiançada é inexigível, a causa de inexigibilidade macula igualmente a fiança, que, sendo acessória, tem a sorte da principal. Outra consequência da autonomia do aval é a inoponibilidade, pelo avalista, das exceções que aproveitariam ao avalizado, sendo certo que o fiador, em geral, pode alegar contra o credor, as exceções do afiançado (CC, art. 837).

A segunda diferença diz respeito ao benefício de ordem que pode ser invocado pelo fiador, mas não pelo avalista. O benefício de ordem é a exoneração da responsabilidade do prestador da garantia suplementar, em razão da prova da solvência do devedor garantido. O avalista, mesmo que o avalizado tenha bens suficientes ao integral cumprimento da obrigação cambiária, deve honrar o título junto ao credor, se acionado, e, depois, cobrá-lo em regresso daquele. O fiador, ao contrário, poderá indicar bens do afiançado, situados no mesmo Município, livres, desembaraçados e suficientes à solução da dívida, e, com isto, liberar-se da obrigação assumida. Essa diferença entre o aval e a fiança costuma não apresentar desdobramentos

---

<sup>102</sup> BRASIL. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. In: Angher, Anne Joyce (org.). *Vade Mecum Acadêmico de Direito*. 15ª Ed. São Paulo: Rideel, 2013, p. 136-218.

<sup>103</sup> CC/2002 – Art. 827 - O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor.

Parágrafo único. O fiador que alegar o benefício de ordem, a que se refere este artigo, deve nomear bens do devedor, sites no mesmo município, livres e desembargados, quantos bastem para solver o débito. (BRASIL. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. In: Angher, Anne Joyce (org.). *Vade Mecum Acadêmico de Direito*. 15ª Ed. São Paulo: Rideel, 2013, p. 136-218.)

concretos, na medida em que o credor costuma condicionar a aceitação da fiança à renúncia, pelo fiador, do benefício de ordem.<sup>104</sup>

Segundo Costa, aval e fiança são institutos completamente diferentes e não se justifica qualquer tentativa de relacioná-los. Nas palavras do autor,

A equiparação do aval à fiança é questão meramente acadêmica, principalmente por parte daqueles que gostam de pesquisar a natureza jurídica de tudo que encontram pela frente. Mas é perda total de tempo pesquisar se o aval, como garantia cambiária, tem ou não natureza de fiança. Isso não tem a menor utilidade e nem qualquer interesse prático. Em verdade, aval é aval e fiança é fiança. Ambos correspondem à garantia pessoa I e fidejussória, mas não se confundem. São garantias diferentes, ainda que com o Código Civil o aval válido de pessoa casada necessite da autorização prévia do outro cônjuge.<sup>105</sup>

Na mesma linha, Requião afirma que

O aval é um instituto típico do direito cambiário. Por isso, não se pode confundir com a *fiança*. Esta é uma garantia acessória de uma obrigação principal, sendo-lhe característica fundamental essa acessoriedade; o aval, porém, como toda a obrigação cambiária, é absolutamente autônomo de qualquer outra.<sup>106</sup>

No mesmo sentido, Venosa leciona

O *aval* também é garantia pessoal, regulado, no entanto, pelos princípios cambiários e com a *fiança* não se confunde. Aval é declaração unilateral cuja finalidade é garantir pagamento de título de crédito. No aval, não há contrato. Trata-se de obrigação autônoma e literal, como toda obrigação cambial. A outorga conjugal é requisito essencial para a *fiança*, o que não ocorria no aval, até o Código de 2002, que passou a exigí-la, revirando os princípios cambiários tradicionais. No novo sistema, tanto o aval quanto a *fiança* exigem a vênua conjugal (art. 1.647, III). Ademais, a solidariedade é princípio fundamental do direito cambiário, atingindo conseqüentemente o aval. Na *fiança*, a responsabilidade do fiador é subsidiária; a solidariedade entre fiador e afiançado somente pode ser concebida por expressa disposição contratual na esfera civil, sem, contudo, a mesma amplitude do instituto na esfera cambial.<sup>107</sup>

<sup>104</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. 16ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2006, vol. 1, p. 381

<sup>105</sup> COSTA, Wille Duarte. *Títulos de Crédito*. 4ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 203.

<sup>106</sup> REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. 25ª edição revista e atualizada por Rubens Edmundo Requião. São Paulo: Editora Saraiva. 2008, vol., 2, p. 433.

<sup>107</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos*. 7ª Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2007, vol. III, p. 386.

Conclui-se, portanto, que fiança e aval não se confundem. Este é uma manifestação unilateral de vontade, própria dos títulos de crédito, resultando em obrigação independente e autônoma em relação à obrigação avalizada. Já a fiança é um contrato, necessitando de acordo de vontade entre as partes envolvidas e resultando em obrigação acessória e dependente daquela afiançada.

## 5.6 Disposições sobre aval no CC/2002

Conforme já exposto, o CC/2002 regula os títulos de crédito nos artigos a 887 a 926. O art. 903<sup>108</sup> determina a aplicação apenas subsidiária da legislação civil às cambiais e cambiariformes, que são, em regra, reguladas por leis específicas. As questões pertinentes ao aval são tratadas nos art. 897 a 900.

O art. 897 do CC/02<sup>109</sup> dispõe sobre a possibilidade de os títulos de crédito ser garantidos por aval e, no seu parágrafo único, veda o aval parcial.

O *caput* do dispositivo está em perfeita sintonia com as disposições da legislação específica, na medida em que o aval é meio próprio para a garantia dos títulos de crédito.

Contudo, o parágrafo único colide com as disposições constantes da LUG, tanto no que diz respeito à letra de câmbio e nota promissória, quanto no que diz respeito ao cheque. Isso porque, enquanto o parágrafo único do art. 897 do CC/2002 veda o aval parcial, o art. 30<sup>110</sup> c/c 77<sup>111</sup> da LUG e o art. 29<sup>112</sup> da Lei nº. 7.357/85 permitem-no expressamente.

---

<sup>108</sup> CC/02 – Art. 903 - Salvo disposição diversa em lei especial, regem-se os títulos de crédito pelo disposto neste Código.

<sup>109</sup> CC/02 – Art. 897 - O pagamento de título de crédito, que contenha obrigação de pagar soma determinada, pode ser garantido por aval.  
Parágrafo único. É vedado o aval parcial.

<sup>110</sup> LUG – Art. 30 - O pagamento de uma letra pode ser no todo ou em parte garantido por aval. Esta garantia é dada por um terceiro ou mesmo por um signatário da letra.

<sup>111</sup> LUG – Art. 77 - São aplicáveis às notas promissórias, na parte em que não sejam contrárias a natureza deste título, as disposições relativas as letras e concernentes:

[...]

São também aplicáveis às notas promissórias as disposições relativas ao aval (artigos 30 a 32); no caso previsto na última alínea do artigo 31, se o aval não indicar a pessoa por quem é dado entender-se-á ser pelo subscritor da nota promissória.

Sendo assim, a regra contida no dispositivo comentado somente será aplicada quando a legislação especial for omissa e no caso dos títulos de crédito atípicos.

Nas palavras de Leme

Considerando a natureza supletiva das normas do Código Civil sobre títulos de crédito e a subsistência das leis especiais e, igualmente, dos tratados internacionais – “salvo disposição diversa em lei especial” (art. 903) –, entendemos subsistente o aval parcial na nota promissória, na letra de câmbio e no cheque.<sup>113</sup>

De acordo com o art. 898 do CC/02<sup>114</sup>, o aval pode ser dado no verso ou no anverso da cártula. Sendo no verso, deverá vir acompanhado de expressão que o identifique (“bom para aval” ou outra equivalente), para distingui-lo de eventual endosso em branco.

Segundo o §1º do mesmo artigo, o aval dado no anverso do título será válido com a simples assinatura do avalista.

Já o §2º, diferentemente do que ocorre com o aceite, admite o cancelamento do aval, dispondo que “Considera-se não escrito o aval cancelado”<sup>115</sup>.

Barbosa Filho<sup>116</sup> critica o §1º do art. 898 afirmando haver risco de confusão quando o avalista for o próprio sacado. Para ele,

Na frente da letra, se o avalista é o sacado, há evidente perigo de confusão, pois lhe cabe, em princípio, exarar o aceite, surgindo novo questionamento, também, quando a obrigação de garantia é criada pelo próprio sacador, que ostenta responsabilidade primária pelo pagamento do título. Excluídas tais hipóteses, isto é, quando o aval for exarado na frente do título e por quem não seja sacador ou

<sup>112</sup> Lei 7.357/1985 – Art. 29. O pagamento do cheque pode ser garantido, no todo ou em parte, por aval prestado por terceiro, exceto o sacado, ou mesmo por signatário do título. (BRASIL. Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985. Dispõe sobre o cheque e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7357.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7357.htm)>. Acessado em 15 ago. 2014.)

<sup>113</sup> LEME, Amador Paes. *Teoria e prática dos títulos de crédito*. 27ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 534.

<sup>114</sup> CC/02 – Art. 898 - O aval deve ser dado no verso ou no anverso do próprio título.

§ 1º Para a validade do aval, dado no anverso do título, é suficiente a simples assinatura do avalista.

§ 2º Considera-se não escrito o aval cancelado.

<sup>115</sup> BRASIL. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. In: Angher, Anne Joyce (org.). *Vade Mecum Acadêmico de Direito*. 15ª Ed. São Paulo: Rideel, 2013, p. 136-218.

<sup>116</sup> BARBOSA FILHO, Marcelo Fortes; *et. al. Código Civil Comentado*. Ministro Cezar Peluso (coord.). 2ª Ed. São Paulo: Manole, 2008.



sacado, basta a simples assinatura para a criação da obrigação de garantia.<sup>117</sup>

O *caput* do art. 899 do CC/02<sup>118</sup> tem redação semelhante ao art. 32 da LUG, dispondo que o avalista equipara-se àquele cujo nome indicar, sendo que, na falta de indicação, equiparar-se-á ao devedor cambial direto ou emitente.

Pelo §1º do art. 899 do CC/2002, o avalista que pagar a obrigação mencionada no título terá direito de regresso contra o seu avalizado e demais coobrigados anteriores.

O §2º do art. 899 do CC/2002, por sua vez, assemelha-se ao final do art. 32 da LUG ao prescrever que a responsabilidade do avalista subsistirá ainda que seja nula a obrigação da pessoa por ele avalizada, exceto se a nulidade decorrer de vício de forma.

Por fim, o art. 900 do CC/02 traz uma inovação ao prever a possibilidade do chamado aval póstumo, ou seja, aquele prestado após o vencimento do título. Segundo esse dispositivo, o aval posterior ao vencimento produzirá os mesmos efeitos do aval anterior.

Considerando que a legislação especial de regência é omissa a esse respeito, é perfeitamente aplicável o art. 900 aos títulos de crédito típicos. Nesse sentido, Barbosa Filho ensina que

Os títulos de crédito não perdem, porém, suas características básicas com o vencimento. Eles continuam sendo documentos dispositivos, e nada explica que possa ser negada a existência de aval póstumo ou que lhe sejam conferidos efeitos diversos. O legislador brasileiro sufragou tal entendimento, ao dispor, no âmbito específico das duplicatas (art. 12 da Lei n. 5.474/86), sobre o assunto, equiparando os efeitos produzidos pelo aval póstumo e pelo comum, o que, com o Código Civil, foi simplesmente reiterado.<sup>119</sup>

<sup>117</sup> BARBOSA FILHO, Marcelo Fortes; *et. al.* *Código Civil Comentado*. Ministro Cezar Peluso (coord.). 2ª Ed. São Paulo: Manole, 2008, p. 842.

<sup>118</sup> CC/02 – Art. 899 - O avalista equipara-se àquele cujo nome indicar; na falta de indicação, ao emitente ou devedor final.

§ 1º Pagando o título, tem o avalista ação de regresso contra o seu avalizado e demais coobrigados anteriores.

§ 2º Subsiste a responsabilidade do avalista, ainda que nula a obrigação daquele a quem se equipara, a menos que a nulidade decorra de vício de forma.

<sup>119</sup> BARBOSA FILHO, Marcelo Fortes; *et. al.* *Código Civil Comentado*. Ministro Cezar Peluso (coord.). 2ª Ed. São Paulo: Manole, 2008.

Conforme já mencionado, o CC/2002, no art. 1.647, dispõe sobre a necessidade de outorga do cônjuge para prestação de aval, exceto quando o regime for o da separação absoluta de bens.

A disposição em referência é plenamente válida e aplicável aos títulos de crédito, visto que a legislação específica é omissa com relação a esse ponto. Dessa forma, referido dispositivo não colide, nem com a LUG, nem com o Decreto nº 2.044/1908, na parte em que continua em vigor.

Já o art. 1.649 do CC/2002 estabelece que a falta de autorização tornará anulável o ato praticado. *Verbis*,

Art. 1.649. A falta de autorização, não suprida pelo juiz, quando necessária (art. 1.647), tornará anulável o ato praticado, podendo o outro cônjuge pleitear-lhe a anulação, até dois anos depois de terminada a sociedade conjugal.

Parágrafo único. A aprovação torna válido o ato, desde que feita por instrumento público, ou particular, autenticado.<sup>120</sup>

O prazo de dois anos para propositura da ação anulatória, previsto no dispositivo em referência, é decadencial, cabendo ao cônjuge prejudicado a legitimidade para ajuizamento da ação, ou, na sua falta, seus herdeiros.

Diante do exposto, percebe-se a mínima incidência das disposições do CC/2002, referentes ao aval, aos títulos de crédito típicos, pois quase toda a matéria encontra-se regulamentada pelas leis especiais. Exceção se faz em relação à previsão contida no art. 1.647, III, do CC/2002, que, por ter sido omitida pela legislação de regência, aplica-se aos títulos de créditos típicos e atípicos.

---

<sup>120</sup> BRASIL. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. In: Angher, Anne Joyce (org.). *Vade Mecum Acadêmico de Direito*. 15ª Ed. São Paulo: Rideel, 2013, p. 136-218.

## 6 ENDOSSO

Endosso é o meio próprio para a circulação jurídica dos títulos de crédito à ordem. Trata-se de declaração cambial, unilateral, pela qual se transfere um título de crédito.

Costa conceitua endosso da seguinte forma:

O **endosso**, portanto, é a declaração cambial, sucessiva e eventual, pela qual o portador do título e titular do direito cambial transfere o título de crédito e o direito dele constante para terceiros definitivamente, se for pleno, passando, em razão de sua assinatura no endosso, a obrigado indireto, também responsável pelo pagamento do título.<sup>121</sup>

### Para Coelho

Conceitua-se, então, endosso como o ato cambiário que opera a transferência do crédito representado por título 'à ordem'. É claro, a alienação do crédito fica, ainda, condicionada à tradição do título, em decorrência do princípio da cartularidade. [...] O endosso produz, em regra, dois efeitos: a) transfere a titularidade do crédito representado na letra, do endossante para o endossatário; b) vincula o endossante ao pagamento do título na qualidade de coobrigado (LUG, art. 15<sup>122</sup>).<sup>123</sup>

O endosso, portanto, é um ato formal materializado no título de crédito, caracterizando uma manifestação unilateral de vontade que transfere um direito autônomo. Por meio dele, o endossante (aquele que transfere a cártula) vincula-se ao título de crédito, sendo corresponsável pelo seu pagamento. Em outras palavras, o endossatário se torna o novo credor da cártula e o endossante um de seus coobrigados.

Assim, a propriedade do título se transfere pelo endosso, seguido da tradição. Sua principal função é transferir, ao endossatário, os direitos

<sup>121</sup> COSTA, Wille Duarte. *Títulos de Crédito*. 4ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 179.

<sup>122</sup> LUG – Art. 15. O endossante, salvo cláusula em contrário, é garante tanto da aceitação como do pagamento da letra.

O endossante pode proibir um novo endosso, e, neste caso, não garante o pagamento as pessoas a quem a letra for posteriormente endossada. (BRASIL. Decreto nº. 57.663, de 24 de janeiro de 1966. Promulga as Convenções para adoção de uma lei uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D57663.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D57663.htm)>. Acessado em 15 ago. 2014.)

<sup>123</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de Direito Comercial*. 23ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 285-286.

creditórios que emergem da cártula. Dessa forma, cabe a esse a prática de todos os atos necessários para resguardar o seu direito.

O endosso caracteriza-se pela assinatura no verso do título de crédito. Nada impede, porém, que ocorra no anverso do documento. Contudo, nessa hipótese, deverá estar expresso que se trata de endosso para que não haja confusão com o aval.

Ele também pode ser escrito numa folha anexada ao título de crédito (folha de alongamento) para permitir a continuação da cadeia de endossos. É o que permite o art. 13 da LUG.

De acordo com o art. 12 da LUG, o endosso deve ser puro e simples, ou seja, deve ser total (dizer respeito a toda a quantia) e incondicional. Qualquer restrição à quantia endossada ou condição inserida pelo endossante, considera-se não escrita.

O art. 12 da LUG prescreve, ainda, que “o endosso parcial é nulo”. A doutrina, a exemplo de Costa<sup>124</sup> e Requião<sup>125</sup>, entende que ele não pode ser nulo, pois, se o fosse, nulificaria toda a cadeia de endossos em afronta ao princípio da autonomia. Para eles, o correto seria dizer que o endosso parcial é ineficaz, ou seja, é considerado como não escrito.

Conforme prescreve o art. 13 da LUG, há dois tipos de endosso: em preto (ou nominativo) e em branco (ou ao portador).

No endosso em preto, o endossante nomeia expressamente o endossatário. No endosso em branco, ele se limita a assinar o verso do título sem mencionar o nome do endossatário.

O endosso em branco permite que o título circule ao portador. Assim, quem estiver na sua posse presume-se o legítimo proprietário, pois a sua circulação se dará com a simples tradição da cártula.

De acordo com o art. 1º e 75 da LUG, a letra de câmbio e a nota promissória não podem ser emitidas ao portador, ou seja, o sacador deve nomear expressamente o beneficiário. Contudo, elas podem circular ao portador e isso ocorrerá se houver endosso em branco. Nesse caso, o título circulará com a mera tradição física da cártula.

---

<sup>124</sup> COSTA, Wille Duarte. *Títulos de Crédito*. 4ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

<sup>125</sup> REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. 25ª edição revista e atualizada por Rubens Edmundo Requião. São Paulo: Editora Saraiva, 2008, Vol. 2.

## 6.1 Endosso próprio e endosso impróprio

Endosso próprio (também chamado pleno, completo) é aquele em que o endossante transfere ao endossatário não apenas a cártula, mas também o crédito nela mencionado. Nesse sentido, Costa ensina que,

Pelo **endosso pleno**, também chamado de **endosso completo**, o endossante transfere ao endossatário o título e o direito dele emergente. Ele, o endosso, produz o efeito de obrigar o endossante, que passa a responder **pela aceitação** (sendo o título letra de câmbio) e **pelo pagamento** do título, salvo cláusula em contrário (art. 15 da LUG).<sup>126</sup>

Já o endosso impróprio, tratado no art. 18<sup>127</sup> da LUG, é aquele por meio do qual o endossante transfere ao endossatário a cártula, mas não o crédito nela mencionado.

A LUG trata das duas modalidades de endosso impróprio: o endosso-mandato (art. 18 da LUG) e o endosso-caução ou endosso-garantia (art. 19 da LUG).

No endosso-mandato, o endossante constitui o endossatário seu procurador para apresentar o título, receber e dar quitação. Assim, o endossante é o mandante e o endossatário é o mandatário, sendo que este age como mandatário daquele. Ele se manifesta pelas expressões “Pague-se a Fulano, valor em cobrança”; “Pague-se a Fulano, valor a cobrar”; “Pague-se a Fulano, por procuração”; ou outra equivalente.

Para Costa<sup>128</sup>, os poderes para cobrança e recebimento do título não precisam estar especificados no título ou em qualquer outro documento, pois são implícitos ao endosso-mandato. Nas palavras do autor,

<sup>126</sup> COSTA, Wille Duarte. *Títulos de Crédito*. 4ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 180.

<sup>127</sup> LUG – Art. 18. Quando o endosso contém a menção “valor a cobrar” (*valeur en recouvrement*), “para cobrança” (*pour encaissement*), “por procuração” (*par procuration*), ou qualquer outra menção que implique um simples mandato, o portador pode exercer todos os direitos emergentes da letra, mas só pode endossá-la na qualidade de procurador.

Os coobrigados, neste caso, só podem invocar contra o portador as exceções que eram oponíveis ao endossante.

O mandato que resulta de um endosso por procuração não se extingue por morte ou sobrevinda incapacidade legal do mandatário. (BRASIL. Decreto nº. 57.663, de 24 de janeiro de 1966. Promulga as Convenções para adoção de uma lei uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D57663.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D57663.htm)>. Acessado em 15 ago. 2014.)

Pelo **endosso-mandato** o endossante indica o **endossatário** como seu **procurador**, subentende-se a outorga ao mandatário de **todos os poderes para cobrança e recebimento do título**. Por isso, tais poderes não precisam ser especificados no título ou em qualquer outro lugar, pois eles estão implícitos no endosso-mandato.

[...]

Ao **endossatário** do endosso-mandato não se transmite a propriedade do título e nem os direitos dele emergentes, mas apenas a posse para cobrança e recebimento do valor do título.<sup>129</sup>

Assim, o endossatário praticará todos os atos para cobrança e recebimento da obrigação mencionada no título de crédito em nome do endossante, incluindo a constituição de procurador para ajuizamento de ação de cobrança.

Só há uma diferença entre o mandato civil clássico e o mandato que resulta de endosso, pois enquanto aquele se extingue pela morte ou incapacidade de qualquer das partes (art. 682, II, do CC/2002), este não se extingue por morte ou incapacidade do *endossante*.

De acordo com a terceira alínea do art. 18 da LUG, o mandato que resulta de um endosso por procuração não se extingue por morte ou incapacidade do “endossatário”. Mas está errado.

Segundo Costa<sup>130</sup>, houve um erro de tradução da LUG, nesse ponto, envolvendo a palavra “*mandant*”, do texto original francês. O correto seria dizer que esse mandato não se extingue pela morte do endossante.

No endosso-mandato, o endossatário-mandatário do título de crédito somente pode endossá-lo de novo na condição de procurador do endossante-mandante, ainda que o novo endosso não seja feito com as expressões que, tradicionalmente, o identifiquem.

Ainda de acordo com o art. 18 da LUG, no endosso-mandato, vigora o princípio da oponibilidade das exceções pessoais do devedor coobrigado em face do endossante e da inoponibilidade das exceções pessoais em face do endossatário, porque este é mero procurador daquele.

Assim, as exceções pessoais que o coobrigado tiver contra o endossatário-mandatário não poderão ser opostas para tentar obstar o pagamento do título, mas apenas as que o devedor tiver contra o endossante-

<sup>128</sup> COSTA, Wille Duarte. *Títulos de Crédito*. 4ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

<sup>129</sup> COSTA, Wille Duarte. *Títulos de Crédito*. 4ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 182.

<sup>130</sup> COSTA, Wille Duarte. *Títulos de Crédito*. 4ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

mandante, já que aquele não cobra o título em nome próprio, e sim, em nome deste.

No endosso-caução (também chamado de pignoratício ou endosso-garantia), o credor do um título de crédito é devedor em outro negócio jurídico e endossa a cártula ao seu credor, a fim de garantir a adimplência deste. Ele se manifesta pelas expressões: “Endosso, em garantia, a Fulano”; “Endosso, em penhor, a Fulano”; “Endosso, em caução, a Fulano”; ou outra equivalente.

Nesse caso, o mandatário terá a posse do documento e receberá todos os poderes necessários para cobrança e recebimento da obrigação nele mencionada. Nas palavras de Costa,

Pelo **endosso-caução**, também chamado **endosso pignoratício** ou **endosso-garantia**, o título é transferido ao endossatário apenas como garantia de alguma outra obrigação. O endossatário recebe, além da posse do título, todos os poderes para cobrança e recebimento do valor do título.

[...]

Ao endossatário do endosso-caução não se transmite a propriedade do título e nem os direitos dele emergentes, mas apenas a posse do título, para garantia do crédito do endossatário e para cobrança ou recebimento do valor.<sup>131</sup>

O endossatário que recebe o título mediante endosso-caução também assumirá a condição de mandatário do endossante, somente podendo endossar novamente a cártula como procurador (mandatário) do endossante (art. 19, LUG). Isso porque se trata de uma simples garantia, ou seja, o endossatário detém o título apenas como garantia de pagamento de outra obrigação.

Assim, se o título de crédito vencer, o endossatário deverá praticar todos os atos necessários para garantir que o endossante receba o crédito mencionado na cártula, tais como apresentá-la para aceite, para pagamento, protestar dentro do prazo hábil caso não seja paga e propor ação executiva.

Recebendo o valor mencionado na cártula durante o prazo da garantia, o endossatário ficará como depositário da quantia recebida até o vencimento da obrigação que o título de crédito visava garantir. Não poderá ele se apropriar desse valor antes do vencimento da obrigação garantida sem anuência do

---

<sup>131</sup> COSTA, Wille Duarte. *Títulos de Crédito*. 4ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 183-184.

endossante ou de autorização judicial, se não houver solução amigável, sob pena de responsabilidade civil.

No endosso-caução, estabelece o art. 19 da LUG que também vigorará o princípio da inoponibilidade das exceções pessoais em face do endossatário, pois o titular do direito é o endossante. O endossatário, não sendo proprietário do título, assumirá a qualidade de procurador do endossante, tomando todas as medidas necessárias para cobrar o crédito em nome deste, que é o legítimo titular do direito manifestado na cártula.

Os coobrigados, portanto, não podem invocar, contra o endossatário, as exceções pessoais que tiverem contra o endossante, exceto se aquele houver recebido o título de má-fé.

## **6.2 Endosso com cláusula “à ordem” e “não à ordem”**

A cláusula “à ordem” é aquela que permite a circulação do título por meio do endosso.

A cláusula “não à ordem”, por seu turno, não impede a circulação do título, mas altera o regime jurídico aplicável, pois o endosso se dará com a forma e os efeitos de uma cessão de crédito (art. 11<sup>132</sup> da LUG). Nesse caso, para que o endosso tenha eficácia perante o devedor, este tem que ser notificado ou manifestar sua ciência, de forma expressa, por escrito público ou particular (art. 290 do CC/2002).

Além disso, poderá aquele que inseriu a cláusula “não à ordem” opor, ao portador da cártula, as exceções pessoais que tinha contra a pessoa a quem transferiu o título de crédito (art. 294 do CC/2002).

---

<sup>132</sup> LUG – Art. 11. Toda letra de câmbio, mesmo que não envolva expressamente a cláusula à ordem, é transmissível por via de endosso.

Quando o sacador tiver inserido na letra as palavras “não à ordem”, ou uma expressão equivalente, a letra só é transmissível pela forma e com os efeitos de uma cessão ordinária de créditos.

O endosso pode ser feito mesmo a favor do sacado, aceitando ou não, do sacador, ou de qualquer outro coobrigado. Estas pessoas podem endossar novamente a letra. (BRASIL. Decreto nº. 57.663, de 24 de janeiro de 1966. Promulga as Convenções para adoção de uma lei uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D57663.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D57663.htm)>. Acessado em 15 ago. 2014.)



Sendo escrita pelo emitente do título, ela irá desnaturar todo e qualquer endosso que venha a ser feito de modo que todos produzam efeitos de cessão civil. Caso seja inserida por algum endossante, ela alterará o regime jurídico apenas dos endossos posteriores.

Em regra, a omissão da cláusula “à ordem” não repercute sobre a possibilidade de endosso, pois a sua existência considera-se implícita (art. 11 da LUG). Assim, para que o endosso produza efeito de cessão de crédito, a cláusula “não à ordem” deve vir expressa.

Na duplicata, contudo, a cláusula “à ordem” deve ser explícita sob pena de nulidade do documento (art. 2º da Lei nº. 5.474/1968). Dessa forma, uma duplicata emitida sem essa cláusula não valerá como tal, sendo considerada nula enquanto título de crédito, e somente poderá ser cobrada por meio do procedimento ordinário ou de ação monitória.

### **6.3 Endosso com cláusula “sem garantia”**

Todo aquele que põe a assinatura no título de crédito se obriga ao pagamento do mesmo. O endossante, em regra, garante o pagamento e o aceite do título de crédito, caso este tenha sido endossado antes da apresentação para o aceite. Contudo, ele pode se desonerar dessa garantia.

O endossante se eximirá de garantir o pagamento mediante a inserção de cláusula “sem garantia do pagamento” no endosso. Com isso, ele garante a existência da obrigação, mas não o seu adimplemento. Essa cláusula é inserida com a simples inscrição “endosso sem garantia do pagamento”, seguida da assinatura do endossante, podendo este nomear ou não o endossatário.

A única restrição existente é a proibição de que o sacador insira essa cláusula no título de crédito. E isso tem um fundamento lógico, pois, se foi ele quem o criou e o colocou em circulação, não faz sentido que o ordenamento jurídico permita que ele se exima do seu pagamento (art. 9º<sup>133</sup> da LUG). O

---

<sup>133</sup> LUG – Art. 9º. O sacador é garante tanto da aceitação como do pagamento da letra.

contrário seria atentar contra a boa-fé de todos aqueles que figurem em um título de crédito, seja como credor ou devedor.

O endossante também pode se eximir da garantia do aceite se inserir a cláusula “sem garantia do aceite” na cártula. Nesse caso, a recusa ao aceite pelo sacado gerará o vencimento antecipado da obrigação para todos aqueles que houverem endossado o título de crédito e o sacador, exceto para o endossante que tiver inserido a cláusula “sem garantia do aceite”.

Poderá, ainda, o endossante proibir novo endosso no título de crédito (art. 15<sup>134</sup> da LUG). Nesse caso, ele continua garantindo o pagamento desde que a cártula não seja novamente endossada. Ocorrendo o endosso posterior à inserção dessa cláusula, o endossante não garantirá o pagamento às pessoas a quem o título for futuramente endossado.

Segundo Costa<sup>135</sup>, isso não se confunde com a cláusula “sem garantia do pagamento”, pois, nesse caso, o endossante se exime do pagamento da cártula a qualquer pessoa que a apresente. Já no caso da proibição de novo endosso, o endossante não responderá pelo pagamento apenas aos endossatários posteriores. Para o autor,

Na proibição de novo endosso, se não ocorrerem mais endossos, o endossante responde pelo endosso dado. No entanto, se o título for endossado a terceiro, o primitivo endossante (que proibiu novo endosso) não responde pelo pagamento ao novo endossatário (terceiro). Contudo, se o endossante que transferiu o título ao terceiro reaver o título e o direito, por pagamento ou outra forma, fica restabelecida a responsabilidade do endossante que proibiu novo endosso.<sup>136</sup>

---

O sacador pode exonerar-se da garantia da aceitação; toda e qualquer cláusula pela qual se exonere da garantia do pagamento considera-se como não escrita. (BRASIL. Decreto nº. 57.663, de 24 de janeiro de 1966. Promulga as Convenções para adoção de uma lei uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D57663.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D57663.htm)>. Acessado em 15 ago. 2014.)

<sup>134</sup> LUG – Art. 15. O endossante, salvo cláusula em contrário, é garante tanto da aceitação como do pagamento da letra.

O endossante pode proibir um novo endosso, e, neste caso, não garante o pagamento às pessoas a quem a letra for posteriormente endossada. (BRASIL. Decreto nº. 57.663, de 24 de janeiro de 1966. Promulga as Convenções para adoção de uma lei uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D57663.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D57663.htm)>. Acessado em 15 ago. 2014.)

<sup>135</sup> COSTA, Wille Duarte. *Títulos de Crédito*. 4ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

<sup>136</sup> COSTA, Wille Duarte. *Títulos de Crédito*. 4ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 186.

#### 6.4 Endosso póstumo e endosso tardio

O endosso póstumo e tardio estão tratados no art. 20<sup>137</sup> da LUG. Segundo esse dispositivo, endosso tardio é aquele dado após o vencimento do título, mas antes do protesto ou do prazo limite para se tirar o protesto. Ele terá a forma e os efeitos de um endosso comum.

O endosso póstumo, por sua vez, é aquele dado após o protesto ou o prazo para o protesto, tendo a forma e os efeitos de uma cessão de crédito.

Conforme dispõe o art. 20 da LUG, o endosso não datado presume-se anterior ao vencimento do título.

O prazo para o protesto cambialmente necessário, em regra, é de um dia útil após o vencimento, de acordo com o art. 44 da LUG c/c art. 9º do Anexo II do Decreto nº 57.663/1966 c/c art. 28 do Decreto nº 2.044/1908.

O protesto a que a LUG se refere no art. 44 é o necessário, que é aquele que deve ser tirado pelo credor sob pena de perder o direito de regresso contra os devedores cambiais indiretos (sacador, endossantes e avalistas) do título.

Existem três exceções a esse prazo: a) a CCB, pois a Lei nº. 10.931/2004 não prevê prazo para o protesto cambialmente necessário para a CCB, o que significa que ele pode ser feito a qualquer momento; b) a duplicata, já que o prazo para o protesto cambialmente necessário desse título é de trinta dias corridos (art. 13, §4º, Lei nº. 5.474/1968); e c) o cheque, porque o art. 34 da Lei nº. 7.357/1985 estabelece que a apresentação do cheque à câmara de compensação equivale ao protesto para todos os fins de direito, exceto para requerer falência.

O prazo para apresentação do cheque é de trinta dias quando a praça de emissão e a de pagamento forem coincidentes e de sessenta dias, quando

---

<sup>137</sup> LUG – Art. 20. O endosso posterior ao vencimento tem os mesmos efeitos que o endosso anterior. Todavia, o endosso posterior ao protesto por falta de pagamento, ou feito depois de expirado o prazo fixado para se fazer o protesto, produz apenas os efeitos de uma cessão ordinária de crédito.

Salvo prova em contrário, presume-se que um endosso sem data foi feito antes de expirado o prazo fixado para se fazer o protesto. (BRASIL. Decreto nº. 57.663, de 24 de janeiro de 1966. Promulga as Convenções para adoção de uma lei uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D57663.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D57663.htm)>. Acessado em 15 ago. 2014.)

a praça de emissão e a de pagamento forem distintas, ainda que se trate de cidades contíguas de uma mesma região.

É importante frisar que somente o endosso póstumo produz os efeitos de cessão civil. De acordo com o art. 20 da LUG, o endosso tardio, posterior ao vencimento do título e anterior ao protesto ou ao prazo para se tirar o protesto, possui os mesmos efeitos que o endosso ordinário.

### 6.5 Endosso vs. Cessão de crédito

A cessão de crédito é um negócio jurídico bilateral que transfere um direito derivado, ou seja, o crédito do cedente é transferido para o cessionário da forma como fora originalmente pactuado. Com isso, o devedor poderá opor ao cessionário todas as exceções pessoais que tinha contra o credor originário.

Requião<sup>138</sup> explica que o endosso é instituto típico do Direito Cambial, sendo um ato unilateral de declaração de vontade que deve ser necessariamente manifestado na forma escrita. A cessão de crédito, por outro lado, é um contrato e pode ser concluída de qualquer forma.

O mesmo autor<sup>139</sup> explica que o endosso confere direitos autônomos ao adquirente em virtude do princípio da autonomia. Por meio dele, o endossatário recebe o direito emergente do título e não o direito do endossante. Isso ocorre em virtude do princípio da inoponibilidade das exceções pessoais, derivado do princípio da autonomia e que incide, como regra, nas obrigações cambiais dos diferentes signatários de um título de crédito.

A cessão de crédito, por transmitir direitos derivados, vincula a obrigação do cessionário à do cedente de modo que, se a desse último for viciada, a do primeiro também será. Ao contrário do endosso, nesse caso, há a transferência do próprio direito do cedente ao cessionário. Dessa forma, poderá o devedor opor ao cessionário as defesas que lhe são próprias e aquelas que

---

<sup>138</sup> REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. 25ª edição revista e atualizada por Rubens Edmundo Requião. São Paulo: Editora Saraiva, 2008, vol. 2.

<sup>139</sup> REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. 25ª edição revista e atualizada por Rubens Edmundo Requião. São Paulo: Editora Saraiva, 2008, vol. 2.

competem ao cedente (vige o princípio da oponibilidade das exceções pessoais). Nas palavras de Venosa,

A cessão de crédito é, pois, um negócio jurídico pelo qual o credor transfere a um terceiro seu direito. O negócio jurídico tem feição nitidamente contratual.

Nesse negócio, o crédito é transferido íntegro, intacto, tal como contraído; mantém-se o mesmo objeto da obrigação. Há apenas uma modificação do sujeito ativo, um outro (*sic*) credor assume a posição negocial.<sup>140</sup>

Para Nader<sup>141</sup>, cessão de crédito é um negócio jurídico *inter vivos* por meio do qual o credor transfere seus direitos de crédito a terceira pessoa, que o substituirá na relação jurídico-obrigacional. A cessão de crédito abrange o objeto da prestação, seus acessórios e garantias. Sua característica fundamental é a continuidade da relação obrigacional, de modo que permanecem inalteradas as garantias e privilégios, além de eventuais exceções ou defesas que o devedor tenha contra o credor originário. Se o negócio jurídico original tinha algum vício, poderá este ser alegado em eventual ação judicial, em que pese a cessão de crédito realizada.

Costa diferencia esses dois institutos jurídicos afirmando que,

O **endosso não é cessão**. É ato unilateral e abstrato, embora tenha por base um negócio bilateral e causal e que constitui a relação subjacente do nascimento do endosso. Enquanto a cessão é contrato bilateral, **o endosso é ato unilateral**, sendo que a cessão pode revestir-se de qualquer forma, enquanto **o endosso é formal**. Na cessão, o cedente transfere o seu próprio direito ao cessionário. No endosso, **o endossatário recebe um direito emergente do título e não o direito do endossante**. O endossatário sucede “ao endossador na posse do título que lhe é transmitido, sem suceder-lhe na relação jurídica existente entre o devedor e o endossador”. **O endossatário adquire um direito próprio, literal e autônomo, no momento do endosso**, sendo-lhe entregue o título respectivo.<sup>142</sup>

Cumprido ressaltar, por fim, que a cessão de crédito se diferencia do endosso no que tange à extensão da responsabilidade do cedente para com o cessionário, bem como no que se refere aos limites de defesa do devedor em face da execução do crédito. Nesse sentido, bem elucidada Coelho.

<sup>140</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos*. 7ª Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2007, p. 134.

<sup>141</sup> NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil: obrigações*. Rio de Janeiro: Forense. 2010. V. 2.

<sup>142</sup> COSTA, Wille Duarte. *Títulos de Crédito*. 4ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 179.

Quanto ao primeiro aspecto, acentue-se que o endossante responde, em regra, tanto pela existência do crédito quanto pela solvência do devedor. Em outros termos, o endossatário poderá executar o crédito contra o endossante, caso o devedor não tenha realizado o pagamento deste. Já o cedente responde, em regra, apenas pela existência do crédito e não pela solvência do devedor (CC, arts. 295 e 296). No tocante ao segundo aspecto, o devedor poderá defender-se, quando executado pelo cessionário, arguindo matérias atinentes a sua relação jurídica com o cedente (CC, art. 294), mas não poderá defender-se, quando executado pelo endossatário, arguindo matérias atinentes a sua relação jurídica com o endossante (princípio da autonomia das obrigações cambiais e subprincípio da inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé, referidos no art. 17 da LUG<sup>143</sup> e 916 do CC).<sup>144</sup>

Diante dessa breve exposição, percebe-se, claramente, as diferenças existentes entre o endosso e a cessão de crédito. O endosso é o meio próprio para transferência dos títulos de crédito, dando efetividade aos princípios da inoponibilidade das exceções pessoais e autonomia das obrigações cambiais. Já a cessão de crédito é meio de transferência de qualquer obrigação civil, caracterizando negócio jurídico no qual o cessionário ocupa o lugar do cedente, ocorrendo alteração do polo ativo da obrigação. São, portanto, institutos que não podem ser confundidos.

## 6.5 Disposições do CC/2002 sobre a circulação do título de crédito

O CC/2002 trata da circulação do título de crédito nos art. 904 a 909, para os títulos ao portador, nos art. 910 a 920, para os títulos à ordem e nos art. 921 a 926, para os títulos nominativos.

Primeiramente, cumpre salientar que a emissão de título de crédito ao portador somente tem validade se houver permissão da legislação especial que o regulamenta (art. 907 do CC/2002).

---

<sup>143</sup> LUG – Art. 17. As pessoas acionadas em virtude de uma letra não podem opor ao portador as exceções fundadas sobre as relações pessoais delas com o sacador ou com os portadores anteriores, a menos que o portador ao adquirir a letra tenha procedido conscientemente em detrimento do devedor. (BRASIL. Decreto nº. 57.663, de 24 de janeiro de 1966. Promulga as Convenções para adoção de uma lei uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D57663.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D57663.htm)>. Acessado em 15 ago. 2014.)

<sup>144</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de Direito Comercial*. 23ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 288.

Atualmente, no Brasil, os títulos de crédito típicos, em regra, só podem ser emitidos com a indicação expressa do seu beneficiário. Portanto, somente é possível o saque, ao portador, de um título de crédito atípico e de cheque de valor inferior a R\$100,00 (cem reais). Isso não impede, entretanto, que os títulos típicos circulem ao portador; o que ocorrerá quando houver o endosso em branco da cártula, conforme permissão expressa de alguns dispositivos legais, a exemplo do art. 910, §1º, do CC/2002; do art. 12 da LUG; do art. 18, §2º, da Lei nº 7.357/1985, entre outros.

O art. 69 da Lei nº 9.069/1995<sup>145</sup> veda a emissão, o pagamento e a compensação de cheque de valor superior a R\$100,00 (cem reais) sem identificação do beneficiário. Assim sendo, atualmente, o único título de crédito típico que permite o saque, ao portador, é o cheque de valor inferior a R\$100,00 (cem reais).

A transferência de um título de crédito ao portador se faz com a simples tradição da cártula (art. 904 do CC/2002). O seu possuidor tem direito ao pagamento da prestação nele indicada mediante a simples apresentação, sendo a prestação devida ainda que o título tenha circulado contra a vontade do emitente (art. 905 do CC/2002).

O art. 906 do CC/2002 trata da oponibilidade de exceções pessoais da mesma forma que o art. 17 da LUG e o art. 915 do CC/2002 (abordado adiante), estabelecendo que “O devedor só poderá opor ao portador exceção fundada em direito pessoal, ou em nulidade de sua obrigação”.<sup>146</sup>

Segundo Costa<sup>147</sup>, o art. 908 do CC/2002 inova em relação ao CC/1916 ao tratar do título dilacerado, dispondo que “O possuidor de título dilacerado, porém identificável, tem direito a obter do emitente a substituição do anterior, mediante a restituição do primeiro e o pagamento das despesas”.<sup>148</sup>

De acordo com o art. 909 do CC/2002, se o possuidor de um título de crédito perdê-lo, extraviá-lo ou for injustamente dele desapossado, terá direito

---

<sup>145</sup> BRASIL. Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995. Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9069.htm)>. Acessado em 20 set. 2014.

<sup>146</sup> BRASIL. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. In: Angher, Anne Joyce (org.). *Vade Mecum Acadêmico de Direito*. 15ª Ed. São Paulo: Rideel, 2013, p. 136-218.

<sup>147</sup> COSTA, Wille Duarte. *Títulos de Crédito*. 4ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

<sup>148</sup> BRASIL. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. In: Angher, Anne Joyce (org.). *Vade Mecum Acadêmico de Direito*. 15ª Ed. São Paulo: Rideel, 2013, p. 136-218.

de obter, em juízo, novo título, bem como de impedir que os rendimentos e o capital sejam pagos a terceiros.

Isso se fará por meio da ação de anulação e substituição de títulos ao portador, prevista no art. 907 a 913<sup>149</sup> do Código de Processo Civil (CPC), que consiste em ação judicial de procedimento especial e jurisdição contenciosa, que visa a possibilitar, ao possuidor de um título de crédito que o houver perdido ou dele tiver sido injustamente desapossado, reivindicá-lo da pessoa que o detiver, requerer a sua anulação ou a substituição por outro.

Contudo, também por inovação do CC/2002 segundo Costa<sup>150</sup>, o pagamento realizado pelo devedor, antes de tomar ciência do fato, o exonera da obrigação, salvo se houver agido de má-fé (art. 909, parágrafo único, do CC/2002).

Passando a tratar do título de crédito à ordem, importa relembrar que se trata de uma espécie de título que pode circular por meio do endosso. Ele está previsto nos art. 910 a 920 do CC/2002, que regulamentam o endosso.

Repetindo disposições das legislações especiais, o CC/2002, no art. 910, estabelece que o endosso pode ser dado no verso ou anverso da cártula. No primeiro caso, para a sua validade, basta a simples assinatura do endossante. No segundo, deverá vir acompanhado de expressão que o identifique.

O endossante pode designar, expressamente, o endossatário; caso em que o endosso será em preto. Omitindo o nome do endossatário, o endosso será em branco e o título de crédito circulará ao portador. Inserido o endosso na cártula, a transferência do documento se completará com a tradição.

O art. 910, § 3º, do CC/2002 prescreve que se considera não escrito o endosso cancelado total ou parcialmente.

Considera-se legítimo possuidor do título aquele que o apresente com uma série regular e ininterrupta de endosso, mesmo que o último seja em branco, devendo aquele que pagar verificar a regularidade dessa cadeia. Não é necessário, contudo, que verifique a autenticidade das assinaturas dos endossantes (art. 911 do CC/2002).

---

<sup>149</sup> BRASIL. Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. In: Angher, Anne Joyce (org.). *Vade Mecum Acadêmico de Direito*. 15ª Ed. São Paulo: Rideel, 2013, p. 255-317.

<sup>150</sup> COSTA, Wille Duarte. *Títulos de Crédito*. 4ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.



A obviedade desse dispositivo é patente uma vez que não tem o possuidor da cártula condições de verificar se as assinaturas dos endossantes são ou não autênticas. Vigem, portanto, o princípio da boa-fé.

Deverá, no entanto, aferir-se a cadeia de endossos é seqüencial. O objetivo disso é verificar se há indícios de que o título de crédito não tenha sido adquirido legitimamente, caso essa cadeia seja irregular ou tenha sido interrompida.

Repetindo o art. 12 da LUG, o art. 912 do CC/2002 prescreve que “Considera-se não escrita no endosso qualquer condição a que o subordine o endossante”, sendo, ainda, “nulo o endosso parcial”<sup>151</sup>.

Da mesma forma, o art. 913 do CC/2002 repete o art. 914 da LUG ao estabelecer que, no endosso em branco, o endossatário poderá inserir o seu nome ou o nome de terceiro, transformando-o em endosso em preto; endossar novamente, em branco ou em preto; ou transferir o título sem inserir novo endosso, fazendo-o circular ao portador.

O art. 914 do CC/2002, por sua vez, estabelece que, salvo disposição em contrário, o endossante não garante o pagamento do título de crédito. Assumindo a responsabilidade pelo pagamento, o endossante torna-se devedor solidário da obrigação mencionada na cártula. Nesse caso, se pagar o título, terá ação de regresso contra os coobrigados anteriores.

Essa disposição considera, como regra geral, que o endossante não é responsável pelo pagamento, exceto se a tanto se obrigar. Isso representa, para os títulos de crédito atípicos, um completo desvirtuamento do instituto do endosso, contrariando aquilo que foi estabelecido nas Convenções de Genebra sobre Letra de Câmbio e Nota Promissória e na Convenção para a Adoção de uma Lei Uniforme em Matéria de Cheque. Costa critica veementemente o art. 914 do CC/2002 afirmando que

Um dos absurdos da nova legislação foi a de tomar, como regra geral, a irresponsabilidade do endossante pelo endosso dado, ressalvado “cláusula expressa em contrário” (art. 914 do Código Civil). Ora, na história dos títulos de crédito, desde as modificações advindas do *período francês*, no século XVII, por força da chamada “cláusula à ordem” e, por conseqüência, dela surgindo o endosso, o endossante ficou sempre obrigado pelo endosso dado, respondendo

---

<sup>151</sup> BRASIL. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. In: Angher, Anne Joyce (org.). *Vade Mecum Acadêmico de Direito*. 15ª Ed. São Paulo: Rideel, 2013, p. 136-218.

solidariamente pelo valor do título. Em todas as legislações é assim. A inversão pretendida pelo Código Civil é uma ofensa enorme a tais princípios, secularmente acolhidos por todos os sistemas jurídicos. Até no Afeganistão deve ser assim. Só agora, não se sabe se por aversão ao Direito Comercial ou por mera ignorância, deu-se a inversão do princípio.<sup>152</sup>

Além disso, não devemos nos esquecer que o endossatário tem com o seu endossante direto uma relação jurídica subjacente ao título de crédito. Logo, nesse caso, o título de crédito se apresentará com dupla natureza jurídica: a do momento contratual e a do momento da promessa unilateral de pagamento. Por isso, o *caput* do art. 914 do CC/2002, mais que apenas violar os princípios cambiais, representa também uma violação à boa-fé do endossatário que recebeu o título. Adiante, Costa continua sua crítica, afirmando que

... a disposição do Código Civil é até imprudente. Serve apenas para aumentar a confusão que já criou. A irresponsabilidade do endossante não tem o menor sentido. É que, quando o título é transferido para terceiro, sempre existe uma relação entre o terceiro e o endossante. Em muitos casos, isso é certo, o terceiro só confia no endossante ou só está fazendo o negócio e aceitando a transferência do título para seu nome porque, certamente, confia no endossante e, às vezes, em mais ninguém. Sabe que, se o sacado ou aceitante não pagar o título, quem deve responder é aquele que com ele fez o negócio subjacente.<sup>153</sup>

Há que ressaltar, contudo, que o art. 914 do CC/2002 não se aplica aos títulos de crédito típicos, mas somente aos atípicos, por força do próprio CC/2002, no seu art. 903. As leis especiais que tratam dos títulos de crédito dispõem que, em regra, todos os signatários da cártula respondem pelo seu pagamento, salvo cláusula em contrário.

Prosseguindo, temos que o art. 915 do CC/2002 trata da possibilidade de o devedor opor exceções cambiais e exceções pessoais, a fim de tentar obstar o pagamento do título. Assim, poderá o devedor opor, ao credor, as exceções pessoais que tiver contra este e aquelas atinentes à nulidade da obrigação cambial por vício de forma do título de crédito, seu conteúdo, autenticidade da própria assinatura, defeito na capacidade ou na representação no momento da subscrição e carência de ação.

---

<sup>152</sup> COSTA, Wille Duarte. *Títulos de Crédito*. 4ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 193-194.

<sup>153</sup> COSTA, Wille Duarte. *Títulos de Crédito*. 4ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 193-194.

As exceções pessoais que o devedor do título porventura tenha contra os outros coobrigados somente poderão ser opostas se se provar que o título foi adquirido de má-fé, com o objetivo de afastá-las (art. 916 do CC/2002).

Os art. 917 e 918 do CC/2002 tratam, respectivamente, do endosso mandato e do endosso-penhor (ou endosso-garantia), reproduzindo as disposições dos art. 18 e 19 da LUG, com uma diferença: o art. 917, §2º, do CC/2002 estabelece que o endosso-mandato não perde a eficácia com a morte ou incapacidade superveniente do endossante. Foi corrigido, portanto, o erro de tradução constante do art. 18 da LUG.

De acordo com o art. 919 do CC/2002, a aquisição de título de crédito à ordem de forma diversa do endosso produzirá efeito de cessão civil crédito. Apesar da LUG não trazer previsão semelhante, referido dispositivo é compatível com os princípios cambiais nela expressos.

Por fim, o art. 920 do CC/2002 tem redação praticamente idêntica à primeira parte do art. 20 da LUG. Trata-se do endosso póstumo ou tardio. O CC/2002, contudo, não os diferencia, limitando-se a estabelecer que “O endosso posterior ao vencimento produz os mesmos efeitos do anterior”<sup>154</sup>. Isso nos permite concluir que foi conferido, pelo CC/2002, o mesmo regime jurídico a esses dois tipos de endossos.

Finalmente, o título de crédito nominativo está previsto nos art. 921 a 926 do CC/2002.

Segundo o art. 921 do CC/2002, título nominativo é aquele “emitido em favor de pessoa cujo nome conste no registro do emitente”<sup>155</sup>, ou seja, o seu proprietário tem o nome registrado em livro de escrituração obrigatória do seu emitente.

Para Costa, “*títulos nominativos* são os títulos emitidos a favor de pessoa determinada, não podendo ser transferidos a terceiros mediante endosso”<sup>156</sup>.

Ainda que tenham a cláusula “à ordem”, não podem ser transferidos pelo simples endosso, porque a legislação determina que haja um controle especial sobre a sua circulação e titularidade. Portanto, sua transmissão segue uma

---

<sup>154</sup> BRASIL. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. In: Angher, Anne Joyce (org.). *Vade Mecum Acadêmico de Direito*. 15ª Ed. São Paulo: Rideel, 2013, p. 136-218.

<sup>155</sup> BRASIL. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. In: Angher, Anne Joyce (org.). *Vade Mecum Acadêmico de Direito*. 15ª Ed. São Paulo: Rideel, 2013, p. 136-218.

<sup>156</sup> COSTA, Wille Duarte. *Títulos de Crédito*. 4ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 41

forma especial, devendo ser feita a termo, em registro do emitente, com assinatura do proprietário e do adquirente (art. 922 do CC/2002).

Em outras palavras, a transferência desse título de crédito deve ser averbada no registro competente para que tenha aptidão para produzir efeitos perante o emitente e terceiros.

A transferência pelo endosso somente terá eficácia perante o emitente se mencionar o nome do endossatário e for feita a averbação no respectivo registro (art. 923, *caput*, c/c art. 926 do CC/2002). Nesse caso, o emitente poderá condicionar a averbação à comprovação, pelo endossatário, da autenticidade da assinatura (art. 923, § 1º, do CC/2002).

Comprovando a série regular e ininterrupta de endossos e a autenticidade das assinaturas de todos os endossantes, terá o endossatário direito à averbação da transferência da propriedade do título no registro do emitente (art. 923, §2º, do CC/2002).

Se o título original tiver o nome do primitivo proprietário, o adquirente tem direito de obter novo título do emitente, averbando-se a emissão do novo título no respectivo registro (art. 923, §3º, do CC/2002).

O art. 924 do CC/2002 permite que o título nominativo seja transformado em título à ordem ou ao portador, a pedido do proprietário e a sua custa, desde que não haja proibição legal para tanto.

De acordo com o art. 925 do CC/2002, “Fica desonerado de responsabilidade o emitente que de boa-fé fizer a transferência pelos modos indicados nos artigos antecedentes.”<sup>157</sup>

Diante do exposto neste capítulo, conclui-se que o meio mais comum de circulação do título de crédito é o endosso. A LUG cuidou de trazer uma extensa regulamentação para essa espécie de declaração cambial a fim de dar segurança àqueles que figuram nos títulos de créditos por ela regulados como endossantes e endossatários.

O CC/2002, em que pese ter reproduzido diversos dispositivos da LUG referentes ao endosso, trouxe inovações, no mínimo, polêmicas a esse instituto, sendo alvo de críticas. Tais “novidades”, contudo, aplicam-se apenas aos títulos de crédito atípicos.

---

<sup>157</sup> BRASIL. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. In: Angher, Anne Joyce (org.). *Vade Mecum Acadêmico de Direito*. 15ª Ed. São Paulo: Rideel, 2013, p. 136-218.

## 7 PROTESTO CAMBIAL

A Lei Uniforme de Genebra apenas uniformizou o direito material relativo à Letra de Câmbio e Nota Promissória. O protesto não é matéria pertinente ao Direito Uniforme. O Anexo II do Decreto nº 57.663/1966, no seu art. 8º<sup>158</sup>, dispõe que o protesto será regulado pela lei do país onde deva ser tirado.

Assim, aplicam-se as disposições constantes da LUG aos títulos de crédito por ela regulados até o momento do protesto, incluindo-se a disposição referente ao prazo para tirá-lo. Depois do protocolo do título no tabelionato de protesto, aplicar-se-á a lei interna de cada país.

No Brasil, a matéria é atualmente regulamentada pela Lei nº 9.492/1997. De acordo com o seu art. 1º, o “protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida”<sup>159</sup>. Com isso, qualquer título ou documento de dívida poderá ser protestado.

Vencido um título de crédito, em regra, quem está em mora é o credor, porque, no Brasil, as obrigações se presumem *quérables* ou quesíveis, nas quais é o credor que tem o ônus de procurar o devedor e apresentar-lhe o título para pagamento (diferentemente da obrigação portátil ou *portable*, na qual é o devedor que tem o ônus de localizar o credor e lhe oferecer o pagamento).

O credor comprova, com fé pública, que apresentou o título ao devedor para pagamento por meio do protesto. Portanto, o protesto não prova inadimplência ou descumprimento de obrigação.

Dessa forma, o correto seria conceituar o protesto como ato formal e solene, pelo qual se comprova um fato: a apresentação do título (para aceite ou para pagamento). Segundo Costa,

---

<sup>158</sup> Anexo II do Decreto nº. 57.663/1966 – Art. 8º - A forma e os prazos do protesto assim como a forma dos outros necessários ao exercício ou à conservação dos direitos em matéria de letras e notas promissórias, são regulados pelas leis do país em cujo território se deva fazer o protesto ou praticar os referidos atos. (BRASIL. Decreto nº. 57.663, de 24 de janeiro de 1966. Promulga as Convenções para adoção de uma lei uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D57663.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D57663.htm)>. Acessado em 15 ago. 2014.)

<sup>159</sup> BRASIL. Lei 9.492, de 10 de setembro de 1997. Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. In: Angher, Anne Joyce (org.). *Vade Mecum Acadêmico de Direito*. 15ª Ed. São Paulo: Rideel, 2013, p. 1.183-1.185.

O protesto é, antes de tudo, prova. Dentro das finalidades legais contidas na legislação que rege os títulos de crédito, ele é *prova insubstituível da apresentação* do título ao devedor. O resto é consequência.

[...]

Não haverá, pois, prova absoluta e definitiva da inadimplência pelo ato oficial do protesto, muito menos solene. A prova absoluta é da apresentação e não da inadimplência, que é relativa. Quanto à falta do aceite, a prova absoluta e definitiva é da apresentação também, que obrigatoriamente deve ocorrer. Sem a prova da apresentação do título ao devedor, não adianta, por exemplo, levar o título a juízo sem a assinatura do sacado e sem a certidão do protesto para demonstrar a falta de aceite. É preciso, antes, provar que houve a apresentação do título para aceite, o que se faz via da certidão do protesto cambial. Dessa forma, primeiro o título é apresentado ao devedor, direta ou indiretamente, ficando ele intimado e ciente da finalidade da apresentação (pagamento, aceite ou outra qualquer).<sup>160</sup>

Coelho também entende que o conceito legal constante do art. 1º da Lei nº 9.492/1997 não é o correto. De acordo com o autor,

Protesto é o ato praticado pelo credor, perante o competente cartório, para fins de incorporar ao título de crédito a prova de fato relevante para as relações cambiais, como, por exemplo, a falta de aceite ou de pagamento da letra de câmbio.<sup>161</sup>

Martins ensina que,

Convém, entretanto, esclarecer que o protesto cambial não cria direitos. Meio de prova especialíssimo, próprio dos títulos cambiários, ele apenas atesta um fato, a falta ou recusa do aceite ou do pagamento. É um ato facultativo, que o detentor da letra praticará ou não, de acordo com a sua vontade, apesar de algumas vezes se falar em protesto obrigatório. Se o direito regressivo do portador decair quando o título não é protestado, não foi a falta de protesto, em essência, que operou a perda do direito, mas o decurso do prazo que tinha o portador para haver a importância da letra ou para receber o aceite. Por ato próprio, decorrido esse prazo, nada fez o portador para assegurar o seu direito regressivo. É o protesto, assim, um simples meio de prova para o exercício do direito cambiário, como acentua Pontes de Miranda.<sup>162</sup>

O protesto, portanto, é um direito do credor, que poderá ou não praticá-lo. Não se trata, pois, de mecanismo apto a criar um direito, mas apenas meio de provar um fato. O protesto, contudo, somente poderá ocorrer nas situações previstas em lei.

<sup>160</sup> COSTA, Wille Duarte. *Títulos de Crédito*. 4ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 227.

<sup>161</sup> COELHO, Fabio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 489

<sup>162</sup> MARTINS, Fran. *Títulos de Crédito*. 15ª. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 194-195.

Nesse contexto, o protesto classifica-se como facultativo ou necessário. O protesto necessário é aquele que deve ser praticado dentro de um prazo prefixado, a fim de conservar determinados direitos do credor em face dos devedores cambiais indiretos e seus respectivos avalistas. Assim, toda vez que o credor pretender exercer o direito de ação contra algum devedor cambial indireto (sacador e endossantes) e seus avalistas deverá tirar o protesto (art. 32 do Decreto nº 2044/1908).

Dessa forma, vencido e não pago o título de crédito e expirado o prazo do protesto, sem que este tenha sido feito, o credor não poderá cobrar a quantia mencionada na cártula dos devedores cambiais indiretos, mas apenas do devedor cambial direto e seus avalistas.

Por outro lado, vencido e não pago o título de crédito, mas feito o protesto em tempo hábil, o credor poderá cobrar a quantia mencionada na cártula de qualquer dos coobrigados (devedor cambial direto e devedores cambiais indiretos).

O prazo para o protesto cambialmente necessário é um dia útil após o vencimento.

A terceira alínea do art. 44<sup>163</sup> da LUG determina que o protesto seja tirado num dos dois dias úteis seguintes ao vencimento. Porém, o Brasil adotou a reserva do art. 9º<sup>164</sup> do Anexo II do Decreto nº 57.663/1966, reservando-se no direito de regular a questão de modo diverso. Com isso, aplica-se o art. 28<sup>165</sup> do Decreto nº 2.044/1908, o qual determina que o protesto necessário por

---

<sup>163</sup> LUG – Art. 44. A recusa de aceite ou de pagamento deve ser comprovada por um ato formal (protesto ou falta de aceite ou falta de pagamento).

O protesto por falta de aceite deve ser feito nos prazos fixados para a apresentação ao aceite. Se, no caso previsto na alínea 1ª do artigo 24, a primeira apresentação da letra tiver sido feita no último dia do prazo, pode fazer-se ainda o protesto no dia seguinte.

O protesto por falta de pagamento de uma letra pagável em dia fixo ou a certo termo de data ou de vista deve ser feito num dos dois dias úteis seguintes àquele em que a letra é pagável. Se se trata de uma letra pagável à vista, o protesto deve ser feito nas condições indicadas na alínea precedente para o protesto por falta de aceite. [...]

<sup>164</sup> Anexo II do Decreto nº. 57.663/1966 – Art. 9º. Por derrogação da alínea terceira do artigo 44 da Lei Uniforme, qualquer das Altas Partes Contratantes tem a faculdade de determinar que o protesto por falta de pagamento deve ser feito no dia em que a letra é pagável ou num dos dois dias uteis seguintes. (BRASIL. Decreto nº. 57.663, de 24 de janeiro de 1966. Promulga as Convenções para adoção de uma lei uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D57663.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D57663.htm)>. Acessado em 15 ago. 2014.)

<sup>165</sup> Decreto nº. 2.044/1.908 – Art. 28. A letra que houver de ser protestada por falta de aceite ou de pagamento deve ser entregue ao oficial competente, no primeiro dia útil que se seguir ao da recusa do aceite ou ao do vencimento, e o respectivo protesto, tirado dentro de três dias úteis.

falta de pagamento da letra de câmbio ou nota promissória deverá ser tirado no primeiro dia útil após o vencimento do título.

Dia útil, para fins de protesto, é aquele em que houver expediente bancário para o público, em horário regular.

Conforme já mencionado, existem três exceções a esse prazo: a) a CCB, pois a Lei nº 10.931/2004 não prevê prazo para o protesto cambialmente necessário; b) a duplicata, na qual o prazo é de trinta dias corridos (art. 13, §4º, da Lei nº 5474/1968); e c) o cheque, já que o art. 34 da Lei nº 7.357/1985 estabelece que a apresentação do cheque à câmara de compensação equivale ao protesto para todos os fins de direito, exceto para requerer falência.

As hipóteses de protesto necessário estão previstas na LUG, nos artigos 25<sup>166</sup>; 44<sup>167</sup>; 53<sup>168</sup>; 56<sup>169</sup>; 60<sup>170</sup>; 66<sup>171</sup> e 68<sup>172</sup>.

Parágrafo único. O protesto deve ser tirado do lugar indicado na letra para o aceite ou para o pagamento. Sacada ou aceita a letra para ser paga em outro domicílio que não o do sacado, naquele domicílio deve ser tirado o protesto. (BRASIL. Decreto nº. 2.044, de 31 de dezembro de 1908. Define a letra de câmbio e a nota promissória e regula as Operações Cambiais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Historicos/DPL/DPL2044.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DPL/DPL2044.htm)>. Acessado em 15 ago. 2014.)

<sup>166</sup> LUG – Art. 25 - O aceite é escrito na própria letra. Exprime-se pela palavra " aceite " ou qualquer outra palavra equivalente; o aceite é assinado pelo sacado. Vale como aceite a simples assinatura do sacado aposta na parte anterior da letra.

Quando se trate de uma letra pagável a certo termo de vista, ou quem deva ser apresentada ao aceite dentro de um prazo determinado por estipulação especial, o aceite deve ser datado do dia em que foi dado, salvo se o portador exigir que a data seja a da apresentação. A falta de data, o portador, para conservar os seus direitos de recurso contra os endossantes e contra o sacador, deve fazer constatar essa omissão por um protesto feito em tempo útil.

<sup>167</sup> LUG – Art. 44 - A recusa de aceite ou de pagamento deve ser comprovada por um ato formal (protesto por falta de aceite ou falta de pagamento).

O protesto por falta de aceite deve ser feito nos prazos fixados para a apresentação ao aceite. Se, no caso previsto na alínea 1 do artigo 24, a primeira apresentação da letra tiver sido feita no último dia do prazo, pode fazer-se ainda o protesto no dia seguinte.

O protesto por falta de pagamento de uma letra pagável em dia fixo ou a certo termo de data ou de vista deve ser feito num dos dois dias úteis seguintes àquele em que a letra é pagável. Se se trata de uma letra pagável à vista, o protesto deve ser feito nas condições indicadas na alínea precedente para o protesto por falta de aceite.

O protesto por falta de aceite dispensa a apresentação a pagamento e o protesto por falta de pagamento.

No caso de suspensão de pagamentos do sacado, quer seja aceitante, quer não, ou no caso de lhe ter sido promovida, sem resultado, execução dos bens, o portador da letra só pode exercer o seu direito de ação após apresentação da mesma ao sacado para pagamento e depois de feito o protesto.

No caso de falência declarada do sacado, quer seja aceitante, quer não, bem como no caso de falência declarada do sacador de uma letra não aceitável, a apresentação da sentença de declaração de falência é suficiente para que o portador da letra possa exercer o seu direito de ação.

<sup>168</sup> LUG – Art. 53 - Depois de expirados os prazos fixados:

- para a apresentação de uma letra à vista ou a certo termo de vista;
- para se fazer o protesto por falta de aceite ou por falta de pagamento;
- para a apresentação a pagamento no caso da cláusula "sem despesas";



Cumprе ressaltar que a lei estabelece prazo para que o credor providencie o protesto e, para assegurar direitos, é necessário não só o protesto, mas o protesto em tempo hábil.

O protesto será cambialmente facultativo toda vez que o credor pretender exercer o direito de ação contra o devedor cambial direto e seus avalistas, ou seja, contra o aceitante (na letra de câmbio) ou sacador (na nota promissória). Não há prazo para esse protesto, que pode ser feito, inclusive, após o vencimento do título.

Em regra, o protesto deverá ser tirado na praça de pagamento mencionada no título. Se a cártula não mencionar a praça de pagamento, ela

---

O portador perdeu os seus direitos de ação contra os endossantes contra o sacador e contra os outros co-obrigados, a exceção do aceitante.

Na falta de apresentação ao aceite no prazo estipulado pelo sacador, o portador perdeu os seus direitos de ação, tanto por falta de pagamento como por falta de aceite, a não ser que dos termos da estipulação se conclua que o sacador apenas teve em vista exonerar-se da garantia do aceite.

Se a estipulação de um prazo para a apresentação constar de um endosso, somente aproveita ao respectivo endossante.

<sup>169</sup> LUG – Art. 56 - O aceite por intervenção pode realizar-se em todos os casos em que portador de uma letra aceitável, tem direito de ação antes do vencimento.

Quando na letra se indica uma pessoa para em caso de necessidade a aceitar ou a pagar no lugar do pagamento, o portador não pode exercer o seu direito de ação antes do vencimento contra aquele que indicou essa pessoa e contra os signatários subseqüentes a não ser que tenha apresentado a letra a pessoa designada e que, tendo esta recusado o aceite, se tenha feito o protesto.

Nos outros casos de intervenção, o portador pode recusar o aceite por intervenção. Se, porém, o admitir, perde o direito de ação antes do vencimento contra aquele por quem a aceitação foi dada e contra os signatários subseqüentes.

<sup>170</sup> LUG – Art. 60 - Se a letra foi aceita por intervenientes tendo o seu domicílio no lugar do pagamento, ou se foram indicadas pessoas tendo o seu domicílio no mesmo lugar para, em caso de necessidade, pagarem a letra, o portador deve apresentá-la a todas essas pessoas e, se houver lugar, fazer o protesto por falta de pagamento o mais tardar no dia seguinte e ao último em que era permitido fazer o protesto.

Na falta de protesto dentro deste prazo, aquele que tiver indicado pessoas para pagarem em caso de necessidade, ou por conta de quem a letra tiver sido aceita, bem como os endossantes posteriores, ficam desonerados.

<sup>171</sup> LUG – Art. 66 - Aquele que enviar ao aceite uma das vias da letra deve indicar nas outras o nome da pessoa em cujas mãos aquela se encontra. Esta pessoa é obrigada a entregar essa via ao portador legítimo doutro exemplar.

Se se recusar a fazê-lo, o portador só pode exercer seu direito de ação depois de ter feito constatar por um protesto: 1 - Que a via enviada ao aceite lhe não foi restituída a seu pedido; 2 - Que não foi possível conseguir o aceite ou o pagamento de uma outra via.

<sup>172</sup> LUG – Art. 68 - A cópia deve indicar a pessoa em cuja posse se encontra o título original.

Essa é obrigada a remeter o dito título ao portador legítimo da cópia. Se se recusar a fazê-lo, o portador só pode exercer o seu direito de ação contra as pessoas que tenham endossado ou avalizado a cópia, depois de ter feito constatar por um protesto que o original lhe não foi entregue a seu pedido.

Se o título original, em seguida ao último endosso feito antes de tirada a cópia, contiver a cláusula: "daqui em diante só é válido o endosso na cópia" ou qualquer outra fórmula equivalente, é nulo qualquer endosso assinado ulteriormente no original.

será protestada no domicílio do devedor, pois, no Brasil, as obrigações são presumidamente quesíveis.

Existe uma exceção a essa regra, que é o protesto para instruir o pedido de falência, que deverá ser tirado na comarca do juízo competente para conhecer do pedido de falência: o juízo do principal estabelecimento do devedor.

As consequências da não apresentação do título para protesto em tempo hábil podem ser afastadas pela cláusula “sem despesas”, prevista no art. 46<sup>173</sup> da LUG.

A inserção dessa cláusula, quando feita pelo sacador, dispensa o protesto para a conservação do direito creditório em relação a qualquer coobrigado do título. Quando feita por endossante ou avalista, dispensa o protesto para a conservação do direito apenas em relação ao avalista ou endossante que a inseriu.

Por fim, cumpre ressaltar que o protesto cambial não se confunde com o protesto judicial discriminado nos artigos 867 a 873 do CPC. Conforme exposto anteriormente, o protesto cambial é o ato formal por meio do qual se prova a apresentação do título.

O protesto judicial, por sua vez, é ação cautelar de procedimento especial que se presta à prevenção de responsabilidade, conservação e ressalva de direitos, consoante dispõe o art. 867 do CPC. Logo, este se aplica não apenas às questões pertinentes aos títulos de crédito ou outros títulos de dívida, mas a qualquer situação.

---

<sup>173</sup> LUG – Art. 46 - O sacador, um endossante ou um avalista pode, pela cláusula "sem despesas", "sem protesto", ou outra cláusula equivalente, dispensar o portador de fazer um protesto por falta de aceite ou falta de pagamento, para poder exercer os seus direitos de ação. Essa cláusula não dispensa o portador da apresentação da letra dentro do prazo prescrito nem tampouco dos avisos a dar. A prova da inobservância do prazo incumbe aquele que dela se prevaleça contra o portador.

Se a cláusula foi escrita pelo sacador produz os seus efeitos em relação a todos os signatários da letra; se for inserida por um endossante ou por avalista, só produz efeito em relação a esse endossante ou avalista. Se, apesar da cláusula escrita pelo sacador, o portador faz o protesto, as respectivas despesas serão de conta dele. Quando a cláusula emanar de um endossante ou de um avalista, as despesas do protesto, se for feito, podem ser cobradas de todos os signatários da letra. (BRASIL. Decreto nº. 57.663, de 24 de janeiro de 1966. Promulga as Convenções para adoção de uma lei uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D57663.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D57663.htm)>. Acessado em 15 ago. 2014.)

## 7.2 Procedimento

Para que o protesto seja tirado, os títulos de créditos e documentos de dívidas protocolizados somente poderão ser examinados em seus caracteres formais. Dessa forma, o tabelião, ao registrar o protesto, não poderá analisar o mérito ou o conteúdo do pedido, a exemplo da existência de prescrição ou decadência, mas apenas se estão presentes os requisitos formais.

Segundo Costa<sup>174</sup>, os títulos ou documentos de dívida levados a protesto deverão, primeiramente, ser apresentados a um cartório distribuidor, se na comarca existir mais de um cartório de protesto. Após a distribuição, o título ou documento deverá ser protocolizado.

Existindo apenas um cartório de protesto na comarca, o título poderá ser protocolizado diretamente neste sem necessidade de distribuição.

Depois do protocolo, o tabelião do cartório de protesto intimará os devedores por qualquer meio que assegure o recebimento. Da intimação, deverá constar o nome e endereço do devedor, os elementos de identificação do título ou documento de dívida, o prazo para o cumprimento da obrigação no tabelionato, o número do protocolo e o valor a ser pago.

De acordo com o art. 14 da Lei nº 9.492/1997, considera-se cumprida a intimação quando comprovada a sua entrega no endereço indicado pela pessoa que levou o título a protesto. Contudo, o art. 15 da mesma lei estabelece que aquele que fornecer o endereço incorreto por má-fé responderá civil, administrativa e penalmente.

Se o protesto for tirado com a finalidade de requerer a falência do devedor, deverá haver a indicação da pessoa que recebeu a intimação sob pena de não ser possível a propositura da ação de falência (enunciado nº 361 da Súmula do STJ).

Feita a intimação, o devedor tem três dias úteis, contados da protocolização do título ou documento de dívida, para aceitar o título ou fazer o pagamento, conforme o caso. Se a intimação for feita no último dia do prazo ou depois deste, o protesto será tirado no primeiro dia útil subsequente (art. 13).

---

<sup>174</sup> COSTA, Wille Duarte. *Títulos de Crédito*. 4ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey. 2008.

Não aceito o título ou não realizado o pagamento, o protesto será registrado em um livro único, devendo conter as anotações do tipo e do motivo. No caso de protesto por falta de aceite, a data da sua lavratura será considerada como a data do aceite para contagem do prazo de vencimento da cártula.

## **7.2 Desistência, sustação, dúvida e cancelamento do protesto**

Desistência é o ato por meio do qual o credor manifesta sua vontade de não mais prosseguir com o procedimento. Para tanto, deverá pagar os emolumentos do cartório (art. 16 da Lei nº 9.294/1997). A desistência só pode ocorrer depois de feito o protocolo e antes da lavratura do protesto.

Sustação de protesto é medida cautelar inominada, prevista nos art. 796 e seguintes do CPC, decorrente do poder geral de cautela do juiz, proposta pelo devedor com o objetivo de obstar a lavratura do protesto. Ela tem que ser requerida, deferida e implementada antes da lavratura do protesto, admitindo-se a concessão de medida liminar (art. 17 da Lei nº 9.294/1997).

Poderá também o devedor propor ação de rito ordinário previsto no CPC, com ou sem pedido de tutela antecipada (art. 273 do CPC), para impedir que o protesto seja lavrado. No entanto, a medida cautelar de sustação de protesto é mais eficaz devido à sua celeridade.

Após o deferimento da medida cautelar, em sede liminar ou não, o autor terá o prazo de trinta dias para propor a ação de conhecimento (ação principal) para discutir a exigibilidade do título de crédito (art. 806 do CPC).

A ação principal poderá ser declaratória de inexistência de relação jurídica, na qual o autor requer ao juiz que declare que ele (autor) não tem obrigação válida no título de crédito, ou anulatória de título de crédito, quando o mesmo for formalmente viciado. Mas essa última só é cabível se o tabelião registrar, indevidamente, o protesto de um título de crédito nulo.

Dúvida é o procedimento de jurisdição voluntária, por meio do qual o tabelião requerer, ao juiz, que esclareça uma situação controversa, definindo

se o protesto pode ou não ser registrado (art. 18 da Lei nº. 9294/97). A legitimidade para a suscitação da dúvida é exclusiva do tabelião.

Por fim, o cancelamento do protesto está previsto no art. 26 da Lei nº 9.492/1997. Trata-se de medida promovida por qualquer interessado que visa impedir que sejam fornecidas certidões e informações a terceiros, sobre o protesto cancelado.

Cancelar o protesto não é sinônimo de apagar o registro sobre o protesto e sim de evitar que sejam fornecidas certidões sobre ele. O protesto somente pode ser cancelado depois de definitivamente lavrado (art. 26 da Lei nº 9.492/1997), podendo ocorrer a requerimento do devedor, que exiba o título, detendo-o legitimamente; por termo de anuência do credor, com firma reconhecida, autorizando o cancelamento; ou por ordem judicial, nos casos em que não se funde em pagamento da obrigação.

Cancelado o protesto, é vedado ao tabelião fornecer certidões que o mencionem sob pena de responsabilidade civil, exceto em caso de requerimento do próprio devedor ou por ordem judicial expedida em autos de processo judicial.

### **7.3 Protesto e prescrição**

Falar da prescrição do título de crédito é o mesmo que tratar da força executiva desse documento, ou seja, é analisar o prazo que o credor dispõe para propor a ação executiva (também chamada ação cambial) para haver o pagamento da quantia mencionada na cártula.

Ação cambial é a ação para execução de título extrajudicial, prevista no art. 566 e seguintes do CPC (Livro II do CPC – Do Processo de Execução), que visa à cobrança de obrigação mencionada em título que tenha força executiva (como é o caso dos títulos de crédito).

Somente são considerados títulos executivos extrajudiciais aqueles que a lei expressamente atribuir essa qualidade, a exemplo da letra de câmbio, nota promissória, duplicata, debênture e cheque, conforme dispõe o art. 585 do CPC. Nada impede, porém, que lei especial que regulamente determinado

título de crédito lhe atribua força executiva. Exemplo disso é a Lei nº 10.931/2004 que prevê que a CCB é título executivo extrajudicial.

A legitimidade ativa para essa ação é do último endossatário do título de crédito, que é considerado, presumidamente, seu legítimo portador e credor, ainda que o último endosso tenha sido em branco.

Por sua vez, o legitimado passivo será qualquer pessoa que figure como coobrigado no título de crédito, podendo ser o aceitante, o sacador, avalistas ou endossantes, haja vista a solidariedade cambial existente entre eles.

Para que seja proposta a ação executiva é necessário que se prove o vencimento do título de crédito e seu inadimplemento, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito por carência de ação por falta de interesse processual.

Por força do princípio da cartularidade, a ação executiva deverá ser proposta acompanhada do título original, pois, sem a cártula, não há crédito e nada há o que se cobrar. Havendo receio de que o título de crédito desapareça, o autor/exequente poderá juntar a cópia e o original e requerer, ao juiz, que o original seja guardado na secretaria do juízo, em poder do escrivão.

Em qualquer caso, a apresentação da via original da cártula é pressuposto processual de validade de modo que a sua ausência enseja o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem julgamento de mérito.

O devedor acionado no polo passivo da ação executiva poderá se defender por meio de embargos do devedor (art. 736 a 747 do CPC), sendo a matéria de defesa limitada àquelas previstas no art. 745 do CPC. *Verbis*,

Art. 745. Nos embargos, poderá o executado alegar:  
I - nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado;  
II - penhora incorreta ou avaliação errônea;  
III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;  
IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa (art. 621);  
V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.<sup>175</sup>

---

<sup>175</sup> BRASIL. Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. In: Angher, Anne Joyce (org.). *Vade Mecum Acadêmico de Direito*. 15ª Ed. São Paulo: Rideel, 2013, p. 255-317.

Assim, dentre as matérias que se pode deduzir como defesa em processo de execução de título de crédito, temos: inexigibilidade do título (a exemplo de vício de forma insanável consistente na falta dos requisitos extrínsecos de validade do título de crédito, ou seja, vício de forma); ilegitimidade de parte; excesso de execução; qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do autor; incompetência, suspeição ou impedimento do juiz; defesas fundadas na relação pessoal entre o exequente e o executado, como nulidade da obrigação por ausência de requisito intrínseco de validade (agente incapaz, objeto ilícito, impossível ou indeterminável, forma proibida por lei, erro, dolo, coação, estado de perigo e lesão); obrigação oriunda de dívida de jogo, desde que não tenha havido a transferência do título a terceiro de boa-fé em razão do princípio da inoponibilidade das exceções pessoais; falsidade da assinatura; entre outras.

Segundo Costa<sup>176</sup>, a ação executiva será direta quando o credor executar o devedor cambial direto, não gerando direito de regresso em desfavor de nenhum coobrigado.

Por outro lado, ela será regressiva quando algum devedor cambial indireto pagar o título de crédito e recuperar a cártula para instruir ação executiva contra outro coobrigado ou contra o devedor cambial direto, com o fim de haver a importância que tenha pagado.<sup>177</sup>

O prazo de prescrição para cobrança do título de crédito por meio da ação de execução de título extrajudicial dependerá da espécie de título de crédito que será cobrado e do devedor que será executado. A legislação que regulamenta cada título de crédito estabelece o prazo que será aplicável ao mesmo. No caso das letras de câmbio e notas promissórias, a matéria é regida pelos art. 70 e 71 da LUG.

Nesse caso, o prazo para executar o devedor cambial direto é de três anos, a contar do vencimento do título, consoante dispõe a alínea primeira do art. 70 da LUG, reproduzida pelo inciso VIII do §3º do art. 206 do CC/02. A ação do portador contra os devedores cambiais indiretos e seus avalistas prescreve em um ano, contados da data do protesto feito em tempo hábil, ou da data do vencimento, se se tratar de cambial não protestável (art. 70, alínea

---

<sup>176</sup> COSTA, Wille Duarte. *Títulos de Crédito*. 4ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

<sup>177</sup> COSTA, Wille Duarte. *Títulos de Crédito*. 4ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

segunda, da LUG). Já a ação de regresso a ser proposta pelos endossantes, uns contra os outros ou contra o sacador, prescreve em seis meses a contar do dia que o título foi pago ou de quando o coobrigado foi acionado judicialmente (art. 70, alínea terceira, da LUG).

Nos casos não regulados pela LUG e não disciplinados pela legislação especial, bem como para os títulos de crédito atípicos, aplica-se o art. 206, §3º, VIII, do CC/2002, que estabelece ser de três anos, contados do vencimento, o prazo prescricional para haver o pagamento da obrigação cambial.

No caso do cheque, estabelece o art. 59 da Lei nº 7.357/1985 que o prazo de prescrição contra o devedor cambial direto será de seis meses contados da expiração do prazo de apresentação. No caso de ação de regresso, o prazo continuará sendo de seis meses, mas a contar do dia em que o coobrigado pagou o cheque ou do dia que foi demandado judicialmente.

Já para a duplicata, o art. 18 da Lei nº 5.474/1968 dispõe que o prazo de prescrição será de três anos contados da data do vencimento, contra o sacado e respectivos avalistas; de um ano contado da data do protesto, contra os endossantes e seus avalistas; e de um ano contado da data em que o título de crédito tenha sido pago, no caso de ação executiva de regresso.

Em se tratando de CCB, LCI e CCI, a Lei nº 10.931/2004 não prevê prazo de prescrição, motivo pelo qual se aplica a regra geral prevista no art. 206, §3º, III, do CC/2002.

Vencido o prazo para pagamento do título e considerando que o credor providencie o protesto no último dia do prazo prescricional, o período previsto na legislação de regência recomeçará a fluir a partir dessa data (do protesto), por força do art. 202, III, do CC/2002.

Cumpramos ressaltar que, por força do art. 71 da LUG e do art. 60 da Lei nº 7.357/1985, a interrupção da prescrição somente produz efeito contra o obrigado em relação ao qual foi promovido o ato interruptivo.

O art. 204, §1º, do CC/2002, por seu turno, prescreve que a interrupção da prescrição operada contra um dos devedores solidários a todos se estende.

Entendemos que o art. 204, §1º, do CC/2002 não se aplica à letra de câmbio, à nota promissória e ao cheque, devido à existência de lei especial tratando, especificamente, da matéria. No caso dos títulos de crédito típicos,



cuja legislação especial não disponha sobre o assunto e dos títulos de crédito atípicos, aplica-se o CC/2002.

Conforme mencionado anteriormente, existem duas modalidades de protesto: o judicial e o extrajudicial. O protesto cambial ou extrajudicial regula-se pela Lei nº 9.492/1997 e o protesto judicial pelas disposições do CPC, nos art. 867 a 873.

Na vigência do CC/1916, o entendimento consolidado pelo Enunciado nº 153 da Súmula do STF era o de que o simples protesto cambial não interrompia o prazo prescricional. A contrário senso, somente o protesto judicial era apto a interromper a prescrição.

Diante do silêncio da legislação especial que rege o protesto, a matéria deve ser regulamentada pelo Código Civil, que é lei geral.

O CC/2002 inovou ao determinar, no seu art. 202, III, que a prescrição se interrompe, uma única vez, pelo protesto cambial.

O dispositivo não deixa margem para dúvidas, uma vez que se refere, explicitamente, ao protesto cambial. Assim, a partir da entrada em vigor do CC/2002, o ato extrajudicial de protesto de títulos de crédito passou a ser meio legítimo para interromper o prazo prescricional e resguardar os direitos do credor.

Esse é o entendimento consagrado na jurisprudência, conforme precedentes colacionados abaixo.

[...] PROTESTO CAMBIAL. NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO CAMBIAL EXECUTIVA. SUPERAÇÃO, COM O ADVENTO DO NOVEL DIPLOMA CIVILISTA, DA SÚMULA 153/STF. [...] 5. Tomadas essas cautelas, caracterizando o cheque levado a protesto título executivo extrajudicial, dotado de inequívoca certeza e exigibilidade, não se concebe possam os credores de boa-fé verem-se tolhidos quanto ao seu lícito direito de resguardarem-se quanto à prescrição, tanto no que tange ao devedor principal quanto a coobrigados; visto que, conforme disposto no art. 202, III, do Código Civil de 2002, o protesto cambial interrompe o prazo prescricional para ajuizamento de ação cambial de execução, ficando, com a vigência do novel Diploma, superada a Súmula 153/STF. [...] (STJ, REsp nº 1.124.709/TO, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 01/07/2013)<sup>178</sup>

---

<sup>178</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1.124.709/TO. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. DJe 01/07/2013. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&processo=1124709&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=1124709&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO)>. Acessado em 30 ago. 2014.

DIREITO CAMBIAL E PROCESSUAL CIVIL. PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. RENÚNCIA TÁCITA NÃO-VERIFICADA. PROTESTO CAMBIAL. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INEFICÁCIA. SÚMULA N.º 153/STF. 1. É entendimento sedimentado na doutrina e na jurisprudência de que "a teor do art. 162 do Código Civil/1916, que hoje encontra correspondência no art. 193 do Código Civil vigente, a prejudicial de prescrição pode ser suscitada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a que aproveita" (REsp 767246). 2. Somente se reconhece a renúncia tácita da prescrição mediante a prática de ato inequívoco de reconhecimento do direito pelo prescribente. Nesse passo, não pode ser considerado ato de renúncia tácita a indicação de bens à penhora pelo devedor, no âmbito do processo de execução, a qual era condição necessária para o recebimento dos embargos à execução, nos termos do art. 737, incisos I e II. 3. Não se deve ter por causa interruptiva, antes da vigência do Código Civil de 2002, o protesto cambial realizado em cartório notarial, porquanto este não se equipara ao protesto judicial realizado com o objetivo especial de interrupção daquele prazo. 4. Com efeito, o protesto cambial é absolutamente dispensável para o exercício da ação executiva (cambial) direta contra o emitente ou aceitante do título cambiariforme, tendo apenas "força de documentação solene, autêntica e especialíssima da apresentação da cambial para aceite ou pagamento, - não tem efeito interruptivo do prazo prescricional da respectiva ação, que se conta, suspende-se e interrompe-se de acordo com as normas de direito comum" (RE n.º 18.189/RJ). Incidência da Súmula n.º 153/STF. 5. Recurso especial improvido. (STJ, REsp nº 694.766/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 24/05/2010)<sup>179</sup>

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DUPLICATA - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO COM O PROTESTO - IMPOSSIBILIDADE DE NOVA INTERRUPTÃO. - De acordo com o caput do artigo 202 do CC, a interrupção da prescrição somente poderá ocorrer uma vez e, como já havia se dado com o protesto cambial, não há que se falar em interromper novamente o prazo prescricional. (TJMG, AI nº 1.0024.03.007888-5/001, Rel. Batista de Abreu, DJe 05/02/2010)<sup>180</sup>

Assim, feito o protesto cambial, o prazo prescricional para o credor mover a ação executiva contra o devedor cambial direto e seus avalistas será interrompido, recomeçando a fluir a partir da data da efetivação do protesto.

Ressalte-se, por fim, que para resguardar o direito de regresso contra os devedores cambiais indiretos e seus avalistas, o credor deverá promover o protesto dentro do prazo previsto na legislação específica. Se o credor não

<sup>179</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 694.766/RS. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. DJe 24/05/2010. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&processo=694766&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=694766&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO)>. Acessado em 30 ago. 2014.

<sup>180</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº. 0078885-17.2003.8.13.0024. Câmaras Cíveis Isoladas/16ª Câmara Cível. Relator Des. Batista de Abreu. DJe 05/02/2010. Disponível em: <[http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc\\_movimentacoes2.jsp?listaProcessos=10024030078885001](http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_movimentacoes2.jsp?listaProcessos=10024030078885001)>. Acessado em 16 set. 2014.

promover o protesto em tempo hábil, decairá do direito de executar os devedores cambiais indiretos. Nesse caso, a norma contida no art. 202, III, do CC/2002 terá pouca aplicação prática já que o protesto contra essas pessoas não surtirá o efeito desejado se lavrado após o prazo previsto na lei.

Ante o exposto neste capítulo, percebe-se uma grande inovação trazida pelo CC/2002, sendo, talvez, a mais importante delas no que diz respeito à tutela dos direitos do credor, pois facilita a tomada de providências para interromper a prescrição e resguardar seus direitos.

## 8 PENHOR DE TÍTULOS DE CRÉDITO

Penhor é o direito real sobre coisa alheia que consiste, em regra, na entrega de um bem móvel ou imobilizado ao credor, que terá a sua posse, até que a obrigação seja cumprida. Ele está tratado nos art. 1.431 a 1.472 do CC/2002, entre os quais estão previstas espécies de penhor que não implicam a transmissão da posse sobre o bem ao credor, uma vez que os objetos dados em garantia são destinados ao uso do devedor; são eles: o penhor rural (art. 1.438 a 1.446), o penhor industrial e mercantil (art. 1.447 a 1.450) e o penhor de veículos (art. 1.461 a 1.466).

Segundo Venosa<sup>181</sup>, os direitos reais têm natureza acessória, pois a garantia, em si, não é o negócio jurídico principal, que consiste na relação jurídica de natureza obrigacional que será assegurada pela garantia. Esta, por sua vez, é apenas um instrumento para reforçar a adimplência da obrigação.

O penhor de títulos de crédito está regulado nos art. 1.451 a 1.460 do CC/2002 e no art. 19 da LUG<sup>182</sup>. Trata-se de uma espécie de penhor na qual o credor pignoratício recebe, em garantia, um crédito representado por um título de crédito.

O penhor será, portanto, materializado em um título de crédito, aplicando-se as regras do penhor de bens corpóreos em geral. Para Venosa, o objeto do penhor é o crédito representado pela cártula.<sup>183</sup>

Conforme se depreende do art. 1.452, *caput*, c/c art. 1.458 do CC/2002, ele será constituído mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, ou pelo endosso pignoratício, seguido da tradição da cártula ao credor do negócio jurídico que se pretende garantir (endossatário).

---

<sup>181</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Direitos Reais*. 7ª ed. São Paulo: Atlas. 2007. Vol. V.

<sup>182</sup> LUG – Art. 19 - Quando o endosso contém a menção "valor em garantia", "valor em penhor" ou qualquer outra menção que implique uma caução, o portador pode exercer todos os direitos emergentes da letra, mas um endosso feito por ele só vale como endosso a título de procuração.

Os co-obrigados não podem invocar contra o portador as exceções fundadas sobre as relações pessoais deles com o endossante, a menos que o portador, ao receber a letra, tenha procedido conscientemente em detrimento do devedor. (BRASIL. Decreto nº. 57.663, de 24 de janeiro de 1966. Promulga as Convenções para adoção de uma lei uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D57663.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D57663.htm)>. Acessado em 15 ago. 2014.)

<sup>183</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Direitos Reais*. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, vol. V.

De acordo com o art. 1.452, parágrafo único, do CC/2002, “O titular de direito empenhado deverá entregar ao credor pignoratício os documentos comprobatórios desse direito, salvo se tiver interesse legítimo em conservá-los.”<sup>184</sup>

O devedor do título deverá ser notificado para que o penhor tenha eficácia perante ele. Considera-se notificado o devedor que, em instrumento público ou particular, declara-se ciente da existência do penhor (art. 1.453 do CC/2002).

Dessa forma, uma vez empenhado um crédito representado por um título, o devedor da cártula deverá ser notificado a realizar o pagamento apenas ao credor pignoratício e não ao titular do crédito, sob pena de responder por perdas e danos perante aquele (art. 1.560, *caput*, do CC/2002).

O credor pignoratício deverá praticar todos os atos necessários à conservação e defesa do direito empenhado, cobrando juros e demais prestações cabíveis (art. 1.454 do CC/2002). Nesse sentido, explica Venosa,

O credor pignoratício nessa modalidade torna-se possuidor legítimo do título. Pode e deve exercer todas as ações que competia ao devedor beneficiário das cártulas. Como possuidor, responde por prejuízos que causar ao devedor pignoratício, deixando, por exemplo, prescrever a ação de cobrança, ou não tomando as medidas necessárias para obstar que o devedor do título fraude credores ou se torne insolvente.<sup>185</sup>

Deverá, ainda, o credor pignoratício (endossatário), cobrar o crédito mencionado na cártula assim que se tornar exigível. Consistindo em prestação pecuniária, depositará a importância recebida conforme o que dispuser o devedor pignoratício (endossante) ou o juiz determinar, caso não haja acordo. Se consistir em entrega de coisa certa, nesta o penhor se subrogará (art. 1.454, *caput*, do CC/2002).

Vencendo o crédito pignoratício, o credor terá o direito de reter aquilo que lhe for devido, restituindo o restante ao devedor, ou excutir o bem que lhe houver sido entregue (art. 1.454, parágrafo único, do CC/2002).

---

<sup>184</sup> BRASIL. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. In: Angher, Anne Joyce (org.). *Vade Mecum Acadêmico de Direito*. 15ª Ed. São Paulo: Rideel, 2013, p. 136-218.

<sup>185</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Direitos Reais*. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, vol. V, p. 521.

De acordo com o art. 1.456 do CC/2002, havendo vários penhores sobre o mesmo crédito, o devedor do título deverá pagar ao credor pignoratício cujo direito prefira aos demais. Existindo dúvidas a respeito de quem pagar, deverá consignar a importância.

O credor preferente que, apesar de notificado pelos outros credores, não promover a cobrança oportunamente responderá perante estes por perdas e danos.

Segundo o art. 1.457 do CC/2002, o titular do crédito empenhado somente pode receber o pagamento com anuência expressa e por escrito do credor pignoratício, hipótese em que o penhor se extinguirá. Trata-se, portanto, de forma especial de extinção dessa modalidade de penhor.

O credor pignoratício tem o dever de conservar a posse do título e recuperá-lo de quem injustamente o possua ou detenha; usar os meios judiciais para assegurar os seus direitos e os do credor do título (devedor pignoratício); notificar o devedor do título de crédito para que o pague, enquanto durar o penhor; e receber a importância mencionada na cédula e respectivos juros, se exigíveis, ficando como depositário da quantia e restituindo-a ao devedor quando este cumprir sua obrigação (art. 1.459 do CC/2002).

Percebe-se, portanto, que as duas formas de empenhar o título de crédito são o contrato de penhor e o endosso-caução ou endosso-penhor (já tratado em capítulo anterior). No endosso-caução, também haverá a tradição do título e o penhor deverá constar, expressamente, do referido documento. Ocorrendo inadimplemento por parte do devedor pignoratício o credor pignoratício tem duas opções, executar o penhor ou mover ação de cobrança fundada no contrato que deu origem à obrigação.

Cumpra relembrar que, nesse caso, na execução do título de crédito movida por credor pignoratício, os devedores não poderão opor, contra ele, as exceções que porventura possuam, mas apenas aquelas que tiverem contra o devedor pignoratício. Isso ocorre devido à incidência do princípio da inoponibilidade de exceções pessoais.

Essa espécie de endosso tem a finalidade de garantir uma determinada obrigação, sendo modalidade de endosso não translativo da propriedade. Por isso, no endosso-caução, o credor pignoratício possui apenas a posse do título, pois a propriedade continua sendo do devedor pignoratício.

Dessa forma, feito um endosso-caução, todos os endossos posteriores serão considerados endosso-mandato, porque, conforme já exposto, o portador do título não é titular do crédito. Logo, não poderá valer-se de nenhuma forma de endosso translativo da propriedade.

O art. 585, III, do CPC, atribui a qualidade de título executivo extrajudicial ao contrato de penhor. Assim sendo, o credor pignoratício, em nome próprio, poderá executar o contrato de penhor de título de crédito. Nessa hipótese, os devedores do título serão acionados e a quantia auferida servirá para saldar o crédito do credor pignoratício. Havendo valor remanescente este será revertido em benefício do devedor pignoratício.

No contrato de penhor, também há a tradição do título. Contudo, o penhor não estará expresso no documento. Mesmo nessa hipótese, o legítimo portador do título é o credor pignoratício, que justificará sua posse em razão do contrato assinado.

Esclarece-se que, no caso de execução do contrato de penhor, não incidirá o princípio da inoponibilidade das exceções pessoais. Isso porque, consoante art. 919 do CC/02, aplicado em razão da omissão da lei especial, a aquisição de título de crédito à ordem por meio diverso do endosso possui os mesmos efeitos de uma cessão civil de crédito.

Conclui-se, dessa forma, que existem duas formas de se constituir penhor de título de crédito: por meio de instrumento público ou particular, registrado em Registro de Títulos e Documentos e pelo endosso pignoratício, previsto no art. 19 da LUG. Em ambas as hipóteses, haverá incidência das mesmas regras que regem esse tipo de penhor, pois se trata de uma mesma espécie de garantia que pode ser constituída de duas formas diferentes. Assim, no caso da letra de câmbio e nota promissória, aplicar-se-á o art. 19 da LUG e o CC/2002, subsidiariamente, nas omissões da primeira. Por outro lado, tratando-se de título de crédito atípico, ou ainda, de título regulado por legislação especial, mas que não prevê essa modalidade de endosso, aplicar-se-á somente o CC/2002, nos art. 1.451 a 1.460.

## 9 CONCLUSÃO

Conforme abordamos nos capítulos anteriores, as cambiais surgiram na Idade Média com o objetivo de conferir maior segurança às relações empresariais, pois possibilitavam, aos comerciantes, desenvolver a atividade econômica sem necessidade de trazer consigo grande quantidade de dinheiro (fato que os tornava alvos fáceis de assaltantes).

Com o passar do tempo, o regime jurídico da letra de câmbio (antigamente chamada *littera*) sofreu transformações, fruto de influência do ordenamento jurídico de alguns países europeus (Itália, França e Alemanha).

A *littera*, aos poucos, foi cedendo espaço para a nota promissória devido à dificuldade em se ter, necessariamente, no mínimo, três figuras intervenientes. Apesar disso, a letra de câmbio continuou sendo um título de crédito muito utilizado, especialmente, no comércio internacional.

Por serem títulos muito próximos e com regime jurídico praticamente idêntico, muito se discutiu a respeito da criação de uma legislação uniforme em matéria de letra de câmbio e nota promissória. Em 1.930, com a Convenção de Genebra, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 54/1964 e promulgada pelo Decreto Presidencial nº 57.663/1966, que trouxe a LUG no Anexo I da Convenção.

Desde o surgimento da letra de câmbio até a aprovação e promulgação da LUG, outro título de crédito ganhou grande repercussão internacional a ponto de se discutir a possibilidade de uniformização da sua regulamentação. Isso ocorreu com o cheque, em 1.931, com a realização, também em Genebra, da Convenção para adoção de Lei Uniforme em matéria de Cheque, promulgado pelo Decreto Presidencial nº 57.595/1966.

Posteriormente, em 1.985, o Poder Legislativo brasileiro, promulgou a Lei nº 7.357, para regulamentar esse título de crédito e simplificar o seu estudo, pois foram reproduzidos os dispositivos da Convenção de Genebra que o Brasil aderiu e suprida a omissão naqueles em que houve reserva.

Durante esse período, especialmente após a ratificação, pelo Brasil, das Convenções acima mencionadas, diversas leis foram editadas, criando títulos de crédito, até então, inexistentes. Como exemplo, podem ser citados o



conhecimento de depósito e *warrant* (Decreto nº 1.102/1903), a cédula hipotecária (Decreto-lei nº 70/1966), a CCR, a NCR, a nota promissória rural e a duplicata rural (Decreto-lei nº 167/1967), a duplicata (Lei nº 5.474/1968), a cédula de crédito industrial e a nota de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/1969), a CCB, a CCI e a LCI (Lei nº. 10.931/2004), e o CDA, o WA, o CDCA, a LCA e o CRA (Lei nº 11.076/2004).

A pretexto de tentar unificar o Direito Obrigacional em um único diploma normativo, o CC/2002 trouxe um título regulamentando os títulos de crédito. Contudo, a mesma lei estabeleceu, no seu art. 903, sua aplicação subsidiária, prescrevendo, expressamente, que a legislação especial permanecerá vigente, aplicando-se o CC/2002 apenas nas omissões daquela.

Além disso, deve-se ressaltar que o CC/2002 trouxe a possibilidade de criação de títulos de crédito atípicos no Brasil. Nesse caso, referido diploma normativo aplicar-se-á, inteiramente, ao novo título.

Para se analisar a incidência do CC/2002 aos títulos de crédito típicos, foi realizada uma análise sobre as principais declarações cambiais previstas na lei especial criadora da cártula (em especial, a LUG, que trouxe uma vasta regulamentação a respeito), fazendo-se um contraponto com o CC/2002.

Nesse sentido, foi possível aferir que o aceite (existente apenas na letra de câmbio e duplicata) não poderá existir nos títulos atípicos por não haver qualquer previsão a seu respeito no CC/2002, sendo inteiramente regulado pela legislação especial.

Em relação ao endosso, percebe-se uma vasta regulamentação no CC/2002. Contudo, nada se aplica aos títulos de crédito típicos, pois, grande parte das normas previstas no CC/2002 são reproduções de dispositivos da LUG. Além disso, aqueles dispositivos que trazem inovações aplicam-se apenas aos títulos de crédito atípicos, já que são incompatíveis com os títulos típicos.

Da mesma forma ocorre com as demais disposições do CC/2002 sobre a circulação dos títulos de crédito ao portador e nominativo. Diante da sua incompatibilidade com os títulos típicos (que são eminentemente à ordem) devido à existência de regulamentação pela legislação especial, as regras constantes do CC/2002 aplicam-se somente aos títulos atípicos.

O mesmo não ocorre com o aval. Assim como acontece com o endosso, diversos dispositivos do CC/2002 referentes a essa declaração cambial possuem correspondência com outras normas previstas na lei especial, principalmente na LUG. Contudo, o CC/2002 traz uma grande e polêmica inovação que se aplica aos títulos de crédito atípicos e típicos, devido à omissão da legislação de regência. Trata-se da previsão contida no art. 1.647, III, que estabelece a necessidade de outorga conjugal para que uma pessoa casada preste aval, à exceção do regime de separação obrigatória de bens.

Apesar das críticas a respeito, as quais, conforme já exposto no capítulo 5, concordamos, haja vista ser o aval uma declaração unilateral de vontade que não pode ser confundida com a fiança, que é um contrato, o fato é que tal previsão está positivada na lei e deve ser obedecida por todos. Não restam dúvidas, portanto, sobre a aplicação do art. 1.647, III, do CC/2002 a todos os títulos de crédito existentes no Brasil atualmente, inclusive aos atípicos.

No que diz respeito ao protesto cambial, o fato é que o CC/2002 trouxe uma inovação no que tange à interrupção do prazo para prescrição em benefício do credor.

Antes da promulgação do CC/2002, diante da ausência de legislação específica regulando a matéria e da edição do enunciado nº 166 da Súmula do STF, somente o protesto judicial do título de crédito tinha aptidão para interromper a prescrição da pretensão executiva. Com a entrada em vigor desse diploma normativo, referido enunciado de Súmula do STF ficou prejudicado e o protesto cambial passou a ser também capaz de interromper a prescrição, mas somente uma vez e desde que feito em tempo hábil, nos termos do art. 202, III, do CC/2002.

Isso simplifica a cobrança de um título de crédito não pago, pois possibilita, ao credor diligente, propor apenas a ação de execução de título extrajudicial, contra os codevedores que pretende cobrar, após o protesto realizado dentro do prazo previsto na lei (no caso do protesto cambialmente necessário). Dessa forma, o credor não precisa mais demandar duas vezes contra o devedor (ação cautelar especial de protesto e ação de execução de título extrajudicial).

Cumpramos ressaltar que o art. 71 da LUG e o art. 60 da Lei nº 7.357/1985 determinam que a interrupção da prescrição somente produz efeito contra o obrigado em relação ao qual foi promovido o ato interruptivo.

De acordo com o art. 204, §1º, do CC/2002, a interrupção da prescrição efetuada contra um dos devedores solidários se estende aos demais.

Entendemos que o art. 204, §1º, do CC/2002 não se aplica à letra de câmbio, à nota promissória e ao cheque, devido à existência de lei especial tratando, especificamente, da matéria. No caso dos títulos de crédito típicos, cuja legislação especial não disponha sobre o assunto e dos títulos de crédito atípicos, aplica-se o CC/2002.

Por fim, no que diz respeito ao penhor de título de crédito, há que se ressaltar que o CC/2002 regulamentou o assunto nos art. 1.451 a 1.460, prevendo as duas formas de se constituir essa modalidade de garantia real: por meio do endosso-caução, previsto no art. 19 da LUG, e por meio de instrumento público ou particular, registrado no Registro de Títulos e Documentos.

Ao tratar do mesmo assunto previsto no art. 19 da LUG e trazer vários dispositivos regulando a matéria, muitos deles sem correspondência com a própria LUG (como os art. 1.452, 1.453, 1.456, 1.457, 1.458, 1.459 e 1.460), o CC/2002 aplica-se, nesse ponto, aos títulos de crédito típicos e atípicos, diante da omissão da legislação de regência.

Diante de tudo o que foi exposto, conclui-se que o CC/2002 não se prestou a cumprir sua função de regular os títulos de crédito da forma pretendida pelo legislador ordinário (qual seja, a de unificar o Direito Obrigacional), pois, atualmente, no Brasil, não há título de crédito que não esteja previsto em lei especial. Logo, a sua aplicabilidade, em matéria de título de crédito, é mínima. Dessa forma, diante do princípio da subsidiariedade, previsto no art. 903, aplica-se, aos títulos de crédito típicos, o art. 1.674, III (necessidade de autorização do cônjuge para prestar aval), o art. 202, III (interrupção da prescrição pelo protesto cambial) e os art. 1.452, 1.453, 1.456, 1.457, 1.458, 1.459 e 1.460 (referentes ao penhor de título de crédito) do CC/2002.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes de. *Teoria e Prática dos Títulos de Crédito*. 27ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2008.

BARBOSA FILHO, Marcelo Fortes; et. al. *Código Civil Comentado*. Ministro Cezar Peluso (coord.). 2ª Ed. São Paulo: Manole. 2008.

BORGES, João Eunápio. *Títulos de Crédito*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense. 1971. Nº 29.

BORGES, João Eunápio. *Do Aval*. Rio de Janeiro: Forense. 1955.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. In: Angher, Anne Joyce (org.). *Vade Mecum Acadêmico de Direito*. 15ª Ed. São Paulo: Rideel, 2013, p. 21-106.

BRASIL. Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1903. Institui regras para o estabelecimento de empresas de armazéns gerais, determinando os direitos e obrigações dessas empresas. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D1102.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D1102.htm)>. Acessado em 28 ago. 2014.

BRASIL. Decreto nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908. Define a letra de câmbio e a nota promissória e regula as Operações Cambiais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Historicos/DPL/DPL2044.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DPL/DPL2044.htm)>. Acessado em 15 ago. 2014.

BRASIL. Decreto nº 57.663, de 24 de janeiro de 1966. Promulga as Convenções para adoção de uma lei uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D57663.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D57663.htm)>. Acessado em 15 ago. 2014.

BRASIL. Decreto nº 57.959, de 4 de janeiro de 1966. Promulga as Convenções para adoção de uma Lei uniforme em matéria de cheques. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D57595.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D57595.htm)>. Acessado em 26 ago. 2014.

BRASIL. Decreto-lei 70, de 21 de novembro de 1966. Autoriza o funcionamento de associações de poupança e empréstimo, institui a cédula hipotecária e dá

outras providências. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0070-66.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0070-66.htm)>. Acessado em 28 ago. 2014.

BRASIL. Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0167.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0167.htm)>. Acessado em 28 ago. 2014.

BRASIL. Decreto-lei 413, de 09 de janeiro de 1969. Dispõe sobre títulos de crédito industrial e dá outras providências. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/Del0413.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0413.htm)>. Acessado em 28 ago. 2014.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. In: Angher, Anne Joyce (org.). *Vade Mecum Acadêmico de Direito*. 15ª Ed. São Paulo: Rideel, 2013, p. 335-377.

BRASIL. Lei nº 187, de 5 de dezembro de 1936. Dispõe sobre as duplicatas e contas assignadas. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1930-1949/L187.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/L187.htm)>. Acessado em 15 ago. 2014.

BRASIL. Lei nº 556, de 25 de junho de 1850. Código Comercial. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L0556-1850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L0556-1850.htm)>. Acessado em 15 ago. 2014.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm)>. Acessado em 15 ago. 2014.

BRASIL. Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em:  
<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l4121.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm)>. Acessado em 15 ago. 2014.

BRASIL. Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968. Dispõe sobre as Duplicatas, e dá outras providências. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5474.htm)>. Acessado em 15 ago. 2014.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. In: Angher, Anne Joyce (org.). *Vade Mecum Acadêmico de Direito*. 15ª Ed. São Paulo: Rideel, 2013, p. 255-317.

BRASIL. Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985. Dispõe sobre o cheque e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7357.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7357.htm)>. Acessado em 15 ago. 2014.

BRASIL. Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995. Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9069.htm)>. Acessado em 20 set. 2014.

BRASIL. Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997. Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. In: Angher, Anne Joyce (org.). *Vade Mecum Acadêmico de Direito*. 15ª Ed. São Paulo: Rideel, 2013, p. 1.183-1.185.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. In: Angher, Anne Joyce (org.). *Vade Mecum Acadêmico de Direito*. 15ª Ed. São Paulo: Rideel, 2013, p. 136-218.

BRASIL. Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/l10.931.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.931.htm)>. Acessado em 18 ago. 2014.

BRASIL. Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004. Dispõe sobre o Certificado de Depósito Agropecuário – CDA, o Warrant Agropecuário – WA, o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA, a Letra de Crédito do Agronegócio – LCA e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio – CRA, dá nova redação a dispositivos das Leis nos 9.973, de 29 de maio de 2000, que dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários, 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural, 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural – CPR, 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, e altera a Taxa de Fiscalização de que trata a Lei no 7.940, de 20 de dezembro de 1989, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/L11076.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/L11076.htm)>. Acessado em 28 ago. 2014.

BRASIL. Lei nº 12.676, de 27 de dezembro de 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12767.htm#art25](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12767.htm#art25)>. Acessado em 18 ago. 2014.

BRASIL. Medida Provisória nº 2.160-25, de 23 de agosto de 2001. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/Antigas\\_2001/2160-25.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/Antigas_2001/2160-25.htm)>. Acessado em 28 ago. 2014.

COSTA, Wille Duarte. *Títulos de Crédito*. 4ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey. 2008.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. 16ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2006. Vol. 1.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de Direito Comercial*. 23ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2008.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa*. São Paulo: Saraiva. 2012.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil*. São Paulo: Editora Saraiva. 2005. Vol. 1.

DOWER, Nelson Godoy Bassil. *Direito Civil: Parte Geral*. 4ª Ed. São Paulo: Nelpa. 2004. Vol. 1.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito Civil: Teoria Geral*. 7ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora. 2008. Vol. 1.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Fundamentos de Direito Comercial*. 5ª Ed. São Paulo: Atlas. 2004.

GONÇAVEZ, Victor Eduardo Rios. *Títulos de Crédito e Contratos Mercantis*. 2ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2005. Vol. 22.

GUIMARÃES, Maria Celeste Morais. *Recuperação Judicial de Empresas: Direito Concursal contemporâneo*. Belo Horizonte: Del Rey. 2001.

HERKENHOFF, Henrique Geaquinto. *Direito Civil: em sua expressão mais simples*. Belo Horizonte: Del Rey. 2005.

LEME, Amador Paes. *Teoria e prática dos títulos de crédito*. 27ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2008.

MARTINS, Fran. *Títulos de Crédito*. 15ª. Rio de Janeiro: Forense. 2010.

MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. *Tratado de Direito Comercial Brasileiro*. Rio de Janeiro: Livraria Editora Freitas Bastos. 1934.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº. 0078885-17.2003.8.13.0024. Câmaras Cíveis Isoladas/16ª Câmara Cível. Relator Des. Batista de Abreu. DJe 05/02/2010. Disponível em: <[http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc\\_movimentacoes2.jsp?listaProcessos=10024030078885001](http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_movimentacoes2.jsp?listaProcessos=10024030078885001)>. Acessado em 16 set. 2014.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº. 0382180-85.2006.8.13.0637(1). Câmaras Cíveis Isoladas/15ª Câmara Cível. Relator Des. Antônio Bispo. DJ 18/07/2012. Disponível em: <[www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do;jsessionid=056E6BC495D08CFBEEC44842EC235AD7.juri\\_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&palavras=aval+e+outorga+e+conjugue+e+efic%E1cia&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&codigoOrgaoJulgador=&codigoCompostoRelator=&dataPublicacaoInicial=&dataPublicacaoFinal=&dataJulgamentoInicial=&dataJulgamentoFinal=&siglaLegislativa=&referenciaLegislativa=Clique+na+lupa+para+pesquisar+as+refer%EAncias+cadastradas...&numeroRefLegislativa=&anoRefLegislativa=&legislacao=&norma=&descNorma=&complemento\\_1=&listaPesquisa=&descricaoTextosLegais=&observacoes=&linhasPorPagina=10&pesquisaPalavras=Pesquisar](http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do;jsessionid=056E6BC495D08CFBEEC44842EC235AD7.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&palavras=aval+e+outorga+e+conjugue+e+efic%E1cia&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&codigoOrgaoJulgador=&codigoCompostoRelator=&dataPublicacaoInicial=&dataPublicacaoFinal=&dataJulgamentoInicial=&dataJulgamentoFinal=&siglaLegislativa=&referenciaLegislativa=Clique+na+lupa+para+pesquisar+as+refer%EAncias+cadastradas...&numeroRefLegislativa=&anoRefLegislativa=&legislacao=&norma=&descNorma=&complemento_1=&listaPesquisa=&descricaoTextosLegais=&observacoes=&linhasPorPagina=10&pesquisaPalavras=Pesquisar)>. Acessado em 16 set. 2014.

NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil: Obrigações*. Rio de Janeiro: Forense. 2010. V. 2.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 22ª Ed. Rio de Janeiro: Forense. 2007.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. 25ª edição revista e atualizada por Rubens Edmundo Requião. São Paulo: Editora Saraiva. 2008. Vol. 2.

RIZZARDO, Arnaldo. *Títulos de Crédito*. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense. 2011.



ROHRMANN, Carlos Alberto. *Eletronic promissory notes*. Revista da Faculdade de Direito Milton Campos. Belo Horizonte, n.7, 2000, p. 25.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Enunciado de Súmula nº 258. Disponível em:

<[http://www.dji.com.br/normas\\_inferiores/regimento\\_interno\\_e\\_sumula\\_stj/stj\\_\\_0332.htm](http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/stj__0332.htm)>. Acessado em 18 ago. 2014.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Enunciado de Súmula nº 332. Disponível em:

<[http://www.dji.com.br/normas\\_inferiores/regimento\\_interno\\_e\\_sumula\\_stj/stj\\_\\_0258.htm](http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/stj__0258.htm)>. Acessado em 18 ago. 2014.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Enunciado de Súmula nº 361. Disponível em:

<[http://www.dji.com.br/normas\\_inferiores/regimento\\_interno\\_e\\_sumula\\_stj/stj\\_\\_0361.htm](http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/stj__0361.htm)>. Acessado em 21 set. 2014.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 694.766/RS. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. DJe 24/05/2010. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&processo=694766&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=694766&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO)>. Acessado em 30 ago. 2014.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1.124.709/TO. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. DJe 01/07/2013. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&processo=1124709&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=1124709&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO)>. Acessado em 30 ago. 2014.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1.163.074/PB. Relator Ministro Massami Uyeda. Terceira Turma. DJe 04/02/2010. Disponível em:

<[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&livre=separa%E7%E3o+e+obrigat%F3ria+e+bens+e+aval+&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=separa%E7%E3o+e+obrigat%F3ria+e+bens+e+aval+&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO)>. Acessado em 30 ago. 2014.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Enunciado de Súmula nº 377. Disponível em:

<[http://www.dji.com.br/normas\\_inferiores/regimento\\_interno\\_e\\_sumula\\_stf/stf\\_\\_0377.htm](http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stf/stf__0377.htm)>. Acessado em 30 ago. 2014.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Enunciado de Súmula nº 387. Disponível em:

<[http://www.dji.com.br/normas\\_inferiores/regimento\\_interno\\_e\\_sumula\\_stf/stf\\_0387.htm](http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stf/stf_0387.htm)>. Acessado em 30 ago. 2014.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método. 2011.

ROSA JÚNIOR, Luiz Emygdio F. da. *Títulos de Crédito*. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar. 2006.

ROHRMANN, Carlos Alberto. *Eletronic promissory notes*. Revista da Faculdade de Direito Milton Campos. Belo Horizonte, n.7, 2000, p. 25.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: parte geral*. 7ª Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A.. 2007. Vol. I.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos*. 7ª Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A.. 2007. Vol. II.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Contratos em Espécie*. 7ª Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A.. 2007. Vol. III.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Direitos Reais*. 7ª Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A.. 2007. Vol. V.